

UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO INTERDISCIPLINAR
EM GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO

VANESSA FERREIRA DE ARAÚJO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E
TERRITÓRIO: uma análise de processos judiciais do Tribunal de
Justiça de São Paulo sob uma perspectiva Territorial**

GOVERNADOR VALADARES

2022

VANESSA FERREIRA DE ARAÚJO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E
TERRITÓRIO: uma análise de processos judiciais do Tribunal de
Justiça de São Paulo sob uma perspectiva Territorial**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Interdisciplinar em Gestão Integrada do Território, da Universidade Vale do Rio Doce, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Área de Concentração: Estudos Territoriais.

Orientador: Prof. Dra. Patrícia Falco Genovez

GOVERNADOR VALADARES

2022

Araújo, Vanessa Ferreira de

A663d O Direito ao Esquecimento na internet e território: uma análise de processos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo sob uma perspectiva territorial / Vanessa Ferreira de Araújo; orientadora Patrícia Falco Genovez. – Governador Valadares : 2022.
124 p.: il.

Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) –
Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2022.

1. Direito ao Esquecimento - Internet. 2. Tribunal de Justiça - São Paulo (SP). 3. Gestão do Território. I. Genovez, Patrícia Falco, orient. II. Título.

CDD: 340

**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território
ATA DA BANCA EXAMINADORA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE
VANESSA FERREIRA DE ARAÚJO**


Matrícula N° 77.362

Ao décimo sexto dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (16/12/2022), às 15 (quinze) horas, por meio de tecnologias de reunião à distância, utilizando como recurso o Google Meet, sob a coordenação da Prof.^a Dr.^a Patrícia Falco Genovez, Professora Orientadora, reuniram-se os membros efetivos da Banca Examinadora da Dissertação de Mestrado intitulada: **“Direito ao Esquecimento na Internet e Território: análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, numa perspectiva territorial”**, elaborada pela discente **Vanessa Ferreira de Araújo**, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – GIT/Univale – Nível Mestrado Acadêmico, Linha de Pesquisa: Território, Migração e Cultura. A Banca Examinadora foi composta pelos(as) professores(as): Dr. Lucas Costa dos Anjos (UFJF/GV), Dr. Mauro Augusto dos Santos (GIT/UNIVALE). A professora orientadora fez a apresentação dos componentes da Banca Examinadora e informou que a discente atendeu as exigências do Art. 82, I e III, do Regulamento do Programa. Em seguida, apresentou a discente, leu o título da dissertação e lhe passou a palavra. Feita a apresentação por parte da mestranda, os avaliadores fizeram questionamentos e comentários. Em todos os momentos foi dado o direito à discente de responder aos questionamentos. Por fim, a Banca se reuniu sem a participação do discente e do público, decidindo pela: (X) Aprovação; () Aprovação com solicitação das revisões, constantes nas “observações”, no prazo máximo de 60 dias; () Reprovação. O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela Presidente da Banca. **OBSERVAÇÕES:** A banca recomenda a publicização dos resultados da dissertação.


Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ata, que será assinada por todos os membros participantes da Banca Examinadora.



Dr.^a Patrícia Falco Genovez
Professora Orientadora

Documento assinado digitalmente
 LUCAS COSTA DOS ANJOS
Data: 19/12/2022 16:25:48-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dr. Lucas Costa dos Anjos
Avaliador



Dr. Mauro Augusto dos Santos
Avaliador




UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território

VANESSA FERREIRA DE ARAÚJO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E TERRITÓRIO: ANÁLISE DE
DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, NUMA
PERSPECTIVA TERRITORIAL**

Dissertação aprovada em 16 de dezembro de
2022, pela banca examinadora com a seguinte
composição:

Prof.ª Dr.ª Patrícia Falco Genovez
Orientadora – GIT/UNIVALE

Documento assinado digitalmente
 LUCAS COSTA DOS ANJOS
Data: 19/12/2022 16:24:55-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Lucas Costa dos Anjos
Examinador – UFJF/GV

Prof. Dr. Mauro Augusto dos Santos
Examinador – GIT/UNIVALE

RESUMO

Essa pesquisa se dedica ao estudo do Direito ao Esquecimento, sua origem, sua aplicação legal, e as interpretações sobre o seu exercício, incluindo a mais recente do Supremo Tribunal Federal. Dedicar-se ao recorte do Direito ao Esquecimento na Internet complementado pelo estudo do Território, através de uma análise de processos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. O Direito ao Esquecimento surge como um importante instrumento de proteção à dignidade humana na sociedade da informação, visto que o excesso de informações e dados facilmente acessados por terceiros, prejudicam o esquecimento de determinado fato que cause constrangimento ao sujeito após o passar de muito tempo. O amplo acesso à Internet e as ferramentas que dela são disponibilizadas modificaram as relações sociais e processos envolvidos na própria existência do indivíduo, inclusive na sua identificação com o próprio território. As redes sociais e os ambientes informacionais constituem territórios, permeados por territorialidades que podem ser compreendidas a partir de quatro abordagens territoriais: materialista, relacional, integradora e existencial. Assim, é possível identificar nos processos relativos ao Direito ao Esquecimento na Internet a existência de aparatos territoriais, a partir de três tipos ideais, fundamentados nas quatro abordagens territoriais delineadas. Uma leitura de processos judiciais a partir de Estudos territoriais, pode fornecer elementos para uma perspectiva mais ampla acerca do Direito ao Esquecimento na Internet, implicando em interdisciplinaridade e questionando o embasamento do Direito numa noção de espaço e de tempo quantificável.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Internet; Território; Territorialidades.

ABSTRACT

This research is dedicated to the study of the Right to Oblivion, its origin, its legal application, and the interpretations on its exercise, including the most recent of the Federal Supreme Court. It is dedicated to the right to forgetting on the Internet, complemented by the study of the Territory, through an analysis of lawsuits from the São Paulo Court of Justice. The right to forgetfulness emerges as an important instrument for protecting human dignity in the information society. The broad access to the Internet and the tools that are made available from it have modified social relations and processes involved in the very existence of the individual, including his identification with his own territory. Social networks and informational environments constitute territories, permeated by territorialities that can be understood from four territorial approaches: materialist, relational, integrative, and existential. Thus, it is possible to identify in the processes related to the right to be forgotten on the Internet the existence of territorial apparatuses, from three ideal types, based on the four territorial approaches outlined. A reading of judicial processes from Territorial Studies can provide elements for a broader perspective about the right to be forgotten on the Internet, implying interdisciplinarity and questioning the grounding of Law in a quantifiable notion of space and time.

Keywords: Right to oblivion; Internet; Territory; Territoriality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	DIREITO AO ESQUECIMENTO: ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E O ESQUECIMENTO NA INTERNET.....	6
2.1	ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: ORIGEM E APLICAÇÃO...	10
2.2	AS INTERPRETAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	18
2.3	AS ESPECIFICAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET.....	26
3	O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E AS CONTRIBUIÇÕES DOS ESTUDOS TERRITORIAIS.....	31
3.1	AS ABORDAGENS MATERIAL, RELACIONAL, INTEGRADORA E EXISTENCIALISTA DO TERRITÓRIO.....	36
3.1.1	A Abordagem Material do território.....	37
3.1.2	A Abordagem Relacional do território.....	46
3.1.3	A Abordagem Integradora do território.....	50
3.1.4	A Abordagem Existencial do território.....	55
3.2	AS NOÇÕES DE TERRITÓRIO/TERRITORIALIDADE E A CONSTITUIÇÃO DE TIPOS IDEAIS.....	61
3.2.1	A Constituição do três tipos Ideais.....	63
4	ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO A PARTIR DOS TIPOS IDEAIS: cristal, dinâmico e fluido.....	73
4.1	ASPECTOS METODOLÓGICOS: SELEÇÃO DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE.....	74
4.1.1	Critérios de Seleção dos processos.....	74
4.1.2	Procedimento de Análise.....	76
4.2	ASPECTOS TERRITORIAIS NO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	79
4.2.1	Direito ao Esquecimento e aspectos criminais.....	79
4.2.1.1	<i>Tipos ideais de território no Direito ao Esquecimento sob aspectos criminais.....</i>	<i>79</i>
4.2.2	Direito ao Esquecimento e relações de trabalho.....	85
4.2.2.1	<i>Os Tipos ideais de território no Direito ao Esquecimento e as relações de trabalho.....</i>	<i>86</i>
4.2.3	Direito ao Esquecimento e situações vexatórias.....	91
4.2.3.1	<i>Os tipos ideais no Direito ao Esquecimento em situações vexatórias.....</i>	<i>91</i>
4.2.4	Direito ao Esquecimento e outras situações.....	95
4.2.4.1	<i>Os Tipos ideais no Direito ao Esquecimento: outras situações.....</i>	<i>96</i>
4.3	LEITURA CRÍTICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS ANALISADOS À LUZ DOS ESTUDOS TERRITORIAIS.....	99
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
	REFERÊNCIAS.....	107

..

1 INTRODUÇÃO

O Direito ao Esquecimento foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro em 2013, como fundamento da dignidade da pessoa humana. Esse reconhecimento ocorreu na VI Jornada de Direito Civil proposta pelo Conselho Federal de Justiça. Tema central dessa dissertação, o Direito ao Esquecimento surge como um, dentre tantos outros, direitos privativos da personalidade. Ele implica diretamente questões vinculadas a intimidade, a honra, a imagem e ao que é privativo de um indivíduo, tornando-se um instrumento no campo das condenações criminais, em especial para ex-detentos e absolvidos que pretendessem limitar acesso público a um passado “embaraçoso”, eventualmente já superado. Constando no Enunciado 531, sobre a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, surge vinculado ao Artigo 11 do Código Civil, assegurando “[...] a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados [...]”. (VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, p. 89).

Logo após o Enunciado 531 esse assunto tornou-se controverso desde sua tramitação no Congresso Brasileiro. Entretanto, há que se considerar um cenário mais amplo e processual no que tange ao uso das redes sociais. O uso cada vez mais abrangente das redes trouxe um desafio à sociedade brasileiro e, conseqüentemente, a necessidade de legislar contra a prática de crimes digitais ocorridos desde o início dos anos 2000. Nesse âmbito, podemos citar a Lei Nº. 12.735, relativa aos Crimes Digitais e a Lei Nº. 12.737 denominada Carolina Dieckmann, ambas sancionadas em 2012 (BRASIL, 2012). Em contrapartida, não podemos deixar de citar a iniciativa do Poder Executivo, via Ministério da Justiça, de garantir liberdades e direitos aos usuários da Internet a partir de consultas públicas desde 2011, vindo a consubstanciar o Marco Civil da Internet em 2014, que apesar de não prever o Direito ao Esquecimento, trazia uma regulamentação e responsabilização aos Aplicadores de Internet. Em 2021 o Supremo Tribunal Federal considerou o Direito ao Esquecimento incompatível com a Constituição Federal de 1988. Apesar desse entendimento, os ministros do STF consideraram que nos casos em que ocorrer danos aos direitos individuais deve-se observar a possibilidade de concessão ao Direito ao Esquecimento (STF, 2021).

Na justiça brasileira, presenciamos em nossa legislação alguns exemplos de apagamento/omissão de dados e informações em outros institutos jurídicos, tais como a Lei Geral de Proteção de Dados, por meio da autodeterminação do titular dos dados em escolher pelo

apagamento de seus dados; e também no Direito Criminal, ao possibilitar a regenerabilidade do réu, fazendo serem omissos os seus dados após o cumprimento de toda a pena. Tais institutos se distinguem do Direito ao Esquecimento; que visa apagar, desindexar ou anonimizar publicações antigas que não compactuem com a realidade do sujeito e que de alguma forma lhe tragam constrangimento dada a “memória” infalível da internet e a sua capacidade de reunir dados, cuja capacidade é limitada.

Esta última vertente do Direito ao Esquecimento ganha dimensões dramáticas quando inserida num cenário tanto internacional quanto nacional permeado por um adensamento do uso das tecnologias de informação numa sociedade atravessada por redimensionamentos em todos os âmbitos, seja social, econômico, cultural, político, ambiental e tecnológico (CASTELLS, 2010). De fato, as Tecnologias da Informação e Comunicação, denominadas TICs, amparam uma estrutura de sociedade constituída em rede, operando numa outra perspectiva *espaçotemporal* e ancorada no ciberespaço ou espaço virtual. Adotaremos o termo *espaçotemporal* ou *espaçotempo* juntando as duas palavras para frisar a necessidade de pensarmos em uma categoria única, articulando tanto o tempo em fluxo quanto o espaço, também em fluxo (MASSEY, 2009).

Em outras palavras, as pessoas vivem em sociedade, atravessadas por relações sociais que as conectam com outros indivíduos concretos, mas também vivem em sociedades virtuais, ancoradas em ciberespaços. Essas relações implicam não só em disputas sociais, mas políticas, culturais e econômicas que se encontram tensionadas pela assimetria dos envolvidos. Entendemos, a partir de Lévy (1999, p. 94), que o ciberespaço é um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” e que se caracteriza pela ausência de tempo e espaço, assim como pela ausência de uma interrelação física com o outro.

Portanto, no primeiro tipo de sociedade é possível materializar as mais variadas relações a partir de um dado *espaçotempo* que, uma vez permeado por relações de poder, o transforma em territórios que podem ser compreendidos a partir de Haesbaert (2007) dentro de um continuum material/simbólico. Entretanto, no segundo tipo de sociedade, ancorada em redes virtuais, a ausência do *espaçotempo* coloca tudo e todos num continuum eterno, onde dados e informações são sempre acessados e o passado não existe, visto que tudo está no presente. Delineia-se um tipo de território diferente dada a sua ambientação nas redes digitais. Ele mantém sua essência simbólica, expressando-se e recortando espaços virtuais, em vários casos apropriados por territorialidades, mas dada a ausência de *espaçotempo*, não se constitui numa processualidade, distinguindo passado,

presente e futuro. Daí a importância de se fazer uma leitura do Direito ao Esquecimento considerando-se os Estudos Territoriais.

Esse exercício de compreensão pode fornecer novos elementos no dimensionamento dos mais diversos usos de dados no ciberespaço entendido enquanto espaço e território diferenciados visto que o Direito se ancora numa perspectiva espaçotempo quantificável. Isso se verifica pelo fato de o Direito considerar o decurso do tempo nas decisões referentes às demandas do Direito ao Esquecimento. Segundo Chehab (2015, p. 115), esse tipo de direito implica na:

[...] faculdade que o titular de um dado pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo, por ter cessado sua finalidade ou por afrontar seus direitos fundamentais. Trata-se de uma espécie de caducidade, em que a informação, pelo decurso do tempo, pela expiração da sua finalidade ou por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei (CHEHAB, 2015, p. 115).

Mas, também pode contribuir para compreendermos os incômodos desses usos para diferentes indivíduos, empresas e instituições ao verificarmos de que modo esse espaçotempo é considerado por cada um dos atores envolvidos e como é considerado nos processos judiciais referentes às petições de quem gostaria de ser esquecido ('apagado') pela Internet.

Em termos mais gerais, os Estudos Territoriais abarcam diversas matrizes de pensamento territorial englobando várias escolas: alemã, anglo-saxônica, italiana e francesa; sendo esta última uma das mais influentes na produção geográfica brasileira das últimas décadas (SAQUET, 2007). Destaca-se que a abordagem territorial passou a ser considerada uma política do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em fins do século XX a partir das discussões do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e que desde os anos 2000 gerou vários documentos no intuito de substituir o termo região na política pública brasileira (VASCONCELLOS, 2006).

Essa substituição ocorreu por influência e, até poderíamos dizer, por de uma certa pressão externa de vários órgãos financiadores internacionais (Banco Mundial, Comissão Econômica para América Latina e Caribe, Banco Interamericano do Desenvolvimento e Organização da Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) que passaram a considerar a abordagem territorial como a mais apropriada para o desenvolvimento na América Latina, em especial, o desenvolvimento rural. A 'nova' abordagem territorial, considerando-se o uso do conceito "Território", emergiu das políticas empreendidas no contexto de formação da comunidade Europeia e, posteriormente,

quando da sua consolidação, desde a década de 1980 (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2006)..

Esse cenário impulsionou as discussões acadêmica acerca do conceito de território, ocorridas em alguns centros acadêmicos brasileiros desde as décadas de 1950 e 1960, mas sem muito protagonismo. Foi na primeira década do século XXI que a discussão referente aos Estudos Territoriais se expandiu em suas abordagens materialista, relacional, integradora e existencial.

As informações presentes na Internet são capazes de individualizar ou tornar individualizável o alvo ou titular daqueles dados e informações pouco importando se as informações a ela vinculadas sejam verídicas no primeiro momento. Em outras palavras, vista à luz dos Estudos Territoriais, podemos considerar que as redes sociais e os ambientes do ciberespaço constituem territórios, permeados por territorialidades que podem ser compreendidos a partir de diversas abordagens: materialista, relacional, integradora e existencial.

Ante essas circunstâncias atuais que pertencem a um período histórico em que o acesso à informação se torna amplo e popularizado, no qual as informações são produzidas em massa, é necessária uma compreensão para além da questão meramente judicial, ancorada numa noção de direito pautado num espaçotempo quantificável. Por isso, a proposta aqui é fazer uma análise dos processos cujas sentenças foram publicadas nos anos de 2013 a 2021, no Estado de São Paulo, tendo em vista ser esse o estado em que mais se pleiteou o referido direito (ao esquecimento) no território nacional, no período supramencionado, sendo 252 sentenças publicadas. Tomaremos como universo da pesquisa as 215 decisões referentes a demandas que envolvem o Direito ao Esquecimento na Internet, sob a ótica dos Estudos Territoriais, indicando a noção de território e territorialidade presente na descrição dos autos, principalmente nas decisões.

Evidentemente, tais termos não estarão descritos nos autos, mas são passíveis de serem deduzidos a partir da leitura atenta e da interpretação promovida a partir dos Tipos Ideais, detalhados no item Metodologia. Por fim, tratar do Direito ao Esquecimento é compreender mais do que uma simples ponderação de valores ou sopesamento de princípios em casos concretos que identifiquem o conflito entre dois direitos fundamentais como a liberdade de ter acesso à informação e a privacidade. Tais direitos fundamentais evocam territorialidades distintas que se movimentam de maneira assimétrica e, portanto, tensionada, num território com características bem distintas do que experimentamos usualmente. No ciberespaço, permeado por espaços virtuais, esses conflitos envolvem o controle do indivíduo sobre a divulgação de fatos pretéritos que o

identifiquem, numa espécie de defesa da própria territorialidade, quando a divulgação desses fatos lhe causar danos, quando a disponibilidade desses dados for irrelevante para o interesse público.

Esta investigação se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, já referida no item revisão bibliográfica foi elaborada no intuito de subsidiar a pesquisa documental, tomando como referência os processos judiciais cujas decisões foram proferidas entre os anos de 2013 a 2021, no Estado de São Paulo, referentes ao Direito ao Esquecimento na Internet. Complementa a pesquisa documental o levantamento da legislação pertinente.

Considerando a discussão teórica elaborada e as metáforas acima descritas, buscamos construir, a partir da discussão teórica elaborada, três tipos ideais a partir das quatro abordagens dos Estudos Territoriais tomadas como referência para uma leitura crítica dos processos judiciais no Tribunal de Justiça de São Paulo, entre os anos 2013 a 2021, referentes ao Direito ao Esquecimento na Internet: ‘Território/Territorialidade-Cristal’, referente as abordagens materialista/relacional, com uma noção espaçotemporal congelada; ‘Território/Territorialidade Dinâmico’, relativo à abordagem integradora, contemplando uma espaçotempo múltiplo e interativo; e, por fim, ‘Território/Territorialidade-Fluido(Planta)’ vinculado a abordagem existencial, de características rizomáticas e pautado num espaçotempo fluido.

Essa proposta metodológica não visa constituir novos conceitos de território/territorialidade, mas reconhece os limites das possibilidades teóricas que cada um dos tipos evoca. Assim, os tipos elencados serão considerados enquanto utilidade heurística; ou seja, como um guia para observação das hipóteses dessa pesquisa. Além disso, terão uma utilidade expositiva visto que, ao compararmos as noções de espaçotempo contidas nos autos dos processos judiciais com aquelas pertinentes a cada tipo ideal, poderemos indicar em que medida a realidade se distancia ou se aproxima da construção teórica proposta.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO: ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E O ESQUECIMENTO NA INTERNET

O surgimento de novas diretrizes interpretativas sobre os direitos fundamentais é um processo familiar e recorrente para os intérpretes do direito. No decorrer dos anos, as modificações nas estruturas sociais tradicionais exigem desses intérpretes a capacidade de relacionar a aplicabilidade da norma com o surgimento de novas demandas provocadas por tais modificações, de modo a compatibilizar o exercício de um direito com a realidade fática no tempo em que se analisam as pretensões desse mesmo direito. O objetivo desse processo é buscar a tutela de direitos cuja responsabilidade é atribuída ao Estado e aos seus cidadãos, sob fundamentos de direitos constitucionalmente protegidos.

A discussão sobre o Direito ao Esquecimento está inserida em um contexto vigente, no qual se observa uma espécie de virtualização das relações sociais, proporcionando um compartilhamento massivo de informações e ampliando o uso e o acesso das tecnologias da informação na vida cotidiana. O amplo acesso a tais tecnologias e a informações delas decorrentes foram capazes de transformar o modo como as pessoas se relacionam quando, para tanto, utilizam as ferramentas disponibilizadas pela Internet. A Internet modificou a forma como as pessoas se comunicam e se relacionam, a execução de políticas públicas e as relações profissionais, entre inúmeros outros aspectos relacionados com a vida em sociedade.

A conexão à Internet e a sua utilização tornaram-se condições essenciais para a vida em sociedade. As tecnologias da informação e a sua popularização modificaram a estrutura das relações jurídicas, como as de acesso ao ensino, ao comércio, às prestações de serviços, às mensagens instantâneas, aos veículos de informação e políticas públicas. Dentre as transformações nas relações sociais proporcionadas pelas tecnologias da informação, destaca-se o instituto do Direito ao Esquecimento e seus reflexos sobre a proteção dos direitos à personalidade e sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito na Internet.

O instituto do Direito ao Esquecimento começa a ser discutido com mais afinco no ordenamento jurídico brasileiro a partir de seu reconhecimento na VI Jornada de Direito Civil proposta pelo Conselho Federal de Justiça, que no Enunciado n.531 assegurou: “[...]a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com

que são lembrados [...]”. (VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, p. 89). Assim sendo, o Direito ao Esquecimento implica questões diretamente vinculadas à intimidade, à honra, à imagem, aos dados pessoais e ao que é privativo de um indivíduo. No campo das condenações criminais, em especial para ex-detentos e absolvidos, está relacionado à pretensão de limitar o acesso público e indiscriminado a um passado “embaraçoso”, eventualmente já superado, quando a ampla disponibilidade da informação na rede possa lhe causar sofrimentos de ordem psíquica, física e moral. No campo das liberdades, o Direito ao Esquecimento envolve o sopesamento das liberdades de informação com os direitos da personalidade, contrapostas caso a caso, nos quais prevalecerá aquele que promova a melhor tutela possível dos direitos fundamentais.

Na justiça brasileira, presenciamos em nossa legislação alguns exemplos de apagamento/omissão de dados e informações em outros institutos jurídicos, tais como a Lei Geral de Proteção de Dados, por meio da autodeterminação do titular dos dados em escolher pelo apagamento de seus dados; e também no Direito Criminal, ao possibilitar a regenerabilidade do réu, fazendo estar omissos os seus dados após o cumprimento de toda a pena. Tais institutos se distinguem do Direito ao Esquecimento, que visa apagar, desindexar ou anonimizar publicações antigas que não compactuem com a realidade do sujeito e que de alguma forma lhe tragam constrangimento.

O ambiente virtual é caracterizado pela existência de uma memória “infalível” da Internet em virtude de sua capacidade de armazenamento de dados e informações, em contraste com a memória humana, cuja capacidade é limitada. O autor afirma nesse sentido:

Graças ao seu propósito eterno, a Internet preserva os erros do passado. A Internet tem a capacidade de reunir todos os dados em um só lugar, fazendo referências e cruzamento de dados, que ficam rapidamente acessíveis e permanentemente gravados. Ou seja, um erro que um indivíduo cometeu em seu passado, ou uma informação verdadeira que um indivíduo não queira mais que esteja associada ao seu nome, pode nunca mais sair desses bancos de dados e consequentemente essa informação pode estar disponível pela Internet, podendo ser livremente consultada por qualquer pessoa. (MOUTINHO, 2015, p. 136).

É o – Direito ao Esquecimento na Internet – que interessa à nossa discussão. É uma vertente que adquire proporções dramáticas quando inserida em um cenário permeado pelo adensamento do uso de tecnologias da informação em uma sociedade atravessada por redimensionamentos em todos os âmbitos: social, cultural, econômico, político, ambiental e tecnológico (CASTELLS, 2010). As Tecnologias da Informação e Comunicação, denominadas TICs, amparam uma estrutura

de sociedade constituída em rede, operando numa outra perspectiva espaçotemporal. A partir dessas considerações, analisaremos os aspectos legais do Direito ao Esquecimento, as suas interpretações, e as especificidades desse direito da Internet, de modo que possamos abordar a incidência de aspectos territoriais em decisões de processos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo que tratam o Direito ao Esquecimento especificamente na Internet.

As pessoas não só vivem em sociedades atravessadas por relações sociais que as conectam com outros indivíduos concretos, como também vivem em sociedades virtuais, ancoradas em espaços virtuais, como os ciberespaços. Entendemos, a partir de Pierre Lévy que o ciberespaço é um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, (LÉVY, 1999, p. 94), caracterizado pela ausência de tempo e espaço delimitados, assim como pela ausência de uma interrelação física com o outro. Essas relações implicam disputas sociais, políticas, culturais e econômicas que se encontram tensionadas pela assimetria dos envolvidos, que devem ser consideradas ao tratarmos do exercício do Direito ao Esquecimento.

Desta forma, temos um primeiro tipo de sociedade na qual é possível materializar as mais diversas relações a partir de um dado espaçotempo que, uma vez permeado por relações de poder, se transforma em territórios que podem ser compreendidos dentro de um continuum material/simbólico (HAESBAERT, 2007). No segundo tipo de sociedade, ancorada em redes virtuais, a ausência do espaçotempo definido coloca todos os envolvidos em um continuum eterno, onde os dados e as informações podem ser sempre acessados; onde não existe passado, visto que tudo se encontra no presente. Delineia-se um tipo de território diferente diante de sua ambientação em redes virtuais. O ciberespaço compreendido como um território mantém sua essência simbólica, expressando-se como território e recortando espaços virtuais em diversos casos apropriados por territorialidades, mas, dada a ausência de um espaçotempo definido, não constitui em uma processualidade na qual se distingue passado, presente e futuro. É por esta razão que a leitura do Direito ao Esquecimento que considera os estudos territoriais torna-se algo relevante para a discussão.

Em suma, o ponto central do instituto do Direito ao Esquecimento está relacionado ao poder de controle do indivíduo sobre dados pessoais e fatos pretéritos divulgados a seu respeito. A inquietação surge diante da circulação ilimitada de informações pessoais e dados pessoais, inclusive sensíveis, cuja exposição permanente, ilimitada e repetitiva se transforme em danos ou

ameaças aos direitos fundamentais dos indivíduos, como tratado na Lei Geral de Proteção de Dados.(BRASIL, 2018).

A quantidade massiva de informações disponíveis da Internet é capaz de individualizar ou tornar individualizável o alvo ou titular daqueles dados e informações, pouco importando se as informações a ele vinculadas sejam verídicas em um primeiro momento. Tratar do Direito ao Esquecimento sob a ótica territorial significa compreender mais do que uma simples ponderação de valores, ou sopesamento de princípios em casos concretos que identifiquem o conflito entre dois direitos fundamentais, como a liberdade de ter acesso à informação e a privacidade. Tais direitos fundamentais evocam territorialidades distintas que se movimentam de maneira assimétrica e, portanto, tensionada, num território com características bem distintas do que experimentamos usualmente. No ciberespaço, permeado por espaços virtuais, esses conflitos envolvem o controle do indivíduo sobre a divulgação de fatos pretéritos que o identifiquem, numa espécie de defesa da própria territorialidade, quando a divulgação desses fatos lhe causar danos e quando a disponibilidade desses dados for irrelevante para o interesse público.

É importante fazer uma leitura crítica do Direito ao Esquecimento ao considerarmos Estudos Territoriais de modo que forneça novos elementos no dimensionamento dos mais variados usos de dados pessoais no ciberespaço – este compreendido enquanto espaço e território diferentes da perspectiva espaçotemporal quantificável no qual se ancora o direito tradicional. Segundo Gustavo Chehab, o Direito ao Esquecimento consiste na:

[...] faculdade que o titular de um dado pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo, por ter cessado sua finalidade ou por afrontar seus direitos fundamentais. Trata-se de uma espécie de caducidade, em que a informação, pelo decurso do tempo, pela expiração da sua finalidade ou por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei. (CHEHAB, 2015, p. 115)

Este capítulo tem como objetivo discutir os aspectos legais do Direito ao Esquecimento, desde a sua origem até as suas diversas interpretações, inclusive a mais recente constituída pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, bem como as peculiaridades desse direito no âmbito da Internet. Para atingirmos esse objetivo o capítulo será dividido em três partes: na primeira parte, discutiremos os aspectos legais do Direito ao Esquecimento desde sua origem e sua aplicação. Na segunda parte, dissertaremos sobre as interpretações conferidas ao Direito ao Esquecimento, incluindo o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal pela sua não recepção pelo

ordenamento constitucional brasileiro. Na terceira parte, discutiremos as especificidades do Direito ao Esquecimento na Internet. Esse caminho será essencial para, a partir do Capítulo 3, compreendermos os aspectos territoriais envolvidos na apreciação desse direito em decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo entre os anos de 2013 a 2021.

2.1 ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: ORIGEM E APLICAÇÃO

A princípio, o Direito ao Esquecimento discute a possibilidade de uma pessoa possuir a pretensão de que não sejam mais amplamente divulgadas determinadas informações que atingem diretamente seus direitos à personalidade; a pretensão de que o acesso a tais informações que o desabonem seja dificultado a terceiros, possibilitando, assim uma espécie de “esquecimento”. Para tanto, consideram-se aspectos como decurso do tempo, irrelevância da informação, ausência de interesse público justificável, e prejuízos à reputação do titular de dados divulgados. Trata-se, portanto, do poder sobre a própria memória – uma parte constrangedora de sua memória cuja onipresença e ampla disponibilidade proporcionada pela Internet aprisiona o indivíduo em um passado que ele não deseja lembrar – de modo que o controle do titular sobre tais informações o permita se reinventar, constituir sua personalidade e afirmar sua identidade.

Historicamente, na Europa, o caso de maior repercussão sobre o Direito ao Esquecimento foi o julgamento feito pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Google Spain* em 2014, no qual o autor pleiteara a exclusão de seus dados amplamente divulgados por notícia desabonadora sobre dívida com o fisco que já havia sido quitada. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia analisou questões prejudiciais à luz da Diretiva Europeia de Proteção de Dados nº. 95/46/CE como a responsabilidade civil dos provedores de busca diante dos resultados de pesquisas e o âmbito de aplicação do Direito ao Esquecimento. A Corte sustentou a aplicabilidade da Diretiva sob o fundamento de que os motores de busca realizam atividade de tratamento de dados ao fazer indexação de links e submetê-los nos resultados de pesquisa, comunicando-os e colocando-os à disposição de usuários na Internet (EC, 2010).

A Corte Europeia (UE, 2014) deliberou acerca da possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento com o apagamento e bloqueio de dados pessoais, sobre o direito da pessoa em se

opor ao uso de determinados dados que o identifiquem e sobre as condições de legitimidade da finalidade do tratamento de dados. Nesse sentido, dadas as circunstâncias do caso concreto, a Corte considerou que as informações objeto da apreciação judicial deveriam ser suprimidas em razão de sê-las inadequadas, não mais pertinentes, ou excessivas. Em outras palavras, diante de uma informação antiga que, embora inicialmente legítima venha a se tornar ilegítima – considerando para tanto a necessidade e a finalidade do tratamento de dados –, há o direito fundamental e o direito à personalidade ao requerimento da desindexação de determinados dados expostos em motores de busca, prevalecendo, assim, o direito a autodeterminação informativa sobre o interesse econômico dos sites de busca e sobre o interesse público no acesso a tais dados¹.

Ao final, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que provedores de busca são responsáveis pelo tratamento de dados coletados, especialmente em relação à sua divulgação através das buscas nominais. Desta forma, o cidadão europeu adquiriu o direito de solicitar extrajudicialmente aos motores de busca a retirada de links com informações imprecisas, inadequadas, irrelevantes ou excessivas sobre si. Em caso de não cumprimento, o cidadão poderá recorrer às vias judiciais.

Nos Estados Unidos, o julgamento que marca o início da discussão sobre um Direito ao Esquecimento é o caso *Melvin v. Reid* no início dos anos 1930² (EUA, 1931). A Corte do Estado da Califórnia reconheceu o direito da Senhora Gabrielle Melvin (requerido pelo esposo) à “busca pela felicidade”, que contemplava a possibilidade da pessoa mudar seu projeto de vida e estar protegida contra os ataques desnecessários a sua reputação, motivados por aspectos de um passado que não mais lhe pertence. Observa-se que o Tribunal não fez referência à possibilidade do Direito ao Esquecimento e sim a um direito à felicidade como “um exercício de mudança existencial que

1 O autor formalizou uma reclamação junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados contra uma editora de jornal de grande tiragem na Catalunha, contra o *Google Spain* e o *Google Inc*. A reclamação era que, quando se inseria o nome do autor nos motores de busca do *Google*, as pessoas eram direcionadas para publicação do jornal *La Vanguardia* de 1998 que continha um anúncio com seu nome na venda de um imóvel em hasta pública em decorrência de um arresto sofrido em razão de dívida com a Seguridade Social Espanhola. A pretensão do autor era a retirada de seus dados pessoais da notícia pois a dívida com o fisco já havia sido quitada há muito tempo, de modo que não havia necessidade nem relevância na manutenção dos dados na notícia.

2 Nesse caso, Gabrielle Darley tornou-se notícia nos jornais estadunidenses ao responder, e ser absolvida, do crime de matar seu alcoviteiro na época em que era prostituta. Anos após ela abandonou a prostituição, se casou, e passou a viver de forma anônima, até que uma produtora hollywoodiana Wallace Reid Productions transformou um antigo relato jornalístico de Gabrielle em um filme chamado *Red Kimono*, usando, inclusive o nome real de Gabrielle. O sucesso da obra reacendeu o interesse público sobre a antiga vida promíscua de Gabrielle, causando-lhe constrangimentos com a lembrança de um passado já esquecido e que agora se tornara vexatório para os padrões da sociedade à época – em 1929. O principal ponto foi o fato da produtora utilizar o nome verdadeiro de Gabrielle Melvin, sem que levasse em consideração as consequências danosas dessa exposição na vida de Gabrielle.

pressupõe um direito de esquecimento dos erros do passado, o esquecimento como um ponto fulcral para um novo começo (ACIOLI; EHRHARDT, 2017, p.395).

A resistência Estadunidense em firmar um precedente sobre o Direito ao Esquecimento é justificada pela prevalência histórica da Primeira Emenda (direito à liberdade de expressão), que privilegia a livre circulação de informações, ideias e opiniões, desde que verdadeiras, sobre os direitos da personalidade como a honra, à reputação, à imagem. O Direito ao Esquecimento nos sistemas jurídicos europeus é recebido com menor resistência em virtude do avanço da legislação europeia de proteção de dados pessoais e sob o princípio da autodeterminação informativa, em contraste com o temor pela censura que assombra os países do continente americano. A desconfiança dos juristas americanos tem origem liberal-democrática do sistema de *common law* adotado na América Anglo-saxônica e em razão do histórico de ditaduras as consequentes censuras sofridas na América Latina (ACIOLI, EHRHARDT, 2017).

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o Direito ao Esquecimento é inicialmente recepcionado, a partir de seu reconhecimento no informativo nº 531 (VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013) e posteriormente rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, sob os fundamentos de inexistência de previsão normativa constitucional e violação da liberdade de expressão, fixando a respeito, a seguinte tese:

Tema 786 – É incompatível com a Constituição a ideia de um Direito ao Esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF, 2021)

A incompatibilidade abrange a ideia de um Direito ao Esquecimento entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de dados e fatos obtidos lícitamente e divulgados em meios de comunicação analógicos ou digitais. Entretanto, não afastou completamente a possibilidade de se pleitear direitos da personalidade em detrimento das liberdades de informação quando houver danos à personalidade.

A imprecisão diante das possibilidades que um possível Direito ao Esquecimento carrega, por vezes, ignora que não se trata apenas de lembrar ou esquecer determinado fato em virtude do decurso do tempo, mas de obstar a constante rememoração de informações que não possuam mais

interesse público relevante (não inclui a mera curiosidade), mas cuja repercussão reiterada fira os direitos da personalidade. A grande questão, que leva à rejeição constitucional do instituto, é a possibilidade das informações objetos da pretensão de esquecimento serem de interesse coletivo ou possuírem interesse público e relevância histórica, de modo a compor a história de toda uma sociedade.

Alguns autores como Bruno de Lima Acioli e Marcos Ehrhardt (2017) acreditam que, embora perceptível o crescimento da discussão, o desenvolvimento de uma agenda para esse direito permanece prejudicada, em virtude de não existir trabalhos mais detalhados acerca do referido direito. Há um descompasso entre as interpretações do Direito ao Esquecimento se compararmos a jurisprudência Europeia com a jurisprudência de Estados do Continente Americano. Os Autores seguem o pensamento de Peter Fleischer, Conselheiro do *Google* na Europa, que acredita ter sido o Direito ao Esquecimento utilizado mais como um slogan político; um direito de conteúdo vago e impreciso, relacionado apenas à vontade do titular de informações e dados de ver determinadas informações desaparecerem do alcance irrestrito. O Brasil, embora historicamente adote modelos típicos de *civil law* Europeu na tutela dos direitos da personalidade, tem feito um movimento contrário, se aproximando da tradição Estadunidense que privilegia a liberdade de expressão por força da Primeira Emenda de sua Constituição.

O Direito ao Esquecimento adquire novos contornos a partir do amplo acesso informativo que a Internet proporciona. Historicamente, na Europa o Direito ao Esquecimento, segundo Paul Bernal (2011), tem origem no conceito francês *le droit à l'oublie* e no conceito italiano de *diritto all'oblio*. Estes termos estão relacionados ao aspecto criminal do Direito ao Esquecimento, isto é, a pretensão de impedir o acesso às informações divulgadas sobre acontecimentos criminais pretéritos da vida de uma pessoa que já não constituem parte de sua realidade, de seu projeto de vida, e que estão relacionados à absolvições criminais, cumprimento da pena e ressocialização do indivíduo. No âmbito da proteção de dados pessoais a Comissão Europeia, antes mesmo da edição de seu Regulamento Geral de Proteção de Dados, previa a exclusão e o não processamento de dados pessoais de um indivíduo quando não fossem mais adequados às finalidades legítimas (EC, 2010), mas tal discussão deu luz a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, instituto este que se distingue do direito ao esquecimento..

O descompasso na interpretação do Direito ao Esquecimento é perceptível até mesmo em sua nomenclatura. Há controvérsias sobre os termos considerados na proteção desse direito. A

doutrina brasileira utiliza o termo “guarda-chuva” *Direito ao Esquecimento* para se referir às cinco hipóteses de esquecimento: direito à reabilitação, direito ao apagamento, direito à desindexação, direito à obscuridade e o Direito ao Esquecimento Digital (ACIOLI; EHRHARDT, 2017). O Direito ao Esquecimento é representado por expressões como: *right to forget* – o direito de esquecer; *right to be forgotten* – direito de ser esquecido. Essas duas primeiras nomenclaturas são relacionadas às pretensões do indivíduo de e ver desacorrentado às informações ao seu respeito que se encontram em domínio público, mas que, em virtude do decurso de tempo, tornam-se ultrapassadas e distorcidas – mas não necessariamente falsas. São suas nomenclaturas relacionadas à remoção do conteúdo que viole a privacidade, independentemente do meio de divulgação.

O Direito ao Esquecimento também pode ser considerado a partir de termos como: *right to be let alone* – direito de ser deixado em paz; *right to delete* – direito de apagar informações (pelo próprio titular); *right to erasure* – direito ao apagamento de informações (solicitadas pelo titular de dados) e *right to oblivion* – Direito ao Esquecimento. Esta última predomina como melhor definição do Direito ao Esquecimento, sendo inclusive adotada em outros idiomas como o Italiano (*diritto all'oblio*), o Espanhol (*derecho al olvido*) e o Francês (*le droit à l'oubli*). Para alguns autores como Leonardo Parentoni, o termo *right to oblivion* funciona como uma subdivisão do direito à privacidade e personalidade sobre informações públicas, isto é, controle de privacidade, mas cujo objeto se restringe ao tratamento de dados pessoais em vias informatizadas (PARENTONI, 2015). O Termo *right to oblivion* está, portanto, relacionado ao que denominamos ser o Direito ao Esquecimento na Internet, oriundo do desenvolvimento das tecnologias da informação, o principal foco deste trabalho. Para outros, como Guilherme Martins, a terminologia “Direito ao Esquecimento”, ao tomar a nomenclatura de *right to oblivion* como mais adequada, refere-se um apagamento de memórias de maneira forçada e não natural, apenas (MARTINS, 2020).

A multiplicidade de significados que o Direito ao Esquecimento suscita não permite que o instituto seja definido como um direito uno. Para autores como Rolf Weber (2011), há diferenças entre termos como direito de ser esquecido (*right to be forgotten*) e direito de esquecer (*right to forget*), por exemplo. O direito de esquecer é aquele referente à situação em que um evento passado deva ser esquecido, não mais lembrado com novas publicações, em virtude da perda de sua atualidade com o decurso do tempo e da perda da relevância da manutenção daquela informação de forma amplamente divulgada, assemelhando-se ao Direito ao Esquecimento sob a perspectiva francesa – *Le droit a l'oubli*. Já o direito de ser esquecido remete à possibilidade de controle do

titular de dados sobre informações e sua pretensão de apaga-las, aproximando-se da ideia de autodeterminação informativa (WEBER, 2011).

Outros autores como Gregory Voss e Céline Castets-Renard, ao discutirem a taxonomia internacional nas várias formas de Direito ao Esquecimento, encaram o Direito ao Esquecimento a partir da nomenclatura *right to be forgotten* como uma espécie de termo “guarda-chuva” (VOSS, CASTETS-RENARD, 2016, p. 298), ou seja, um termo que guarda mais de um significado que podem ser: direito à reabilitação, direito ao apagamento, direito à desindexação, direito à obscuridade, e Direito ao Esquecimento Digital. O direito à reabilitação e o direito ao apagamento possuem origens na jurisprudência e nas legislações anteriores às ferramentas proporcionadas pela Internet, e já o direito a desindexação³, como uma espécie de Direito ao Esquecimento Digital, surge como uma nova forma de tutela inibitória relacionada ao direito ao apagamento (ACIOLI; EHRHARDT, 2017), em virtude das tensões oriundas de colisão entre direitos da personalidade e liberdades comunicativas identificadas no tratamento de dados pessoais na Internet (BRASIL, 2018)⁴. Por sua vez, o direito à obscuridade se mostra uma alternativa menos radical que o apagamento das informações ou desindexação de links de motores de busca, possibilitando a anonimização de dados pessoais, impedindo a identificação da pessoa (BRASIL, 2018)⁵

Nesse sentido, o esquecimento incorpora a reabilitação quando consideramos o direito do titular de dados de superar um passado criminoso, cujas circunstâncias não se encaixam mais em seu novo projeto de vida, após cumprir integralmente sua pena ou ter sido absolvido do crime que lhe foi imputado, após o decurso do tempo. Há uma relação entre o Estado e a pessoa que garante a retirada do nome do indivíduo de cadastros criminais, em busca da ressocialização, sendo uma espécie de apagamento de informações intimamente conectada a reabilitação do indivíduo na sociedade (VOSS, CASTETS-RENARD, 2016).

3 Segundo os autores, a desindexação consiste na retirada da informação das listas-resultado de pesquisa de sites de busca e o direito de tornar essa informação mais difícil de ser encontrada por tais mecanismos de busca, na busca por uma harmonia entre a privacidade e o interesse pelo acesso às informações, sem que haja necessariamente uma tutela inibitória imposta pelo Estado

4 A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – considera como tratamento de dados toda as operações realizadas com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração desses dados.

5 A LGPD defini o processo de anonimização como a adoção de meios técnicos, razoáveis e disponíveis no momento de tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de ser associado diretamente ou indiretamente a um indivíduo.

No âmbito das relações privadas, o Direito ao Esquecimento, enquanto direito à reabilitação, pode ser inferido de situações nas quais o titular de informações reivindica o impedimento de novas publicações com informações que o prejudiquem, relacionadas a algum fato desabonador em seu passado, inclusive aquelas que relembram práticas ou acusações de crimes após o decurso do tempo e cuja replicação não constitua mais informação de interesse público. O ponto crítico dessa possibilidade de esquecimento é que ele esbarra na proteção constitucional da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, que repudia qualquer forma de censura prévia. (ACIOLI; EHRHARDT, 2017).

O direito à obscuridade é proposto como alternativa aos modelos de esquecimento aplicado em países de tradição *civil law*, no qual as informações não seriam apagadas ou desindexadas, mas teriam seu acesso dificultado por uma combinação de fatos técnicos, como na anonimização.

Para além da discussão terminológica do Direito ao Esquecimento, discute-se também a configuração deste como direito fundamental, adquirindo status de tutela da dignidade humana acerca dos direitos da personalidade. A necessidade da garantia e a importância dos direitos fundamentais (incluídos no Direito ao Esquecimento) refletiu nos ordenamentos jurídicos a partir da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O dispositivo prevê além da igualdade de direitos e dignidade previstas no Artigo 1º., assegura em seu Artigo 12 a proibição de ser o indivíduo “objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada” (DOS DIREITOS HUMANOS, 1948) e proteção de sua reputação. Nesse sentido é a afirmação de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] há consenso em torno da ideia de ser a privacidade um princípio fundamental na moderna legislação sobre os Direitos Humanos, dado que é protegida em nível internacional por meio de pelo menos três instrumentos essenciais - também para o caso brasileiro, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), sem prejuízo de outros documentos, da convenção Europeia de Direitos do Homem, e por último, tendo em conta sua relevância, da Carta Europeia de Direitos Fundamentais”(SARLET, 2015, p. 118)

Embora a expressão Direito ao Esquecimento seja pouco clara sobre a proteção que o instituto confere aos indivíduos, a discussão comumente o considera como uma consequência do direito à intimidade e à honra – isto é, direitos da personalidade – que possibilite o óbice à veiculação de informações sobre fatos pretéritos, ainda que verdadeiros, e sobre os quais não mais

recai o interesse público. Destarte, o principal aspecto a ser considerado no Direito ao Esquecimento não é o poder de apagar fatos históricos nem de forçar o esquecimento de acontecimentos do passado. Trata-se de considerar a possibilidade de proteção à intimidade da pessoa violada pela ampla divulgação de fatos desabonadores de um passado que não mais lhe pertence.

O Direito ao Esquecimento, portanto, adquire força de um direito à ressocialização, à reabilitação social, quando pretende apagar determinados dados cuja publicação recorrente ou a permanência ao alcance de todos causem danos à personalidade daquele que se vê atingido pela memória permanente da Internet, como também demonstra ser o direito que garante ao titular de dados controle sobre o uso de seus dados pessoais. Há uma espécie de tutela inibitória diante do conflito dos direitos da personalidade com a liberdades comunicativas, bem como o direito ao adequado tratamento de dados pessoais para finalidades específicas. A discussão, portanto, não diz respeito apenas aos direitos individuais em colisão com liberdades comunicativas, como também incorpora proteções de direitos fundamentais cuja base é a dignidade humana, respeitada a vedação de censura prévia da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁶

É sabido que, com o desenvolvimento e aprimoramento das ferramentas digitais o armazenamento de dados pessoais e informações cresce em proporções inimagináveis a cada dia, e o fácil acesso a uma grande quantidade de informações pessoais podem desencadear danos à personalidade. Um erro cometido em um passado, agora irrelevante, pode vir a se tornar um entrave para o livre desenvolvimento da personalidade, para a reputação do indivíduo perante seus semelhantes, para obtenção de novos trabalhos, etc. A divulgação e o compartilhamento recorrente e incessante de informações podem impedir o desenvolvimento de sua própria identidade, acorrentando-o a uma realidade que não mais lhe pertence.

Assim sendo, o Direito ao Esquecimento está inserido em um conflito de interesses bastante delicado, pois, se por um lado há o interesse público na manutenção do fato lembrado em consideração às liberdades fundamentais, por outro lado existe o direito de não ser assombrado por toda sua vida por um acontecimento passado (COSTA, 2017). Desta forma, a discussão sobre o Direito ao Esquecimento, além de abarcar uma disputa entre direitos fundamentais – personalidade e liberdades – incorpora um aspecto relacionado a esse direito na Internet, que guarda relação com

6 Está previsto na constituição Brasileira a característica de fundamental do direito à proteção de dados pessoais, inclusive em meio digitais, por força da emenda Constitucional nº 115/22. A vedação à censura prévia está expressa no Art. 220 da Lei Maior.

a modificação da memória proporcionada pela Internet: uma memória volátil, universal, persistente, e desorganizada que necessita de cuidados para que seu acesso e organização não acarretem danos aos indivíduos (MARTINS, 2020).

Para além da controvérsia terminológica e da existência do Direito ao Esquecimento como tutela da dignidade humana, a discussão também envolve a controvérsia sobre uma espécie de memória proporcionada pelas tecnologias de informação. No que se refere à memória, segundo Paul Ricoeur (2018), o Direito ao Esquecimento não está relacionado com um esquecimento que recai sobre nós em virtude da materialidade – o apagamento de rastros – e sim um esquecimento de reserva de recurso, associado a um horizonte de perda da memória. Para o autor “O esquecimento designa então o caráter despercebido da perseverança da lembrança, sua subtração à vigilância da consciência” (RICOEUR, 2018, p. 448).

O Direito ao Esquecimento está relacionado com direitos da personalidade a partir de um poder de determinação do próprio titular da informação, de modo que possa exercer algum controle sobre a finalidade e necessidade no uso de seus dados. A tutela da dignidade humana promove uma autonomia moral, na condução da própria vida, na atribuição de fins a si mesmo, na prática de seus atos e na condução do comportamento (SOUZA, 1995). Seja qual for a abordagem do Direito ao Esquecimento – aspectos criminais, proteção de dados e Direito ao Esquecimento na Internet, é um direito caracterizado pela proteção da pessoa contra danos ou possíveis danos existenciais, protegendo-o em seu propósito pessoal de vida (SILVA; MACIEL, 2017).

2.2 AS INTERPRETAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento será analisado a partir de interpretações divergentes, que o consideram, por um lado, direito fundamental à personalidade, e por outro lado, violação às liberdades informativas. Como aludido anteriormente, a discussão sobre o Direito ao Esquecimento assume maiores proporções a partir da edição do Enunciado nº. 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça que fixou:

Enunciado n. 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento. Justificativa Os danos provocados pelas novas

tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O Direito ao Esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.(BRASIL, 2013).

Ao tratarmos o Direito ao Esquecimento como tutela de direitos fundamentais, consideramos a garantia da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), de modo que possamos associar a violação de um direito o esquecimento com a violação da dignidade⁷. Segundo o entendimento de Maria Helena Diniz, a publicação não autorizada de fatos pretéritos podem acarretar danos físicos e psíquicos às suas vítimas. A autora trata o referido direito como direito de ser esquecido (em referência ao termo *right to be forgotten*): ele protege a memória do titular de dados que, valendo-se de ação judicial, não pretende a imposição do dever de esquecer uma informação, mas sim constituir óbice à rememoração injustificada da informação, mediante republicação que cause danos a sua personalidade (DINIZ, 2017).

A dignidade da pessoa humana garante a concretização de direitos fundamentais sejam eles implícitos ou explícitos. Atua como uma forma de limitação do poder perante a pessoa e seus aspectos fundamentais de pessoa, assim como a liberdade de informação também é direito fundamental. É necessário analisar quando a circulação livre de informações sobre o passado de alguma pessoa atinge negativamente o desenvolvimento de sua personalidade. Ainda nesse sentido da tutela de direitos fundamentais, consideremos o que diz Maria Celina de Moraes:

O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico” (MORAES, 2006, p. 15).

7 A Constituição Brasileira prevê a possibilidade de restrição ou proibição da divulgação de escritos, da transmissão da palavra, da publicação, da exposição e utilização de imagem de uma pessoa, a seu requerimento, se causarem danos à personalidade ou destinadas a fins comerciais sem sua autorização. A inviolabilidade da pessoa natural está prevista no texto na Lei maior.

O Direito ao Esquecimento adquire o caráter de direito fundamental implícito, com base na dignidade da pessoa humana, e de direito à personalidade, cuja fundamentalidade é justificada pelo movimento de constitucionalização desses direitos (DINIZ, 2017). A tutela do Direito ao Esquecimento considera o decurso do tempo e a inexistência de utilidade social da informação visando impedir que determinadas informações sejam veiculadas repetidamente, conferindo ao titular das informações apenas o poder de controle sobre fatos pretéritos ocorridos na sua vida, resguardando seus direitos da personalidade e em consonância com o princípio da autodeterminação informativa, em casos em que não se identifica a prevalência do interesse público sobre o privado. Nesse sentido é a afirmação de Alexandre Silva e Marlea Maciel:

É dever da sociedade não perseguir alguém pelo resto de sua vida por um fato pretérito, quando este projetou de maneira legítima uma nova vida para si. A pessoa não deve ficar indefinidamente exposta a danos que afetam sua honra e sua reputação advindos de publicações reiteradas de fato ocorridos no passado. Defende-se que quando não há interesse contemporâneo na nova divulgação daquele fato, é imprescindível que informações pretéritas fiquem no passado. Preserva-se, assim, a sua privacidade histórica, a sua identidade e a sua esperança de obter uma vida melhor (SILVA; MACIEL, 2017, p. 467).

A análise do Direito ao Esquecimento como um direito fundamental, direito da personalidade a partir da tutela da dignidade humana considera a vulnerabilidade humana sob a necessidade de institucionalização e normatização dos direitos da personalidade em consonância com o princípio da dignidade humana. A autora Maria Celina de Moraes (2006) nos adverte que não há o que se discutir, na tutela dos direitos fundamentais da personalidade, sobre a enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, pois sua tutela está garantida pela cláusula geral de tutela da dignidade humana.

A dignidade humana, como fundamento de direitos, é a garantia de possuir condições satisfatórias para persecução de um projeto de vida. O Direito ao Esquecimento funcionaria como uma proteção de não ser molestado por fatos que aconteceram no passado e cuja lembrança cause sofrimento e não possua mais relevância ou interesse público. A Constituição Federal, a respeito da defesa dos direitos da personalidade dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

material, moral ou à imagem (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...) XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988).

Sobre o Direito ao Esquecimento, Maria Helena Diniz afirma ser possível, com base na tutela da dignidade da pessoa humana prevista constitucionalmente e nos direitos da personalidade, sua proteção no texto constitucional. A autora afirma que direitos fundamentais pertencem ao direito constitucional, pressupõem relação entre os indivíduos e o poder Estatal, e logo possuiu incidência publicística imediata, ainda que produzam efeito em âmbito privado das relações sociais. Para a autora, o direito de ser esquecido é aquele que diz respeito a memória do titular das informações divulgadas. Não é um direito que age diretamente sobre a memória das pessoas, ou seja, não é um direito de esquecer e sim de ser esquecido. A tutela exige um comportamento negativo, uma obrigação perante aquele que deva suprimir as informações objeto do litígio. É possível que o autor se valha de ação judicial buscando impedir a rememoração injustificada de determinados fatos, novas divulgações que possam causar danos aos seus novos projetos de vida longe de um passado delituoso e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (DINIZ, 2017). Nesse mesmo sentido afirma SARLET:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado Direito ao Esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome entre outros. (SARLET, 2015)

O Direito ao Esquecimento é interpretado como direito da personalidade, podendo ser considerado direito fundamental implícito ou explícito (a proteção de dados pessoais está expressa na CRFB/88) fundamentados na dignidade da pessoa humana, isto é, caracterizado por sua fundamentalidade (DINIZ, 2017). O Direito ao Esquecimento, é o que permite que os fatos caiam no esquecimento, e só será possível aplicá-lo em virtude da inexistência de um interesse público que justifique sua rememoração.

Devemos ressaltar, entretanto, que a memória da coletividade relacionada à relevância de fatos, é protegida nas hipóteses que existam interesses públicos que justifiquem a manutenção da informação. Constitui óbice ao exercício do Direito ao Esquecimento a existência de interesse público e utilidade social a respeito dos fatos objetos da pretensão. Deve-se considerar o tipo de informação, o fato por ela noticiado, a pessoa que o praticou, e a quantidade de tempo transcorrido após o fato, para que não reste dúvidas sobre a irrelevância histórica daquele mesmo fato.

O Direito ao Esquecimento deve levar em consideração a garantia de liberdade de informação, especialmente quando se trata de informações de interesse público. Assim como a proteção à memória, preservam-se o acesso e a busca de fatos marcantes de um passado que pertencem ao patrimônio e memória da coletividade. O Direito ao Esquecimento é apenas uma forma de impedir que dados, informações e notícias alusivas à imagem de alguém, divulgados na mídia, sejam repetidamente veiculadas quando, inexistente interesse público para tal rememoração. A tutela está diretamente conectada com a inexistência da utilidade pública da informação. No caso de ser a informação divulgada novamente e possuir interesse público não existe Direito ao Esquecimento nem ofensa ao direito à personalidade. Deve-se analisar em cada caso a existência desse interesse levando em consideração outros elementos como o fato em si mesmo, o tempo decorrido e a pessoa que o praticou (SILVA; MACIEL, 2017).

Isso significa que não serão admitidas pretensões de um Direito ao Esquecimento para a destruição de arquivos públicos e privados que contenham informações relevantes, ainda que muito antigas, mas que exista um justo interesse social que demande a publicidade. O Direito ao Esquecimento deve ser analisado e aplicado com cautela, de modo a não inviabilizar as liberdades comunicativas, devendo apenas servir de ferramenta para reinserção do indivíduo na sociedade, respeitar e proteger sua privacidade, seus direitos da personalidade (SILVA; MACIEL, 2017). Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão “É preciso um ponto de equilíbrio, tendo em vista a razoabilidade e o interesse público. Nem tanto ao mar, nem tanto à terra” (STJ, 2013), ao não considerar o Direito ao Esquecimento como um ato de censura prévia, mas como um direito posterior que reforça a dignidade da pessoa humana.

Após a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2013) favorável ao Direito ao Esquecimento, o tema sofreu uma grande reviravolta, culminando na sua não recepção e declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal brasileira pelo Supremo Tribunal Federal. O STF, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 1010606 – dotado de

repercussão geral. Na ocasião, os familiares da vítima de um crime violento de grande repercussão, ingressaram no Poder Judiciário com a pretensão de obter reparação, em virtude da veiculação de reconstituição do caso criminal em programa televisivo Rede Globo, em 2004, chamado *Linha Direta*, sem que houvesse autorização dos familiares. O relator, Ministro Dias Toffoli, entendeu que, embora tenha sido uma tragédia, que certamente incomoda os familiares da vítima, são fatos verídicos e consistem em um caso notório de violência contra a mulher, cujas informações foram obtidas lícitamente na época de sua ocorrência. Não houve violação aos direitos da personalidade da vítima e seus familiares, porque a veiculação da informação não desonrou a vítima ou seus familiares, e os fatos narrados são lamentavelmente verídicos (STF, 2021).

O principal questionamento era sobre a possibilidade do Direito ao Esquecimento inviabilizar a liberdade de expressão, considerando a inexistência de hierarquia entre princípios constitucionais. Nesse sentido foi o voto do Ministro Roberto Barroso

[...] a liberdade de expressão frequentemente interfere com o direito de privacidade. Como todos os princípios têm o mesmo valor jurídico, o mesmo status hierárquico, a prevalência de um sobre o outro não pode ser determinada em abstrato; somente à luz dos elementos do caso concreto será possível atribuir maior importância a um do que a outro” (STF, 2021, p. 231)

O Supremo entendeu que recepcionar o Direito ao Esquecimento é atribuir de maneira abstrata e de forma absoluta maior peso aos direitos da personalidade em detrimento da liberdade de expressão (STF, 2021). Assim sendo, o STF negou provimento ao RE 1010606 dotado de repercussão geral, decidindo pela incompatibilidade constitucional do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, consistindo tal direito na possibilidade de impedir, em virtude do decurso de tempo, a divulgação de fatos verídicos, obtidos lícitamente, por meios de comunicação. Entretanto, eventuais abusos das liberdades de comunicação e de liberdade de imprensa deverão ser analisados em cada caso com base nos parâmetros constitucionais (STF, 2021). Isto é, nem todas as possibilidades abarcadas no Direito ao Esquecimento foram consideradas na decisão do Supremo.

A interpretação do STF é o sentido de que a ideia de poder obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos verídicos, não é recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, excetuando os eventuais abusos, e considerando a (i)licitude no tratamento de dados. A possibilidade de restrição à divulgação de fatos passados, em virtude do decurso do tempo, deve

ser necessariamente prevista em lei, e não apenas ser fruto de ponderação judicial sob a técnica da proporcionalidade e razoabilidade. (STF, 2021). A recepção do Direito ao Esquecimento restringe, peremptoriamente, as liberdades de expressão e manifestação do pensamento, e todo cidadão tem o direito de se manter informado de fatos relevantes para a história da sociedade (STF, 2021).

Desta forma, o Direito ao Esquecimento afronta a liberdade de expressão – um direito universal e condição para exercício da cidadania plena e autonomia individual - quando pretende impedir a divulgação de informações obtidas licitamente, tratadas adequadamente, e que não deturpem os fatos narrados, configurando censura prévia constitucionalmente vedada. A coletividade não pode ser cerceada do conhecimento dos verdadeiros fatos, e o decurso do tempo por si só não deve tornar ilícita ou abusiva a sua divulgação, ainda que sob nova roupagem jornalística. (STF, 2021).

O entendimento da Suprema Corte é de que os crimes, e suas particularidades, são de interesse da sociedade, e alguns, dadas as circunstâncias de brutalidade que ocorrem, não constituem apenas interesse público, como também objetos de documentação jornalística e possuem relevância social. A divulgação dos fatos cumpre papel jornalístico, estimula questionamentos jurídicos de excepcional relevância, como sobre a violência contra a mulher. Ademais o reconhecimento do Direito ao Esquecimento configura censura prévia, e a liberdade de expressão deve ser plena em um Estado Democrático de Direito, devendo ser admitida a sua restrição somente em casos excepcionais, nos termos da legislação e de acordo com os limites constitucionais (STF, 2021).

Desta forma, a interpretação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico após a decisão do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a liberdade de expressão é um direito de importância capital para as democracias, não havendo motivos suficientes para considerar legítima uma forma genérica e plena do Direito ao Esquecimento como prática previamente limitadora dessa liberdade. A recepção do Direito ao Esquecimento viola o princípio da solidariedade entre gerações, ao permitir que uma geração de pessoas impeça a próxima geração de ter conhecimento da violência histórica contra minorias sociais. As informações que constituíram o objeto do recurso analisado pela Suprema Corte retratavam uma dimensão histórica de crimes contra a mulher, ultrapassando a esfera de interesse individual e compondo o acervo da história pública nacional (STF, 2021).

Portanto, o Direito ao Esquecimento tornou-se não recepcionado pela ordem constitucional brasileira sob o fundamento de que constitui violação às liberdades informativas, e afronta à memória coletiva da sociedade, proporcionando espaços para revisionismos históricos e para a deturpação de fatos verdadeiros. Devemos considerar que a não recepção, nos termos da decisão, está vinculada ao Direito ao Esquecimento sob a vertente dos aspectos criminais: direito cuja pretensão reside na possibilidade de esquecimento de fatos desabonadores do passado relacionados a práticas criminais, cujo titular do direito deseja não mais conviver com sua constante lembrança.

Embora a Suprema Corte Brasileira tenha rejeitado a recepção do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, sob o fundamento de violação das liberdades de expressão e de informação, a Constituição Brasileira atribui aos direitos à intimidade, à honra e à imagem das pessoas a estatura de direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Considerando a interpretação do Direito ao Esquecimento como um direito fundamental, como antes demonstrado, inexistem hierarquias entre esses direitos em conflito, e não deve o Poder Judiciário afastar da apreciação judicial, de forma peremptória, a apreciação do Direito ao Esquecimento que não se enquadre nas hipóteses não recepcionadas pela decisão do STF, visto que, a própria decisão não exclui da apreciação judicial hipóteses em que houver abuso das liberdades informativas em detrimento dos direitos da personalidade (STF, 2021).

Em casos em que houver necessidade de apreciação em virtude da possibilidade de abuso das liberdades informativas, o caso poderá ser apreciado sob a técnica da proporcionalidade e razoabilidade, em virtude da impossibilidade de satisfazer ambos os direitos conflitantes na apreciação dos julgados. Nesse sentido, as análises de cada caso concreto deverão considerar, sob a égide das liberdades informativas: se a forma como a informação foi publicada é necessária para atingir finalidade histórica, jornalística e documental; se a identificação nominal e visual dos envolvidos da publicação é necessária para constituição da notícia/publicação; se o detalhamento de aspectos mórbidos ou sensíveis sobre o episódio veiculado na mídia é necessário para a sua compreensão histórica e documental. Após, sob a égide do Direito ao Esquecimento, a análise do caso deve considerar: se os fatos, da forma que foram relatados e publicizados, afetam negativamente a forma como os indivíduos são identificados na sociedade (BARROS, RÊGO, 2017). Após a consideração desses aspectos pode-se adentrar no exame de proporcionalidade. Portanto, em um contexto em que a memória se torna a regra e o esquecimento a exceção, há uma maior

possibilidade de exposição indevida de aspectos diversos sobre a vida do titular do Direito ao Esquecimento, proporcionando danos à construção da identidade pessoal dos indivíduos que corresponda com a atualidade de sua existência livre da opressão que fatos pretéritos possam lhe causar.

Dadas as interpretações do Direito ao Esquecimento, podemos concluir que a hipótese de Direito ao Esquecimento não recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro é aquela relacionada aos aspectos criminais, de uma situação passada, cuja publicação que produza a repetição da memória seja considerada essencial para a história de uma determinada sociedade; cujos dados e informações tratados na divulgação do fato tenham sido obtidos de forma lícita, e cuja descrição dos envolvidos seja estritamente necessária para a compreensão do relato, respeitando as regras de tratamento e a finalidade para o tratamento desses dados. São hipóteses em que não se configuram abusos às liberdades informativas, que, em casos assim, deve prevalecer sobre a proteção da intimidade, em virtude da licitude da prática e do interesse público na manutenção da publicidade dos fatos.

Ao deixar de tratar as questões relacionadas aos outros aspectos do Direito ao Esquecimento, e ao limitar a discussão para o conflito de liberdades informativas com os direitos da personalidade, as interpretações do Direito ao Esquecimento na doutrina brasileira deixa de apreciar elementos importantes na configuração de um direito tão sensível, como as peculiaridades que circundam o ambiente da Internet: a presença de uma memória infalível, sempre presente, e o acesso a qualquer informação a qualquer momento, de qualquer lugar. Em virtude dessa lacuna, este trabalho pretende enxergar, no Direito ao Esquecimento, aspectos territorializantes, formadores de identidade, sejam elas coletivas ou individuais, essenciais para compreendermos o sentimento de despertencimento combatido pela tutela do esquecimento.

2.3 AS ESPECIFICAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

A discussão sobre o Direito ao Esquecimento começa a se densificar nos últimos anos a partir do momento que começamos a considerar os danos praticados contra um projeto de vida de

desenvolvimento pessoal, especialmente em virtude da existência de uma memória eterna que a Internet proporciona.

Antes da Internet, o decurso do tempo era capaz de fazer com que as pessoas se esquecessem de fatos irrelevantes ou que não possuíssem mais importância para o interesse público. Mas com as possibilidades de acesso amplo a informação que a Internet proporciona, basta colocar uma expressão que remeta a uma pessoa identificável em redes sociais ou em sites de busca, que se consegue acesso a informações que satisfazem a curiosidade das pessoas, mas cuja repetição e recorrente divulgação possam causar dor e sofrimento àquele que não deseja mais ver determinada informação ser amplamente difundida e relacionada ao seu caráter.

A questão se densifica quando imaginamos um ambiente no qual o aspecto negativo da memória relacionado à lembrança de acontecimentos se perpetua, como na Internet. As discussões sobre o Direito ao Esquecimento, e os fundamentos de sua não recepção não consideram a inexistência de limites territoriais e amplitude do alcance que as informações na Internet à disposição de qualquer pessoa. Ao nos desprendermos das mídias tradicionais para pensarmos no ambiente virtual, a possibilidade de um direito que interfira no fluxo livre de informações na Internet carregam igualmente a preocupação com a liberdade de informação em busca de uma formação de uma esfera pública discursiva e democrática (ACIOLI, EHRHARDT, 2017). A reflexão, entretanto, deve considerar que “a Internet não esquece” (SCHREIBER, 2017, p. 170), e logo, a importância da liberdade de informação e de expressão na rede mundial de computadores deve respeitar a sua forma fluida de fluxo de informações, não sendo adequado apenas expandir mecanismos jurisdicionais adaptados (CARMONA; CARMONA, 2017).

A Sociedade das redes, ou sociedade informacional necessita ser aprofundada pelas discussões da ciência jurídica, pois incorporam uma infinidade de negócios jurídicos oriundos da tecnologia da informação, especialmente na Internet. O Direito ao Esquecimento, ao ser analisado em cada caso, deve considerar o alcance das informações em ambientes virtuais, que são mais complexos que os veículos de informação tradicional, em virtude da ausência de barreiras para a livre disseminação de informação, seja ela benéfica ou não. O enorme fluxo de informações no ciberespaço, que as propagam em frações de segundos podem acarretar prejuízos à intimidade e à vida privada do indivíduo, e esse espaço não deve mais ser compreendido como algo independente do mundo material. A publicação de informação sobre um indivíduo no ciberespaço esbarra em um direito que, tem como um de seus fundamentos, a autonomia do titular de dados pessoais em poder

escolher a destinação dessas informações, desde que não haja justificativas legítimas para sua manutenção, como o interesse público.

O Direito ao Esquecimento na Internet pode ser aplicado nas hipóteses: como forma de proteção aos direitos da personalidade, o pedido de exclusão de determinadas informações de sites, redes sociais, que vinculem o indivíduo a práticas desabonadoras inverídicas; se verídicas, o pedido de exclusão das informações que tenham sido tratadas de maneira abusiva ou desnecessária à finalidade informativa, documental, histórica e jornalística, nas quais se configura abuso das liberdades informativas, de modo a causar danos à personalidade do indivíduo. A segunda hipótese de aplicação do Direito ao Esquecimento na Internet ocorre através das medidas de proteção de dados como: a exclusão de dados desnecessários ao tratamento para uma finalidade específica autorizada; a exclusão dos dados do consumidor quando finalizada a relação de consumo; a desindexação de informações de determinada palavra-chave quando configurado dano aos direitos fundamentais da personalidade; a possibilidade de anonimização dos dados, de modo a transformar o titular em uma pessoa não identificável.

Desta forma, o Direito ao Esquecimento, em suas diversas possibilidades encontra uma aplicação na Internet para a defesa dos direitos da personalidade e a proteção de dados pessoais. Os direitos da personalidade e a garantia da dignidade da pessoa humana devem considerar as possibilidades de esquecimento admitidas, especialmente na Internet, onde a informação se propaga com uma rapidez inimaginável. Por ser um direito que restringe outro direito fundamental, à sua apreciação deve ser objeto de ponderação, devendo demonstrar a irrelevância pública na divulgação dessas informações (ALVES; GOFAS, 2017).

A Internet se sobressai como principal meio de comunicação e de disseminação de informações como mecanismo que ampliou a liberdade de expressão e a liberdade de informação. As opiniões, os dados, as informações são propagadas em velocidades extremas, e mesmo quando são retiradas correm o risco de já terem sido replicadas em outras fontes, desconstituindo a ideia de que a responsabilidade é exclusivamente de quem apenas publica (PUCCINELLI, 2021). Ademais, a construção de memória a partir de informações amplamente difundidas na Internet é um exercício de poder.

Na Internet, ao tratarmos de Direito ao Esquecimento, devemos considerar que a capacidade de recordar uma história está atualmente a um clique de distância. Isso significa uma mudança nos parâmetros da memória, que durante todo o processo evolutivo do ser humano, demonstrou uma

enorme dificuldade do indivíduo em escolher deliberadamente do que deseja se lembrar. A Internet e com ela os mecanismos de armazenamento de dados provocaram um desequilíbrio entre memória e esquecimento tradicionalmente concebidos. O padrão que pendia para o esquecimento se desconstrói na era digital, tornando a memória digital o padrão, e qualidade natural de esquecer em uma exceção (EHRHARDT; MATTA, 2021). Para os autores, a solução aparenta direcionar-se para um posicionamento intermediário, mais uma vez fundamentado na ponderação de direitos, sendo necessário o estudo caso a caso para o enfrentamento da questão e uma possível aplicação do Direito ao Esquecimento.

Apesar da recente declaração do Supremo Tribunal Federal pela não receptividade constitucional do Direito ao Esquecimento, os mecanismos que tutelam esse direito ultrapassam a remoção ou a proibição da veiculação de determinada informação, aspectos não explorados pela Suprema Corte.

A decisão da Suprema Corte mostra-se contrária à evolução jurisprudencial do cenário Europeu. É preciso desmistificar a relação do instituto do esquecimento com instrumentos de tutela relacionados à remoção de conteúdo, pois nem sempre a eliminação da postagem se mostra apta a tutelar os direitos da personalidade em jogo, principalmente se analisados pela ótica territorial que envolve memória e pertencimento. Outros mecanismos surgem como alternativa de aplicação como a desindexação a anonimização de dados e de conteúdos (MOTA, 2021) A decisão da suprema corte brasileira, portanto, vai na contramão daquilo que foi definido pelo direito Europeu, embora o judiciário brasileiro tende a adotar posicionamentos compatíveis com o direito europeu quando se trata de direitos da personalidade. Isso significa que a democracia brasileira se distancia de uma garantia integral dos direitos fundamentais, sobretudo quando o ambiente é o virtual, onde tudo permanece para ser lembrado e revivido, em detrimento do direito individual de ser deixado em paz e de ter determinado fato passado sobre si esquecido (SILVA, 2021).

Com a Internet a memória adquire características peculiares como universal, densa, volátil, persistente e desorganizada, cujas transformações devam ser compreendidas para entendermos a forma como o judiciário brasileiro vem tratando a questão do Direito ao Esquecimento. Note-se que, o conflito de interesses que permeia a discussão acerca de um Direito ao Esquecimento justifica a sua excepcionalidade, pois a utilidade informativa da divulgação da notícia deve ser ponderada com os riscos que trazem a recordação constante do fato à pessoa envolvida (MARTINS, 2021).

Além de uma importância histórica e de preservação de memórias da sociedade, as informações disponíveis na Internet possuem alto valor econômico. Os dados armazenados a respeito dos usuários da Internet são registrados e analisados e utilizados com finalidades diversas. O ciberespaço modificou completamente as noções de memória e esquecimento. A disponibilidade imediata e vitalícia de informações na Internet trabalha para construir uma memória coletiva, que a depender da forma como é veiculada, causará danos graves à personalidade e ao desenvolvimento da personalidade individual. A Internet está serviço do que Zygmunt Bauman classificou como sociedade confessional, exercendo um papel extremamente relevante na construção e preservação da memória individual e coletiva (BAUMAN, 2013). Desta forma devemos tratar o esquecimento não mais como um apagamento de rastros, como um esquecimento que a materialidade põe em nós, mas um esquecimento de reserva ou de recurso, designando o caráter despercebido da perseverança da lembrança, sua subtração à vigilância da consciência (RICOEUR, 2018, p.448).

Portanto, o Direito ao Esquecimento trabalhado nesta dissertação é associado aos aspectos relevantes da proteção à privacidade, à intimidade, como bem pontuado pela maioria das produções literárias sobre o instituto. Mas, mais do que isso é um direito relacionado à construção da identidade pessoal, relacionado à ideia de memória coletiva e como a construção de uma memória coletiva pode afetar a vida desse sujeito, causando danos ao desenvolvimento de sua personalidade, obstando a construção saudável de elementos que revelam a singularidade do indivíduo como unidades existenciais no todo da sociedade.

Ao relacionarmos Direito ao Esquecimento com a Internet e aspectos territoriais, buscamos compreender como questões que dizem respeito a apropriações sociais dos espaços informacionais traduzidos por palavras como lugar e território, estão ligadas aos elementos que permeiam a discussão do Direito ao Esquecimento.

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E AS CONTRIBUIÇÕES DOS ESTUDOS TERRITORIAIS.

O ponto central do instituto do Direito ao Esquecimento está relacionado com a pretensão de poder de controle do indivíduo sobre seus dados pessoais e informações sobre fatos do passado, amplamente divulgados ao seu respeito. A grande questão, perante às inúmeras funcionalidades informativas da Internet, advém da circulação ilimitada dessas informações, principalmente de dados sensíveis, cuja exposição ilimitada e permanente possa causar danos à personalidade do indivíduo e obstar o seu livre desenvolvimento. Trata-se de um instituto que implica questões vinculadas à intimidade, à imagem, à honra e à privacidade, bem como, à possível limitação de acesso indiscriminado às informações relativas a um passado embaraçoso, eventualmente já superado, cujos fatos não possuem mais relevância perante a sociedade. Não se trata da pretensão de apagar fatos históricos, cujo conhecimento seja essencial para o desenvolvimento de uma sociedade consciente de sua própria história, mas da possibilidade de se discutir o uso, o modo e finalidade para os quais os dados são utilizados.

Neste capítulo, buscamos compreender o Direito ao Esquecimento a partir de estudos territoriais. O Direito ao Esquecimento figura como proteção à intimidade, à privacidade e à informação, e mais do que isso, está relacionado à construção de identidade pessoal, com a memória coletiva, com o sentimento de pertencimento a um território. A construção de uma memória coletiva pode afetar a vida do indivíduo, inclusive, causando danos ao desenvolvimento livre de sua personalidade, ao obstar uma construção saudável de elementos que revelam a singularidade do indivíduo como unidades existenciais no todo da sociedade.

Para a compreensão do Direito ao Esquecimento sob a ótica do território, devemos conceber que espaços, lugares e territórios são indissociáveis: a materialidade desses espaços é organizada em lugares caracterizados geograficamente por seus limites, ainda que não sejam materiais, e simbolicamente por sua identidade e historicidade (FRAGOSO *et al*, 2010). Isso significa que as relações estabelecidas entre as pessoas e os lugares podem conduzir à territorialidade (HOLZER, 1999), que consiste em sentimentos de pertencimento territorial, tanto de ordem individual, como coletiva.

O sentimento de pertencimento dos sujeitos que interagem com a concepção de lugar compõe uma multiplicidade de poderes que faz com que seja instituído a esses lugares a concepção de território (HAESBAERT, 2005, *online*). Desta forma, para compreendermos o Direito ao Esquecimento sob a ótica territorial, inicialmente devemos separar as seguintes denominações: espaço faz referência às acepções mais genéricas como espaço geográfico, espaço físico, espaço informacional (Internet). Já o lugar diz respeito à definição Foucaultiana com uma perspectiva de caracterização identitária mais claramente situada (FRAGOSO *et al*, 2010). Já o território pode ser compreendido a partir dos desdobramentos da construção identitária relativa a um lugar, que resulta em sentimentos de pertencimento frequentemente acompanhado por um conjunto de normas e regras que caracterizam a apropriação desse lugar por alguém, ou por algum grupo, dominado por tais, e impedindo ou permitindo o acesso de determinadas pessoas ou grupos a esses espaços (HAESBAERT, 2007).

A relação que se estabelece entre o Direito ao Esquecimento e o crescente uso das tecnologias da informação proporcionado pelo amplo acesso à Internet, deve-se ao fato desta possuir mecanismos capazes de eternizar erros do passado, a partir da reunião de dados em um só lugar – por meio de Hipertextos, como pontua Pierre Lèvy (2010)⁸ -, e através de técnicas avançadas de pesquisa e do uso interativo e quase intuitivo da Internet. Uma simples pesquisa permite o cruzamento de dados e de informações sobre uma pessoa, que são facilmente acessíveis e armazenáveis, sendo possível, assim, que determinada informação sobre um indivíduo, a respeito de seu passado, possa permanecer acessível para sempre e ser consultada por qualquer um que possua acesso à Internet. Isso é possível graças ao caráter interativo das ferramentas da tecnologia da informação.

A interatividade possibilita uma participação ativa do beneficiário de uma transação de informação, ainda que ele se encontre em postura passiva – como a de mero leitor. Nesse sentido, a partir do momento que o destinatário recebe as mensagens, ele a decodifica, interpreta e mobiliza seu sistema nervoso, de maneira diversa (ou igual) ao que outro destinatário faz, diante da mesma

8 O Hipertexto é um documento em formato digital, reconfigurável, fluido, composto por blocos elementares ligados por links que podem se explorados em tempo real na tela. A noção de hiperdocumento generaliza, para todas as categorias de signos (imagens, animações, sons etc.), o princípio da mensagem em rede móvel que caracteriza o hipertexto. A *World Wide Web* é uma função da Internet (acessada através do uso dos navegadores – *Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Edge* – que junta em um único e imenso hipertexto ou hiperdocumento (compreende, além do texto, imagens e sons), todos os documentos e hipertextos que a alimentam. É através desses documentos que se faz a indexação dos dados pessoais com determinado conteúdo na Internet.

informação. Um parâmetro essencial para avaliar o grau de interatividade de uma informação é a possibilidade de recombinação e reapropriação da mensagem pelo receptor, sendo medido, portanto, pela possibilidade de apropriação dos signos transmitidos através das informações acessadas, da personalização da mensagem recebida pelo seu destinatário, pela reciprocidade da comunicação, pela virtualidade, e pela telepresença (LÈVY, 2010).

A problemática do Direito ao Esquecimento em relação à Internet se intensifica a partir do adensamento de tecnologias da informação, em uma sociedade atravessada por redimensionamentos de caráter social, cultural, econômico, político, tecnológico e ambiental, que opera sob uma perspectiva espaçotemporal ancorada no espaço virtual, no ciberespaço. Embora não seja objeto de estudo a compreensão do ciberespaço mais detalhadamente, devemos considerá-lo como o meio de comunicação que surge com o acesso à Internet, tanto em virtude da infraestrutura material da comunicação digital, como do universo de informações que o ciberespaço abriga para todos aqueles que navegam e alimentam esse espaço com mais informação. Envolve toda uma cultura que diz respeito a um conjunto de técnicas materiais ou imateriais, de práticas diversas, de modos de pensamento diversos, de ações e valores que se desenvolvem com o crescimento da informação no ciberespaço. Cria-se um universo constituído a partir da indeterminação de um sentido Global, independente da fixação ou da indeterminação de significações, se constituindo e se estendendo a partir da interconexão das mensagens entre si, vinculadas a comunidades virtuais que dão às informações sentidos variados (LÈVY, 2010).

Em virtude da natureza exponencial e caótica de seu crescimento, as tecnologias da informação e da comunicação geram uma espécie de “dilúvio de informações”. A todo momento milhões de informações são depositadas em bancos de dados na Internet, e, tão amplo como esse “depósito” de informações é também o acesso a elas, apenas a poucos cliques de distância. Há uma quantidade bruta de dados se multiplicando de forma acelerada, e a densidade dos links entre as informações também cresce de maneira vertiginosa em bancos de dados, hipertextos (hiperdokumentos) e em redes, resultando no que Pierre Lèvy chamou de “transbordamento caótico de informações”(LÈVY, 2010, p.13). Embora caótico, não é necessariamente algo negativo, pois o crescimento de tecnologias da informação, como novas formas de comunicação, implica o reconhecimento do outro, ajudas mútuas, cooperação, independentemente de visões de mundo ou de diferenças de interesses

As pessoas agora se relacionam através da internet, operam transações comerciais e bancárias, conhecem pessoas novas de acordo com seus interesses, leem notícias e se informam sobre o ambiente em que vivem através do computador, formam seus juízos de valor, incluem em seus meios pessoas semelhantes e com as quais simpatizam, mas também utilizam essa mesma ferramenta para excluir aqueles que julgam não poder pertencer aos seus grupos, à constituição de seus territórios. Há uma construção de uma inteligência coletiva a partir das informações acessadas, para a constituição da memória coletiva e individual. São essas informações que permitem a constituição da identidade do cibernauta, de sua memória, configuram seus espaços e seus lugares e seus territórios na sociedade.

Na Internet, a comunicação praticamente independe dos lugares geograficamente definidos e da coincidência de tempo. O ambiente virtual da Internet permite que os indivíduos consultem memórias em comum, em tempo real, independentemente de onde acessa e do tempo em que acessa à informação, isto é, um instrumento de constituição de uma inteligência coletiva. Desta forma, diante dos impactos que as tecnologias da informação na internet exercem nas relações sociais, é impossível separar o ser humano de seu ambiente material (abordagem territorial materialista) bem como dos signos e outras representações através das quais o ser humano atribui sentido à própria vida, ao mundo e compreende as relações de poder intrínsecas às relações sociais (abordagem relacional, integradora e existencial do território). As palavras, a linguagem, as imagens, os sons, e outras mídias que transmitem a informação na internet são capazes de se entranharem nas almas humanas, fornecendo meios de vida aos indivíduos e às instituições; são informações utilizadas, recicladas, apropriadas e compreendidas por grupos instrumentalizados, por circuitos de informação e de produção de memórias artificiais (LÈVY, 2010). Há toda uma cultura constituída a partir dos signos transmitidos pelas informações acessadas na Internet.

Diante desse alto fluxo informacional e da capacidade interativa proporcionada pelo acesso à Internet, compreenderemos a relação entre a produção de informações como formadoras de saberes coletivos, capazes de moldar valores defendidos em sociedade, de interferir na construção individual da personalidade e modificar as compreensões sobre um território. A partir dessas considerações, surge a importância de realizar uma leitura crítica do Direito ao Esquecimento a partir de abordagens territoriais, pois, o “ambiente virtual”, onde se pleiteia o Direito ao Esquecimento, constitui um território, e ainda possui peculiaridades que não encontramos nos territórios físicos – espaços – e geograficamente delimitados. O “virtual”, filosoficamente, é aquilo

que existe em potência mas não em ato, como também é aquilo que se encontra antes da concretização efetiva, uma dimensão importante da realidade. Não devemos usar o “virtual” para caracterizar o oposto do “real”, uma vez que, juntamente da atualidade, a virtualidade constitui uma dimensão do real (LÈVY, 2010). A “realidade virtual” consiste não apenas em um novo meio de comunicação, mas um novo mundo, um mundo *online* que repercute no mundo *offline*, estabelecendo novos padrões, novos aspectos sociais (SILVA; MACIEL, 2017). Como se trata de uma sociedade em rede, complexa, de altas velocidades de reverberação, na mesma velocidade que inclui, é capaz de excluir seus membros.

O ambiente virtual se torna um território que possui relação com um tipo de sociedade ancorada na virtualidade de redes, cuja ausência de um espaçotempo põe os atores sociais em um continuum eterno, onde os dados e as informações são facilmente acessados, onde não existe passado, tudo está presente. A ambientação de um território perante as redes digitais mantém a essência simbólica do território (na qual as relações mais variadas podem ser materializadas a partir de um dado espaçotempo, que permeado por relações de poder, o transforma em territórios dentro de um continuum material simbólico). (HAESBAERT, 2007), expressa-se e recorta espaços virtuais, em casos apropriados por territorialidades, mas onde não há distinção entre passado e presente.

O objetivo deste capítulo é relacionar quatro diferentes abordagens territoriais com a compreensão do instituto do Direito ao Esquecimento, de modo que, ao analisar os processos no Capítulo 4, possamos identificar em seus fundamentos os aspectos territoriais que circundam a pretensão do esquecimento, fornecendo, assim, uma leitura desse instituto que ultrapassa a tradição de sua compreensão meramente a partir do conflito entre direitos da personalidade e liberdades informativas. Para atingirmos o objetivo, este capítulo se encontra dividido em duas partes. Na primeira parte nos dedicaremos à compreensão de quatro abordagens territoriais: material, relacional, integradora e existencial que evocam territorialidades distintas a partir de sua configuração. Em seguida, à compreensão de territorialidades e a relação do movimento de territorialização e des(re)territorialização a partir da sociedade informacional, bem como sua relação com o ciberespaço e com a construção de uma memória coletiva, para, a partir disso, elaborarmos a construção de três tipos ideais de território que serão identificados em processos judiciais sobre Direito ao Esquecimento na Internet, do Tribunal de Justiça de São Paulo entre os anos de 2013 a 2016, no Capítulo 4. A discussão se vale das contribuições dos estudos territoriais

para que a leitura crítica desse direito não permaneça restrita à ideia de conflito entre direitos da personalidade e as liberdades informacionais, mas que também considerem a constituição de identidades sob aspectos territoriais. Os direitos fundamentais analisados em casos de Direito ao Esquecimento evocam territorialidades distintas. No ciberespaço permeado por espaços virtuais esses conflitos envolvem o controle do indivíduo sobre a divulgação de fatos pretéritos que o identifiquem, numa espécie de defesa da própria territorialidade, quando a divulgação desses fatos lhe causar danos, quando a disponibilidade desses dados for irrelevante para o interesse público.

3.1 AS ABORDAGENS MATERIAL, RELACIONAL, INTEGRADORA E EXISTENCIALISTA DO TERRITÓRIO.

O estudo de abordagens territoriais distintas é essencial para compreendermos a relação entre o Direito ao Esquecimento e o ambiente virtual, principalmente, em virtude da constante afirmação de existência de um processo desterritorializante a partir da globalização que: comprimiu o espaço e o tempo, extinguiu distâncias geográficas, promoveu a influência de lugares a outros cada vez mais distantes, fragilizou fronteiras, causando crises de territorialidades dominantes, intensificou o regimento das ações humanas por representações e imagens feitas em detrimento da realidade material que os envolvem, provocou a imersão das relações sociais em uma mobilidade constante, refletindo na constituição de um território. Para Rogério Haesbaert, há um equívoco na compreensão do fenômeno da desterritorialização, que confunde o desaparecimento dos territórios com a debilidade da mediação espacial em relações sociais. A confusão resulta da não explicitação do conceito de território que está sendo utilizado ao falar em desterritorialização; muitas vezes usam sinônimos de espaço ou de espacialidade para falar de territórios, ou pior, baseiam-se em visão problemática do território como uma simples dimensão genérica material da realidade (HAESBAERT, 2004).

É necessário delimitarmos quatro abordagens territoriais para compreendermos os movimentos de territorialização e des(re)territorialização em cada tipo de território, e a partir disso, constituir três tipos ideais de territorialidades a serem identificados nos processos judiciais sobre Direito ao Esquecimento do Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos de 2013 a 2021. Sob o

aspecto da interdisciplinariedade, a constituição de território perpassa abordagens com elementos distintos de acordo com o campo de estudos que parte dos territórios. Na Geografia, a tendência é enfatizar a materialidade do território em suas múltiplas dimensões (natural, econômica, política, cultural), enquanto a Ciência Política foca sua construção de território a partir de relações de poder (majoritariamente ligada à concepção de Estado); Na Economia é preferida uma noção de espaço à de território, percebendo-o como um fator locacional ou como força produtiva, enquanto a Antropologia destaca a dimensão simbólica do território, principalmente no estudo das sociedades ditas tradicionais; A Sociologia traz o território sob o enfoque de sua intervenção nas relações sociais, em sentido amplo, enquanto a Psicologia incorpora o território no debate acerca da construção da subjetividade ou da identidade pessoal, ampliando-o até a escala do indivíduo (HAESBAERT, 2004).

3.1.1 A Abordagem Material do território

A abordagem materialista traz em sua essência um aparato epistemológico marxista, dando maior relevo às relações econômicas, em específico as relações de produção. Os fundamentos do conceito de território são permeados pelos aspectos econômicos e jurídico-políticos e culturais e pautados numa linearidade espaçotemporal, embora se considere a sua processualidade. As definições de território sob enfoque material compreendem os seguintes aspectos: aspectos políticos – em alusão às relações de poder em geral –, ou jurídico-política – referente às relações de poder institucionalizadas – nos quais a configuração de território considera o seu espaço delimitado e controlado pelo exercício de um Poder – majoritariamente, mas não exclusivamente, pelo Estado; aspectos culturais, que priorizam uma dimensão mais subjetiva e simbólica do território, como um produto de apropriação e/ou valorização simbólica de determinado grupo de pessoas em relação ao espaço onde se vive; aspectos econômicos, que enfatizam a dimensão espacial de relações econômicas, nos quais o território é compreendido como fonte de recursos, incorporado no embate entre classes sociais e na relação do capital com o trabalho como produto da divisão territorial do trabalho; e aspectos naturais, nos quais a noção de território é fundamentado na relação sociedade-

natureza, sobretudo em relação aos comportamentos ditos naturais dos seres humanos no ambiente em que vivem.

Nessa abordagem territorial, a materialidade do território ganha destaque no realce com a identificação do território com um espaço físico, privilegiando uma dimensão material historicamente contextualizada e definida por relações sociais, isto é, um sentido também relacional. É essencial, a partir dessas quatro dimensões nas quais o território é identificado – política, cultural, econômica e “natural” –, reelaborar o raciocínio a partir de um patamar mais amplo, onde tais dimensões são inseridas dentro da fundamentação filosófica de cada abordagem. A resposta sobre uma determinada abordagem territorial vai depender da posição filosófica adotada por quem pretende defini-la, para assim, falar em desterritorialização. Deve-se considerar:

a) O binômio materialismo-idealismo, desdobrado em função de duas outras perspectivas: i. a visão que denominamos "parcial" de território, ao enfatizar uma dimensão (seja a "natural", a econômica, a política ou a cultural); ii. a perspectiva "integradora" de território, na resposta a problemáticas que, "condensadas" através do espaço, envolvem conjuntamente todas aquelas esferas. b) O binômio espaço-tempo, em dois sentidos: i. seu caráter mais absoluto ou relacional: seja no sentido de incorporar ou não a dinâmica temporal (relativizadora), seja na distinção entre entidade físico-material (como "coisa" ou objeto) e social-histórica (como relação); ii. sua historicidade e geograficidade, isto é, se se trata de um componente ou condição geral de qualquer sociedade e espaço geográfico ou se está historicamente circunscrito a determinado(s) período(s), grupo(s) social (is) e/ou espaço(s) geográfico(s). (HAESBAERT, 2004, p. 41).

Ao tratarmos o território como uma realidade efetivamente existente, no sentido ontológico, e não simplesmente como um instrumento de análise, haverá duas possibilidades a partir da consideração do caráter de realidade físico-material ou realidade “ideal”. Ressalte-se que, uma concepção idealista de território aqui, não configura um contrassenso à materialidade da concepção, e sim, uma defesa de um território definido a partir da “consciência” ou “valor” territorial em sentido simbólico. Dentro desse binômio materialismo-idealismo, predomina a vertente que enxerga o território sob a perspectiva materialista, ainda que não determinada apenas pelas relações econômicas de produção, mas também em virtude das conotações fortemente vinculadas à terra, ao espaço físico que o território guarda em suas definições.

Nesse sentido, a palavra território, do latim *territorium*, deriva da *terra*, sendo utilizado o termo dentro do conceito de *jus terrendi* no sistema jurídico Romano, para definir o pedaço de terra

apropriado, inserido nos limites de uma jurisdição político-administrativa (DI MÉO,1998). Embora proponha uma outra abordagem territorial – abordagem integradora –, Haesbaert detecta a existência de uma proximidade etimológica .entre *terra-territorium* e *terreo-territor* (*aterrorizar*), mesclando ideias de *terra* e *terreo* com o domínio da terra e o terror. É interessante compreendermos a duplicidade etimológica dos termos que dão origem à palavra território, pois a discussão acadêmica perpassa esses dois sentidos: o primeiro, que diz respeito à terra, ao território como materialidade, e o segundo que se refere aos sentimentos inspirados pelo território – como o medo daquele que deste se sente excluído, ou como a satisfação daqueles que do território usufruem ou com o qual se identificam (HAESBAERT, 2004).

A abordagem territorial materialista é uma ferramenta que nos permite pensar o planejamento de ações e intervenções na sociedade a partir de uma escala – *níveis* –, podendo ser local, regional, microrregional, macrorregional, etc.. É uma abordagem essencial para compreender o território como uma unidade de referência adequada para execução de ações governamentais e políticas públicas.

Dentro da abordagem materialista, há posições “naturalistas” que enfocam a territorialidade a partir do seu caráter biológico, de modo que esta seja moldada por comportamentos instintivos ou determinados geneticamente. Discute-se a concepção de território a partir de sua vinculação com o comportamento animal – ou comportamento “natural” dos seres humanos – ou a partir da relação da sociedade com a natureza –, um território definido a partir de um relação com a dinâmica natural do mundo. Tratam-se de concepções mais primitivas de território que consideram a defesa de um espaço geográfico por animais que possuem necessidade de se proteger. A necessidade de considerar uma “dimensão natural” do território não significa estender a noção de poder para dentro da esfera da natureza. Poder, aqui, está relacionado com propriedades da natureza e da espécie humana, definido como habilidade de realizar intenções e potencialidades humanas de criação e destruição, consumo, preservação e reparação que envolvem elementos sociais como independência e autoridade em esfera política, riqueza econômica, poderio militar e seus reflexos na natureza (BLACKBURN apud HAESBAERT, 2004).

Friedrich Ratzel é um dos precursores da discussão sobre o conceito de território feito de forma sistemática. A análise do autor toma como base pressupostos filosóficos e metodológicos sob uma ótica positivista, isto é, através de movimentos de observação, descrição, comparação e pela classificação de fenômenos na sociedade, comparadamente. A abordagem materialista de

Ratzel é caracterizada pelo aspecto natural, ao naturalizar a conexão entre o povo, o território e o Estado, definindo o território como o sinônimo de um ambiente, seja este o solo ou a nação. Desta forma, os indivíduos compõem o território a partir de sua conexão com elementos físicos e geográficos, mas também como elementos jurídico-políticos, culturais e econômicos (RATZEL, 1990). A territorialidade está vinculada a fenômenos de ordem política, como na associação entre o território e os fundamentos materiais do Estado. O território é um espaço qualificado pelo domínio de um grupo de pessoas, definido por um controle político-espacial, a partir de um elo indissociável entre uma dimensão natural e física e uma dimensão política. O território é uma fonte de recursos essenciais para a reprodução da dinâmica social, isto é, possui também aspectos econômicos, políticos e culturais em sua compreensão. (RATZEL, 1990). Nesse sentido também é a compreensão de Guy Di Méo de que o território é uma construção social envolta em um processo interativo de relações do cotidiano, onde existe uma co-presença entre pessoas, objetos e lugares (DI MÉO, 1998).

Dentro da mesma abordagem materialista de território, há vertentes que consideram a base material como fundamento da compreensão de território, em um diálogo contínuo com as divisões naturalistas, econômicas e políticas de território. A abordagem materialista, sob um enfoque de base econômica, considera o território uma porção da natureza, um espaço, sobre o qual a sociedade reivindica e garante aos seus membros os direitos de acesso, controle e uso a respeito dos recursos que nela se encontram e que são capazes de serem explorados (GODELIER, 1984). O território constitui-se em uma área defendida em função da disponibilidade e garantia de acesso, uso e controle de recursos necessários à existência material das pessoas. Segundo Saquet, o espaço surge a partir de relações entre objetos que implicam custos:

Numa abordagem mais econômica do espaço geográfico, tratamos de desigualdades, de processos distintos por natureza e desdobramentos; de unidades produtivas, setores, ramos, ou lugares, com crescimento e desenvolvimento desiguais e suas articulações; num estudo mais político e cultural, podemos evidenciar as diferenças entre grupos sociais, categorias, etnias, lugares e, evidentemente, suas relações, ligações (SAQUET, 2005, p. 46).

Desta forma, sob o enfoque econômico da abordagem materialista, em uma sociedade, os sistemas de produção funcionam de acordo com relações de trabalho e produção específicas, relacionadas ao ambiente e à estrutura econômica daquele espaço, que constitui um território. Os

territórios são entendidos como espaços nos quais se organizam funções econômicas, desenvolvem estruturas produtivas que dão origem a materialidades econômicas específicas (REIS, 1992).

O território é definido como uma área geográfica, dotada de características específicas de cunho econômico, cultural e jurídico-político, na qual agentes sociais mantém relações com agentes de outra área, especialmente em virtude da dinâmica de mercado, sem, contudo, ignorar os reflexos que elementos culturais e políticos administrativos em sua constituição. Esses elementos são dotados de características específicas em articulação, através das quais podemos determinar uma realidade concreta. Consiste, portanto, em formas espaciais e em conexão com aspectos jurídicos, políticos, culturais e econômicos que resultam em uma dinâmica espacial e social. (BAGNASCO, 1977).

A compreensão de um território sob o prisma da abordagem materialista pressupõe que o espaço de ação – o local onde ocorrem relações sociais, políticas, institucionais e econômicas – é o local adequado para descobrir a solução dos problemas concretos que surgem dessas mesmas relações. O território é um espaço constituído pelas ações dos indivíduos, considerando o ambiente material, ou pelo contexto social nos quais esses indivíduos estão inseridos, cujas soluções normativas serão encontradas dentro desse mesmo território. Entretanto, como adverte Milton Santos (1994), na interação entre território e sociedade, o território participa, em um sentido relacional, tanto como ator como objeto da ação, não devendo ser um conceito a-histórico que ignore seu caráter híbrido e mutável, fazendo do território objeto da análise social a partir do seu uso e não do território em si mesmo. O território, antes vinculado a uma energia oriunda de processos naturais, ao ceder espaço à informação, reúne informações locais e definidas, vinculadas a conteúdos técnicos e políticos em uma dialética que se afirma através de um controle local de técnica de produção (dependente da densidade técnica, funcional-informacional) e um controle remoto da parcela política da produção (escala global, que acirra conflitos entre um espaço local vivido pelos vizinhos e um espaço global racionalizador e em rede).

O espaço geográfico – sinônimo de território, ou de território-usado (objetos e ações, sinônimos de espaço humano) –, sob a abordagem materialista econômica, consiste na interação entre sistema de objetos, relacionado com um conjunto de forças produtivas, e sistema de ações, relacionado com um conjunto de relações sociais de produção, o que permite incorporar a leitura de território feito por Milton Santos dentro da perspectiva materialista econômica, embora

indissociável de perspectivas político-culturais, especialmente em virtude da dinâmica capitalista do meio técnico-científico informacional (HAESBAERT, 2004).

A interatividade entre os espaços e as ações dos sujeitos sociais é elemento essencial para caracterização do território, pois traduzem a forma como as pessoas agem e os reflexos de suas ações no ambiente em que se encontram. O território é a forma como uma sociedade se organiza, e organiza a sua relação com a natureza, pressupondo formas de organização entre sujeitos sociais, representantes políticos e agentes econômicos específicas de acordo com a história de cada lugar. Ultrapassa o conceito de uma base física entre os agentes sociais, constituindo um tecido social traduzido em organizações complexas de laços que ilustram raízes históricas, sistemas políticos e identidades (ABRAMOVAY, 1998).

Assim sendo, o território sob enfoque materialista ,é uma construção social dotada de desigualdades entre *níveis* territoriais (local, macrorregião, microrregião, nacional, etc), dotada de características naturais (clima, solo, relevo, vegetação, etc.), e caracterizada por relações horizontais – entre pessoas, processos de produção e circulação – e verticais – como o clima, a cultura, etc. (DEMATTEIS, 1970). Trata-se, portanto, de um produto de relações sociais efetivados em diversos âmbitos que envolver diversos agentes sociais historicamente condicionados em relações econômicas, políticas e culturais. O território está relacionado com uma espécie de espaço-ambiente material e modelado por forças de mercado e forças políticas, indissociavelmente (DEMATTEIS, 1985).

Para além dos fundamentos materiais do Estado-Nação, o território, como analisado por Jean Gottmann (1952), se estende para o conjunto de terras agrupadas em uma unidade dependente de uma autoridade comum em um determinado regime; um compartimento do espaço politicamente distinto e uma entidade jurídico-administrativa. Há a incorporação de uma dimensão mais idealista ao compreender esses territórios como sistemas de movimento e sistemas de resistência ao movimento⁹.

O território é organizado historicamente por agentes humanos, pelo sistema político e aspectos jurídico-administrativos e econômicos, possuindo caráter material, concreto, político e ideológico, cuja definição pode sofrer mudanças na medida em que a sociedade se reorganiza. A

9 Sistemas de movimento estão relacionados àquilo que chamamos de circulação no espaço, enquanto sistemas de resistência ao movimento seriam mais abstratos que materiais, consistindo em uma série de símbolos. Há uma vinculação entre mundo ideal e material e, principalmente, a identificação de um território ligado a uma ideia de movimento, e não apenas de “enraizamento”

ideia central para definição do território é a organização política, especialmente, em relação a conceitos como o de Estado e soberania – estes como instituição da autoridade. Para Gottmann, o significado de um território está ligado a processos de desenvolvimento tecnológico, à soberania do Estado, e com o crescimento e o movimento da população, deixando de depender de uma definição física para ser compreendido como uma área caracterizada pela centralidade de uma autoridade que exerce poder sobre as pessoas e sobre o uso dos espaços: direito, política e jurisdição tornam-se atributos dos próprios homens presentes na constituição de um território. É, portanto, uma expressão geográfica da dominação social em determinada área (GOTTMANN, 1973).

Embora integre a abordagem materialista do território, a perspectiva jurídico-política valoriza uma dimensão abstrata e simbólica em sua constituição. Autores como Claude Raffestin e Robert Sack reconhecem que a dimensão política é a que melhor conceitua território, devido à importância do caráter político e do amplo sentido relacional que se assume para com o poder. Nesse sentido, o caráter político do território é um campo de forças, onde relações de poder estão espacialmente delimitadas, operando sob um substrato referencial (SOUZA, 1995).

Nesse sentido, Sack propõe uma concepção de território sob enfoque materialista em alguns aspectos, pois, sua abordagem é múltipla e mescla aspectos materiais e imateriais na constituição de um território. Nessa concepção, a dimensão política, como estratégia de dominação, ganha mais destaque do que as dimensões econômicas ou naturais, embora relacionada com o papel das fronteiras no processo de influência de pessoas e na definição de territorialidades. Uma determinada área pode ser considerada um território quando nela há uma autoridade cujo exercício é capaz de controlar e influenciar ações e pessoas (SACK, 1986). O território para Sack, sob enfoque materialista, é a tentativa de um indivíduo ou de um grupo de pessoas, de influenciar e controlar outras pessoas, objetos, recursos materiais, relações e fenômenos sociais, de modo a delimitar e efetivar o controle sobre determinada área. Desta forma, compreende a territorialidade como uma expressão geográfica do exercício de poder, em uma determinada área delimitada. Portanto, para ser considerado território, o espaço deve ser caracterizado por estratégias de domínio e controle em determinada área, condicionadas por relações de poder (SACK, 1986).

Sob o enfoque jurídico-político da abordagem material do território, Claude Raffestin define o território como um conjunto de relações entre os homens, estes, enquanto membros de uma sociedade, através do auxílio de moderadores. Assim como Sack, seu conceito de território também se ancora em uma abordagem material, principalmente sob o enfoque político dessa

abordagem, porém de forma um pouco diferente. A abordagem de Raffestin marca a transição deste trabalho para a compreensão da abordagem relacional do território, pois, ao mesmo tempo que ele o considera um espaço que sofre modificações em suas estruturas em virtude das relações de trabalho e de produção, é também onde se configuram relações de poder, constituídas também por signos apropriados na vida cotidiana das pessoas. O território é, portanto, caracterizado por relações sociais, relações de poder e de dominação, cristalizando a territorialidade no espaço, a partir das diferentes interações cotidianas; constitui o resultado de relações de poder entre atores sociais – Estado, instituições, empresas, pessoas e grupos – que constituem um tecido social delimitável, e cujas territorialidades serão constituídas a partir das dinâmicas sociais, políticas, culturais e econômicas (RAFFESTIN, 1993).

Apesar de constituir uma espécie de dimensão material do território, essa perspectiva jurídico-política também reivindica uma dimensão ideal ou apropriação simbólica. Além do controle de uso e acesso aos recursos de um território, há poderes invisíveis em sua composição partilhando domínio das condições de reprodução da vida dos seres humanos e dos recursos dos quais eles dependem, consistindo os referentes espaciais como elementos indissociáveis de símbolos responsáveis pela definição de um grupo. Desta forma, o território é considerado como um signo, e seu significado se torna compreensível a partir dos códigos culturais inscritos nesse mesmo território.

Em suma, a abordagem material incorpora essas dimensões não excludentes entre si: natural, econômica, jurídico-política.. A perspectiva natural enxerga o território a partir da relação do homem com a natureza, especialmente em relação aos comportamentos, porém, pouco útil para nossa análise. A perspectiva econômica dá ênfase à dimensão espacial existente nas relações econômicas. O território, portanto, é visto com fonte de recursos, incorporado no antagonismo de classes sociais e na relação do capital com o trabalho. Sob a perspectiva política, o território se refere ao espaço político-jurídico, ou espaço-poder, na maioria das vezes relacionado ao poder político do Estado, mas não exclusivamente.

Portanto, o território é construído por relações de poder materiais, que envolvem controle e dominação política e econômica. A abordagem material faz referência à área de um território, aos objetos geográficos que são apropriados, influenciados e dominados por sujeitos sociais. Já a próxima abordagem, relacional de cunho material-simbólico, diz respeito a estratégias dos sujeitos sociais para a construção do território, como as ações dos sujeitos, as representações espaciais, as

ideologias, os posicionamentos políticos, as disputas de poder com outros sujeitos sociais. A vertente cultural ou simbólica – relacional –, por sua vez, prioriza uma dimensão mais subjetiva na qual o território torna-se produto da apropriação simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido.

Nessa perspectiva ideal simbólica do território, o pertencimento a este implica a representação da identidade cultural, supondo redes múltiplas e se inscrevendo em caminhos e em lugares que ultrapassam blocos espaciais e contínuos de uma ideologia geográfica. O território, desta forma, reforça o seu valor simbólico enquanto representação, mostra-se investido de valores éticos, espirituais, simbólicos e afetivos para além dos materiais, precedendo este território “cultural” ao território político ou econômico.

Desta forma, o território não deve ser percebido apenas como uma posse, ou uma entidade externa àquela sociedade que o habita, pois consiste em parcela da identidade e fonte de relação afetiva ao espaço. Um grupo não possui um território, mas se identifica com ele; não consiste no produto de sua sociedade, e sim em uma entidade que a precede e funda; diz respeito mais à função de ser do que de ter (BONNEMAISON; CAMBRÈZY apud HAEBERT, 2004). O território carrega de forma indissociável uma dimensão simbólica (cultural em sentido estrito), e uma dimensão material, predominantemente político-econômica.

A partir da abordagem material do território, identificaremos nos processos de Direito ao Esquecimento analisados a presença de aspectos que vinculem a proteção do referido direito aos fundamentos territoriais dessa abordagem. A pretensão do Direito ao Esquecimento envolve a defesa da própria territorialidade, e, sob essa abordagem, pode ser ilustrado por elementos como: a configuração de um território-zona, inserido nos limites de uma jurisdição político-administrativa, sob uma estrutura social delimitada, organizada e sistematizada; a compreensão do ambiente em que se vive como um Estado-nação geograficamente organizado por seus limites; o território como fonte de recursos, cuja exploração e controle deva ser regulado pelo poder do Estado para evitar o descumprimento de direitos e garantias; a vinculação e obediência às leis por todos aqueles que compõem o território do Estado; a relação do exercício de direitos com o decurso do tempo definido; a identificação das pessoas com determinado espaço físico; a existência de relações de poder institucionalizadas; a existência de análises feitas a partir de níveis territoriais: local, regional, microrregional, macrorregional, etc.

A relação entre o Direito ao Esquecimento e a abordagem territorial material podem ser ilustradas por pretensões e fundamentos que envolvam: não separar o ser humano do seu ambiente material, através do respeito às leis que garantem o exercício de direitos; impedir o sentimento de despertencimento em relação ao lugar e à aplicação da lei; garantir a igualdade de usufruto de recursos do território como forma de pertencimento territorial; impedir a desigualdade no controle de recursos entre pessoas comuns e empresas de grande capital informacional (emissoras de TV, provedores de conteúdo, buscadores, etc.) - considerando os aspectos materiais e econômicos dessa relação; impedir a veiculação, e solicitar o apagamento de imagens para fins comerciais não autorizadas; garantir a proteção de dados de acordo com alguma lei; garantir a responsabilização dos Aplicadores de Internet com o Marco Civil da Internet; garantir a proteção de relações jurídicas dos consumidores de acordo com o CDC, e garantir a proteção de direitos da personalidade de acordo com a Constituição Federal. São processos cuja defesa da própria territorialidade é traduzida na reivindicação de direitos que envolvem o acesso, o uso, o controle e a finalidade de recursos necessários para existência material dos seres humanos.

3.1.2. A Abordagem Relacional do território.

Ao constatarmos que o território carrega uma dimensão simbólica, percebe-se a abertura de espaço para as relações de poder num entrecruzamento de territorialidades assimétricas. Podemos citar como autores mais destacados: Raffestin (1993) e Sack (1986), dentre os autores brasileiros, Milton Santos e Antas Júnior (2005). No caso dos dois primeiros autores, vinculados a uma abordagem tanto materialista como relacional, a dimensão política do território, além da perspectiva jurídica estatal, é a que melhor responde pela conceituação de um território. Já no caso dos dois últimos autores (Santos e Antas Júnior), vinculados também tanto a uma abordagem materialista quanto relacional, além da relação produtiva há que se considerar a técnica como categoria fundamental nas análises dos processos sociais contemporâneos. Nesse sentido, a norma constituiria uma categoria técnica importante visto que é a partir dela que o Estado regula os aspectos sociais, econômicos e políticos.

A produção do espaço e a percepção do tempo se dá pela técnica, que consiste em um conjunto de meios instrumentais e sociais, com os quais o ser humano realiza a sua própria vida. São instrumentos imbuídos de temporalidades próprias utilizados pela sociedade para alterar a natureza e constituir o espaço geográfico, unindo sistemas de ações e sistemas de objetos para permitir a relação entre ser humano e natureza, entre seres humanos. É pelo uso das técnicas, em cada tempo e em cada lugar, que o ser humano unifica o tempo e o espaço por meio do trabalho. Desta forma, o território é compreendido como extensão apropriada e utilizada como nome político do espaço de um país.

A abordagem relacional do território reconhece que o processo de construção de um espaço geográfico é econômico, político e cultural, e de forma semelhante é com o território: um produto da ação e apropriação e produção de um espaço, inserido num campo de poder, em relações sociais. O território e o espaço estão interligados e são constantemente modificados pelas relações sociais estabelecidas pelos seres humanos em sua vida cotidiana, sendo o território um produto da dinâmica social espacial (SAQUET, 2005).

Esses autores, portanto, podem também ser considerados teóricos de de uma abordagem relacional do território, pois consideram-no ancorado em relações sociais históricas e relações de poder, como visto anteriormente. O seu caráter relacional se dá pela fluidez, pelo movimento, pela interconexão e temporalidade em uma perspectiva pautada pela historicidade (RAFFESTIN, 1993). Dentro da abordagem relacional do território, a territorialidade emerge como uma qualidade necessária para a sua construção, a partir do momento que ela é considerada uma estratégia de controle (SACK, 1986). São as relações de poder que darão contornos aos grupos sociais, e conseqüentemente, às redes sociais na Internet. Cabe ao Estado (e em sua extensão às empresas) exercer o Poder (com P maiúsculo), na dominação dos recursos, considerados como trunfos. Há que se considerar, ainda, o poder (com letra minúscula) que permeia tudo e todos no cotidiano (RAFFESTIN, 1993).

O território é formado por relações de poder multidimensionais – a partir de conjunto de relações sociais econômicas, políticas e culturais – cuja efetividade é dada pelos indivíduos pertencentes a determinado grupo social, e fundamentado na capacidade humana de transformação através do seu trabalho, pelas relações sociais que estabelecem, e pela natureza que os cercam. Destarte, o poder não pertence a um indivíduo, e sim a este compreendido enquanto grupo. Não se deve pensar o Estado como mero gestor de fronteiras nacionais, pois, se há poder exercido pelo

Estado, há poder exercido pelos indivíduos; se há dependência dos indivíduos de intervenções estatais, há dependência dos indivíduos pelo Estado.

Embora tenhamos uma maior abertura para aspectos culturais e fluidez territorial, a abordagem relacional do território mantém as relações de poder sob as relações de produção dominantes e a normatização originária a partir do Estado que busca a estabilização dessas relações em um território material e estático. Claude Raffestin define a territorialidade como um “conjunto de relações que se originam em um sistema tridimensional que engloba sociedade, espaço e tempo no intuito de exercer maior grau de autonomia, compatível com recursos do sistema” (RAFFESTIN, 1993, p.160). Esse conjunto de relações é estabelecida pelos seres humanos enquanto seres pertencentes a uma determinada sociedade, com exterioridade e alteridade através do auxílio de mediadores e de instrumentos.

Para Robert Sack (1986) a territorialidade é uma qualidade necessária para a construção de um território, e ao espaço se incorpora a partir do momento que esse “espaço” media relações de poder que efetivamente o utilizam como método para influenciar e controlar coisas, pessoas, e relações sociais, isto é, um controle de pessoas e de recursos a partir do controle de determinada área. Desta forma, a fronteira e o controle de acesso são atributos essenciais para que haja uma definição de territorialidade dentro da abordagem relacional do território. Não obstante, nem toda relação de poder é territorial ou inclui uma territorialidade. Ainda segundo Sack, a territorialidade humana envolve o controle sobre determinada área ou espaço, mas pode ser melhor compreendida como, uma estratégia espacial que objetiva atingir, influenciar e controlar recursos e pessoas, a partir do controle sobre determinada área, denominada território (SACK, 1986).

Nessa abordagem relacional do território, portanto, ele é visto como algo inserido em relações sociais e históricas, ou, estritamente, em relações de poder. O território é relacional ao ser definido como aquele inserido em um conjunto de relações histórico-sociais, e que inclui uma relação mais complexa entre processos sociais e espaço material. O território sob abordagem relacional permite compreendê-lo como algo que não implica leituras simplistas de espaço no sentido de “enraizamento”, delimitação e fronteira (HAESBAERT, 2004). A natureza do poder na abordagem relacional do território é extraída de Michel Foucault na obra de Raffestin: o poder não é adquirido e sim exercido, a partir de inúmeros pontos. As relações de poder não estão em posição de exterioridade se comparadas com outras relações, como as econômicas, as sociais e culturais; o poder também pode vir de baixo, inexistindo a dicotomia global entre dominador e dominado

(FOUCAULT 1986, *online*). Não se trata de um objeto ou de uma coisa, e sim uma relação que, ainda que desigual, e que inexistente um centro unitário de onde emana o poder.

Desta forma, esse tipo de território reforça a sua dimensão enquanto representação, isto é, uma dimensão simbólica. O poder de um aspecto territorial demonstra que o espaço se encontra investido de valores, não apenas materiais, e, a partir de seu aporte simbólico é capaz de constituir identidades. Por fim, o território aqui é definido a partir das relações sociais e do contexto histórico no qual está inserido, e sua propriedade consiste, ao mesmo tempo, em uma relação com a natureza e em uma relação com os seres humanos (relação entre sociedades, e relação no interior de cada sociedade, entre os seus componentes), sejam grupos ou indivíduos.

A partir da abordagem relacional do território, identificaremos nos processos de Direito ao Esquecimento a presença de aspectos que vinculem a proteção do referido direito aos fundamentos territoriais dessa abordagem. A pretensão do Direito ao Esquecimento, em defesa da própria territorialidade, sob abordagem relacional, pode ser ilustrada por elementos como: um território como um espaço organizado por signos que traduzem a historicidade e identidade do local, focado na dimensão política e cultural em um espaçotemporal delimitado; lugar caracterizado por elementos jurídico-políticos, econômicos e principalmente culturais, que envolvem elementos materiais e simbólicos concomitantemente; existência de multiplicidade de poderes, exercidos tanto por uma autoridade central – ilustrada pelo Estado, poder familiar, autoridade de uma empresa, etc. - quanto por relações de poder horizontalizadas – entre pessoas, amigos, vizinhos, familiares, colegas de trabalho, etc.; há a preponderância dos aspectos culturais em sua percepção que priorizam a dimensão mais subjetiva e simbólica do território; território como produto de apropriações e valorizações simbólicas, cujas relações de poder sofrem modificações a partir das dinâmicas sociais; a constituição do território se dá pela construção de um tecido social formado por laços afetivos em relação ao lugar, que ilustram raízes históricas, sistemas políticos e identidades. Há uma relação de afeto entre o indivíduo e o Território Relacional.

A relação entre o Direito ao Esquecimento e a abordagem territorial relacional é ilustrada em pretensões e fundamentos que envolvam: a identificação do território em sentido relacional e simbólico, como parte da composição do ser e não como uma posse; resgatar o sentimento de pertencimento perante a sociedade – que também pode se valer de níveis territoriais para análise: local, regional, micro e macro regional, etc.); compreender o pertencimento ao território a partir de valores imateriais como valores éticos, espirituais, simbólicos e afetivos; garantir o exercício de

direitos enquanto membros de determinado grupo; resgatar o sentimento de pertencimento de ordem coletiva; não permitir a separação do ser humano dos signos e representações pelas quais ele compreende relações de poder; impedir que informações inverídicas ou desnecessariamente vexatórias sejam capazes de entranhar-se nas almas humanas prejudicando a convivência harmoniosa coletiva entre pessoas e grupos. São processos cuja defesa da própria territorialidade é traduzida no sentimento de pertencimento coletivo, fundamentado em elementos tanto materiais quanto subjetivos.

3.1.3. A Abordagem Integradora do território.

A abordagem integradora tem como maior representante o geógrafo Rogério Haesbaert. O autor propõe uma noção de território imersa num continuum funcional/simbólico, abarcando tanto os aspectos materiais quanto os imateriais. Essa abordagem relaciona a noção de território àquele vivido em sua multiplicidade e complexidade. Destoa das anteriores ao nos oferecer uma perspectiva temporal de concomitância, com a possibilidade dos múltiplos territórios e das multiterritorialidades; além, de considerar o território em termos reticulares e em movimento (HAESBAERT, 2006). Nessa abordagem postula-se a existência das vertentes jurídico-política, cultural, econômica e também natural. Consideram-se o poder exercido pelo Estado, por instituições e grupos, as práticas simbólicas e identitárias e os aspectos econômicos que envolvem tanto a produção quanto suas contradições, e no âmbito natural, este pode ser visto como recurso apropriado e controlado pelos atores sociais.

A interpretação do território sob o enfoque da abordagem integradora está centrada em fatores instrumentais do poder político, sendo compreendido como espaço de identidade cultural. O território possui caráter de domínio político ao mesmo tempo que é caracterizado por uma apropriação simbólica e identitária pela sociedade, seja individualmente ou em grupos, a respeito do espaço que vivem. Desta forma, é uma abordagem cujo conceito de território envolve tanto a materialidade quanto a idealidade (o valor simbólico) desses espaços: espaços controlados e repletos de apropriações representativas e simbólicas. Trata-se de um território imerso em relações de apropriação e de dominação, desdobrando-se ao longo de continuum que transita entre a

dominação mais concreta e funcional, e a apropriação de cunho subjetivo, mais simbólica, que envolvem relações de poder. Essas relações de poder estão nas relações sociais que condicionam e constituem o território, devendo este ser compreendido a partir da multiplicidade de poderes relacionais incorporados pelos sujeitos sociais.

O território está envolvido em poderes relacionais que são incorporados pelos agentes sociais, e dependem diretamente da organização espacial e simbólica, não estando, portanto, adstrito às relações históricas e sociais, pois considera também a relação entre o social e o material. Considerar somente o aspecto material ou somente o aspecto relacional do território dificulta a compreensão do território, podendo resultar a interpretação equivocada, por um lado, resumida às fronteiras, delimitação espacial e estabilidade, e por outro lado, resumidos a movimento e fluxo. O território integrado envolve tanto a dimensão espacial e concreta de relações sociais quanto as representações do espaço que lhe conferem movimento e fluidez, permitindo, desta forma, compreender que as relações espaciais de poder são também produtoras de identidades (HAESBAERT, 2004).

A complexidade territorial ocorre, uma vez que – para além da noção tradicional e política de território enquanto Estado-nação, denominado território-zona –, há outras ocorrências concomitantes referentes a uma lógica econômica que dão forma variada ao território-rede que, por sua vez, coexiste também com uma outra modalidade territorial: os aglomerados de exclusão, configurados a partir de uma dada desordem socioespacial, imersa em pobreza e marginalidade estrutural. Essa complexidade leva a considerar-se os processos de multiterritorialidade como alternativa aos processos de desterritorialização (HAESBAERT, 2004, 2007). A multiterritorialidade implica o “[...] sentido de experimentar vários territórios [e/ou territorialidades] ao mesmo tempo e de, a partir daí, formular uma territorialização efetivamente múltipla [...]” (HAESBAERT, 2007, p. 34). O território múltiplo parte de um nível individual para incorporar outros processos territoriais em função da interação e do entrecruzamento de outros territórios.

Nessa abordagem, em virtude de seu caráter simbólico e identitário, identifica-se a multiterritorialidade – sobreposição de territórios – que envolve tanto territórios-zona, territórios-rede, e os aglomerados de exclusão – que surgem a partir da desterritorialização. O território assume a forma de produto socioespacial de relações tanto concretas como simbólicas, que são

articuladas aos interesses econômicos e políticos em um sistema que as concentra (HAESBAERT, 2007).

O território, a partir da abordagem integradora, carrega de forma indissociável, uma dimensão simbólica ou cultural em sentido estrito – abordagem relacional – e uma dimensão material de natureza predominantemente econômico-política – abordagem material. Ele é lido como um espaço que não é concebido unicamente a partir de perspectivas políticas, econômicas e culturais – como nas duas primeiras abordagens trabalhadas (material e relacional, respectivamente). É concebido através de uma perspectiva integradora entre as diferentes dimensões sociais, e da sociedade com a própria natureza. Trata-se de uma experiência totalizante de um espaço no qual encontram-se integrados: o espaço circunscrito entre limites externos e internos, entre o outro e o semelhante, e no qual podemos enxergar uma relação tanto funcional quanto simbólica com a materialidade e com o conjunto de idealidades partilhadas (HAESBAERT, 2004).

Para o autor, há duas alternativas diante das definições de território: ou se admite vários tipos de territórios em coexistência no mundo contemporâneo, a depender dos fundamentos relacionados ao controle ou à apropriação do espaço: políticos, econômicos, culturais, e cada um com sua dinâmica própria; ou podemos trabalhar com uma nova forma de constituição de território, ainda que não seja de maneira “total”, mas que opere de forma integrada ou articulada. Nas esferas de compreensão individual e de grupo é necessário que seus membros partilhem um espaço que, em seu conjunto, integre suas vidas políticas, culturais e econômicas. Dentro dessa perspectiva integradora, o autor nos convida a repensar o conceito de território a partir de uma perspectiva mais pragmática de questões relacionadas ao controle e à gestão do espaço. Por exemplo, a implementação de políticas de ordenamento territorial identifica duas características básicas de um território: A primeira, o seu caráter político em um jogo entre macropoderes políticos institucionalizados e os micropoderes, mais simbólicos, produzidos e vivenciados no cotidiano das sociedades. A segunda característica é o seu caráter integrador que engloba o Estado em seu papel como entidade gestora e redistributiva, e os indivíduos e grupos sociais em sua vivência concreta com os “ambientes” que reconhecem e tratam o espaço social em suas múltiplas dimensões (HAESBAERT, 2004).

Uma leitura integrada do território permite reconhecê-lo como aquele que responde pelo conjunto de nossas experiências, por relações de domínio e apropriação, no/com/atravs do espaço,

no qual os elementos-chave responsáveis por estas relações diferirão consideravelmente ao longo do tempo. Desta forma, não se trata de uma experiência totalizante que conjuga em um mesmo local os principais componentes da vida social: a experiência integradora do espaço não é totalizante como nas abordagens em que há uma conjugação íntima entre espaço cultural, político e econômico em um espaço contínuo e bem delimitado, pois só é possível considerá-la se houver uma articulação em rede em múltiplas escalas, que se estendem do local para o global, conectando diferentes pontos e áreas. Se antes a vivência estava sob o domínio de uma lógica de territórios-zona, hoje vivemos em territórios-rede, que, embora espacialmente descontínuos, são intensamente conectados e articulados entre si (HAESBART, 2004).

Desta forma, é necessário compreendermos o território, na abordagem integradora, a partir de uma concepção híbrida de espaço (híbrido entre natureza e sociedade, entre política, cultura e economia, entre materialidade e idealidade), em uma interação complexa entre tempo e espaço, e na não dissociação entre movimento e estabilidade, ainda que de forma relativa. A noção híbrida desse espaço geográfico permite que o território seja concebido a partir da articulação de múltiplas relações de poder, desde o poder mais material nas relações político-econômicas (abordagem material) até o poder mais simbólico nas relações estritamente culturais (abordagem relacional).

O território, aqui, é híbrido (comporta dimensões materiais e simbólicas, mais idealistas) ao envolver aspectos tanto políticos como culturais, pois as relações de poder são estabelecidas nas relações sociais, que constituem e condicionam o território (HAESBAERT, 2004). Ao considerar tanto a dominação e apropriação política, quanto a dominação e apropriação simbólica, discute-se como o papel da produção identitária e afetiva se dá nos territórios. Seu caráter híbrido dá a ele a característica de uma mistura de espacialidade com relações de poder, representações da realidade, relações sociais, movimento e fluidez, o que justifica a sua compreensão a partir da abordagem integradora.

Há, portanto, uma interação entre espaço e tempos diferentes que interagem de modo dinâmico. Essa perspectiva dinâmica e ao mesmo tempo funcional-simbólica da abordagem integradora nos permite pensar o ‘território-internet’ de modo a considerá-lo como um território digital pautado numa virtualidade. Ele pode ser caracterizado pela ausência de fronteiras físicas, de barreiras de distância e, independente disso, é marcado pela existência de controle e disputa de poder no interior de suas fronteiras, não mais físicas. Em vários casos eles servem como “[...] ferramentas comunicacionais e estrutura simbólica de apoio à vivência multiterritorial no mundo

físico [...]” (FRAGOSO *et al.*, 2010, p.10). O espaço virtual, ao contrário do físico, não sofre limitações em dimensões espaciais, sendo capaz de encurtar longas distâncias físicas em apenas um “clique”.

O tempo também é diferente no espaço virtual. A relação com a memória do usuário da internet se modifica. Haverá, não apenas a sensação de ter o passado inserido no contexto presente, como também o acesso a todas as informações que tornam esse passado vívido, com muito mais detalhes que se poderia esperar de uma mente humana, criando uma memória do passado totalmente presente e detalhada. Desse modo, o desenvolvimento das tecnologias de informação foi capaz de alterar radicalmente o equilíbrio entre lembrança e esquecimento, tornando-se muito mais fácil lembrar do que esquecer, e não o contrário, pois basta “buscar”. As tecnologias digitais favorecem a perpetuação da informação, reprimindo o esquecimento (MARTINS, 2020).

A abordagem integradora pode estabelecer um diálogo e uma interação com a abordagem existencial. Nessa, há ferramentas apropriadas da psicanálise. O território visto pelo ângulo existencial “[...] permite compreender a estabilização de certas práticas sociais, discursos e relações no delineamento de subjetividades singulares [...]” (CAVAGNOLI, *et al.*, 2020). Embora considerado meio de individuação capaz de estabilizar o indivíduo, o território se constitui a partir do entrecruzamento de determinações coletivas.

A abordagem integradora do território nos permite identificar nos processos de Direito ao Esquecimento, aspectos que vinculem a proteção desse direito com os fundamentos territoriais dessa abordagem. A defesa da própria territorialidade pode ser ilustrada por elementos como: a existência de territórios configurados em rede, sem espaço físico delimitado, caracterizados pela sua multiplicidade e dinamicidade, bem como pela ausência de barreiras temporais, que coloca todos em um continuum eterno – perspectiva temporal concomitante; territórios como uma construção social em um processo interativo de relações cotidianas, imerso em relações de apropriação e dominação – sejam dominações concretas ou apropriações subjetivas de relações de poder; a inexistência de um território delimitado por fronteiras físicas ou temporais caracterizada pela interatividade constante. O pertencimento ao território integrador é acompanhado das normas e regras que caracterizam as apropriações do lugar e as simbólicas, onde a constituição da memória coletiva é essencial para construção da identidade do indivíduo, para sua memória, para a configuração deste em seu território. O movimento de desterritorialização sob essa abordagem é mais difícil, pois ela implica a reterritorialização e conjugação de múltiplos territórios, devendo ser

comprovada a impossibilidade de reterritorialização na defesa do Direito ao Esquecimento sob essa abordagem.

A relação entre o Direito ao Esquecimento e a abordagem integradora do território pode ser ilustrada nas pretensões e fundamentos que envolvem: a garantia do sentimento de pertencimento coletivo, especialmente na internet; evitar que determinados fatos do passado permaneçam disponíveis na internet para sempre; impedir uma relação desagradável entre o indivíduo e a memória coletiva fundamentada em informações na internet que o desabonem. O Direito ao Esquecimento envolve a defesa da possibilidade de reterritorialização do indivíduo em um território não delimitado por limites físicos e temporais.

3.1.4. A Abordagem Existencial do território

A quarta e última abordagem territorial considera o território como aquele constituído a partir da história individual de cada ator social, e como essa história será capaz de criar “ligações” com o mundo aptas a influenciar as relações sociais, e conseqüentemente, na compreensão do território. Diz respeito ao espaço dotado de construções simbólicas e de pertencimento que articulam sentidos etológicos, sociológicos, geográficos e subjetivos. A constituição de um O Território Existencial é feita em movimento constante, que articula espaços em rede, surgindo uma nova constituição de território. Este, seria um produto do movimento conjunto de desterritorialização e reterritorialização do espaço, tanto em aspectos de dominação – dimensão concreta do poder – quanto nos aspectos de apropriação – dimensão simbólica. Sob a abordagem existencial, os autores trabalham com a ideia, como Guattari (DELEUZE; GUATTARI, 1995), de que a análise institucional deve pensar movimentos instituintes e sua relação com processos instituídos, pois tais movimentos modificam a forma do sujeito ver o mundo.

A análise de uma relação entre processos instituídos e movimentos instituintes é o que Guattari vai chamar de micropolítica. O *micro* não significa uma parcela local, ou panorama micro, algo pequeno no qual devemos focar a análise – como na abordagem materialista. A micropolítica é como se procura aprender sobre o movimentos das coisas – ligada à percepção de fluxos que constituem o espaçotemporal. É um movimento composto de corpos, de poderes e de lutas, que

tanto estão situadas no mundo, como constituem esse mesmo mundo. Uma ação local sempre considerará o modo como esse local é constituído, definido e como passa a existir como um lugar: o movimento da micropolítica é transversal, não olhando somente para a sua constituição dentro do local, mas também para elementos externos e internos que também constituem a concepção de um território. (TIBOLA; ALVARENGA, 2018).

Para Guattari, o agenciamento é anterior ao sujeito; a realidade é um tipo de agenciamento, um conjugado de diferentes corpos, traduzido na forma como se compreende a realidade através de movimentos instituintes diante de processos por eles instituídos (GUATTARI, 1986). Pensar o território existencial implica considerar a produção de subjetividades criadas a partir de uma teia de relações e atravessamentos que compõem a experiência de cada indivíduo. Esse território composto por redes, agenciamentos e controle, coloca o sujeito em uma incessante e complexa dinâmica de des-re-territorialização. Um indivíduo que não quer ser lembrado por determinado fato, mas é atravessado por diversos signos virtuais que rememoram eternamente tal acontecimento, passa por um lapso de desterritorialização, pois não identifica mais em seu Território Existencial tal agenciamento, passando desta forma por um processo desterritorializante, mas, que implica um novo processo reterritorializante, que coloca o sujeito sob múltiplos territórios.

Os signos que foram levantados dentro de um Universo de Referência através da Internet, não correspondem mais com o esquecimento, e “[...] perder esse Universo de Referência é o desmoronamento de uma vida [...]” (TIBOLA e ALVARENGA, 2018). Os universos de referência são coordenadas conjunturais com as quais os corpos se orientam: sistemas sociais, sistemas ecológicos, sistemas grupais, individuais, etc.

Pelo viés do Território Existencial é possível analisar a Tetravalência do agenciamento trazida por Guattari (DELEUZE; GUATTARI, 1995), e seus desdobramentos: os agenciamentos que lhe atravessam por meio do signo, a desterritorialização do indivíduo ao se deparar com signos que lhe desprende do seu Universo de Referência. A tetravalência no conceito do autor, para se referir aos quatro eixos do agenciamento, faz uma referência à química: uma característica específica do carbono de formar quatro ligações covalentes, compartilhando quatro elétrons ligantes. As ligações químicas aqui se referem à conjugação entre átomos através da troca de elétrons no momento da constituição de moléculas. A troca visa uma “estabilidade” a partir dos movimentos de doação, recebimento ou compartilhamento de elétrons. A ligação covalente é a partilha entre os elétrons dos átomos, e o carbono, e ao realizar quatro ligações covalentes possui

a característica específica de realizar essas ligações através do compartilhamento de elétrons. Desta forma, o carbono torna-se um elemento mais maleável em suas relações; forma diferentes moléculas ao conjugar e compartilhar diferentes átomos (GUATTARI, 1986).

Nesse sentido André Lemos (2005) preconiza que a desterritorialização está ligada a processos de mobilidade, sejam elas internas ou externas. Enquanto as mobilidades externas constituem no deslocamento de corpos e de informações, possíveis de serem identificadas com mais facilidade, as mobilidades internas são processos de impulso vital que proporcionam as mobilizações externas. Desta forma, percebe-se a existência do que poderia ser denominada como uma cibermemória, que muito se distingue de uma memória engatilhada por incentivos analógicos, passando por constantes movimentos de territorialização e desterritorialização em um espaço fluido, de tendência global desterritorializante (LEMOS, 2005).

A noção de territorialização e de desterritorialização são utilizadas na definição de agenciamento como expressão abstrata de noções de processos instituintes e instituídos. O agenciamento torna-se conjunto de relações materiais e de um regime de signos que corresponde a tais relações, e que conseqüentemente evocam outros signos: ele é anterior à ideia, ao conceito, ao sujeito, a qualquer individualização. Territórios Existenciais são a expressão singular de um corpo dentro dos universos de referência, isto é, “concretudes atualizadas do processo contínuo de produção do real, terreno de constituição em movência” (TIBOLA; ALVARENGA, 2018, p.12). Desta forma, o O Território Existencial é constituído singularmente, mas, ele precisa estar agenciado com o mundo, podendo ser tanto a vida de um corpo e suas múltiplas relações como também a vida de um coletivo.

Como principais proponentes da abordagem existencial do território, trabalhos desenvolvidos por Deleuze e Guattari consideram o território um conceito fundamental da filosofia, que assume o lugar de um sinônimo de apropriação e de subjetivação. O território pode ser relacionado tanto ao espaço vivido quanto ao espaço percebido pelo sujeito como seu território, pois, constitui um conjunto de projetos e de representações que resultam em uma série de comportamentos e de investimento nos tempos e espaços, sejam eles culturais, estéticos ou cognitivos (GUATTARI; ROLNIK, 2010). Guattari e Ronilk, ao considerarem o território como sinônimo de apropriação e subjetivação, afirmam:

O território pode se desterritorializar, isto é, abrir-se, engajar-se em linhas de fuga e até sair do seu curso e se destruir. A espécie humana está mergulhada num imenso movimento

de desterritorialização, no sentido de que seus territórios "originais" se desfazem ininterruptamente com a divisão social do trabalho, com a ação dos deuses universais que ultrapassam os quadros da tribo e da etnia, com os sistemas maquínicos que a levam a atravessar, cada vez mais rapidamente, as estratificações materiais e mentais (GUATTARI; RONILK, 2010, p.388).

A reflexão de Guattari parte da análise de instituições, tanto das clássicas quanto da percepção da forma como a nossa subjetividade é constituída a partir das práticas, e como elas são perpetuadas a partir das relações de poder. O inconsciente é produzido pelo social como também, o social é aquele que influencia o individual. Isso não significa, contudo, afirmar que o social é o formador da personalidade, mas sim que a própria realidade já é um agenciamento; um conjugado de diferentes corpos. É necessária a análise dos movimentos instituintes frente ao instituído, o que já indica essa noção de agenciamento (TIBOLA; ALVARENGA, 2018). Nesse sentido é a afirmação:

Em seu aspecto material ou maquínico, um agenciamento não nos parece remeter a uma produção de bens, mas a um estado preciso de mistura de corpos em uma sociedade, compreendendo todas as atrações e repulsões, as simpatias e as antipatias, as alterações, as alianças, as penetrações e expansões que afetam os corpos de todos os tipos, uns em relação aos outros. (DELLEUZE; GUATTARI, 1995, p.31).

O território é compreendido como um agenciamento, e imputa-se a ele uma noção mais ampla do que a noção de estrutura, de sistema, forma ou processo, pois ele comporta diversos componentes – de ordem social, biológica, imaginária. O agenciamento é constituído por dispositivos que podem produzir individuação e singularização de caráter coletivo que conduzem humanos e não humanos. O território pode ser constituído a partir do agenciamento maquínico de técnicas, corpos da natureza, corpo do autor, e as multiplicidades que o atravessam, além do agenciamento coletivo de enunciação (HAESBAERT, 2009).

O agenciamento consiste no conjunto de relações materiais e de um regime de signos que o correspondem. O agenciamento é formado por agenciamento maquínico de corpos – uma mistura de corpos agindo uns sobre os outros – e agenciamentos coletivos de enunciação (mistura de atos, enunciados e transformações incorporais que atribuem aos corpos). A análise é dada a partir da relação desses dois pontos como algo conjugado, que se relacionarão em movimentos de territorialização, que estabilizam o agenciamento, e de desterritorialização, que o desestabiliza (DELLEUZE; GUATTARI, 1995). São essas relações, ou um regime de signos que evoca outros signos.

A desterritorialização é o movimento pelo qual o território é abandonado; é um movimento que produz “linhas de fuga”, que podem reterritorializar em outros planos; enquanto a reterritorialização é o movimento de construção de um território, compreendendo as formas pelas quais um agenciamento compõe um modo de expansão de um território (DELEUZE; GUATTARI, 1995). Os agenciamentos são caracterizados pelos movimentos de desterritorialização e reterritorialização, pelo estado das coisas e pelos enunciados – agenciamentos coletivos de enunciação.

Sendo assim, desterritorialização e a reterritorialização tornam-se processos indissociáveis, pois, havendo um movimento de desterritorialização, haverá necessariamente um movimento de reterritorialização. A desterritorialização deve ser pensada “como uma potência perfeitamente positiva, que possui seus graus e seus limiares e que sempre é relativa, tendo, em reverso, uma complementaridade na reterritorialização” (DELEUZE; GUATTARI, 2009, p. 69). Nesse sentido, a vida se torna um movimento constante de desterritorialização e reterritorialização; os sujeitos sociais estão sempre em movimento de um território para outro, abandonando uns (mas sem destruí-los) e criando outros (HAESBAERT, 2009).

A dinâmica da informação no espaço da Internet é ao mesmo tempo desterritorializante - que faz que o sujeito deixe de se sentir parte de um todo, perdendo o seu universo de referência - como também é reterritorializante - faz com que um sujeito se sinta como parte de um novo universo de referência. A multiplicidade de territórios constituídos ao nível existencial permite que o sujeito possa pertencer a múltiplos territórios, situados em dimensões espaço-temporais diversas, levando-o a despertar um sentimento de posse e pertencimento observados em relações territoriais variadas nas quais configuram-se territorialidades (FRAGOSO *et al*, 2010, online).

Assim, tem-se que qualquer um desses fenômenos ocorridos num dado O Território Existencial interfere na constituição da pessoa que deseja não ser lembrada por determinado fato dentro do Ciberespaço, abarcando o Direito ao Esquecimento como uma possível ferramenta de resistência aos rastros de viés desterritorializante. O delineamento das fronteiras desse O Território Existencial se faz no espaço vivido e no encontro com o outro, de onde emerge a territorialidade. Dessa forma, “os territórios se apresentam como a afirmação da identidade, do comum-pertencer de determinado grupo, ou mesmo de um indivíduo, a partir dos lugares” (HOLZER, 2013, p. 25).

Essa experiência existencial do território na Internet nos coloca num encontro com o Outro a partir de uma singularidade. Nos relacionamos como se o outro estivesse presente, tornando essa

relação intersubjetiva permeada por uma ausência corpórea, tudo se torna conjectural e pura dedução. Por fim, é por meio dessa fronteira estabelecida entre a presença e a ausência que somos capazes de experienciar o mundo de modo intersubjetivo na Internet. Nesse sentido:

Não experienciamos a Internet como se pudéssemos sair de nosso corpo e viajar para um outro lugar, a Internet enquanto relação de presença-ausência permite que experienciemos mundo com os Outros através das relações intersubjetivas mediadas pela linguagem virtual. (BERNARDES; AGUIAR, 2020, p. 59)

Portanto, O Território Existencial é a forma como cada sujeito, cada corpo, cada singularidade é agenciado no mundo. A partir do momento que se torna impossível a constituição de um O Território Existencial, podemos falar em movimento desterritorializante: há dificuldade de conexão com algum Universo de referência, ou o não reconhecimento de nenhum. A Relação entre O Território Existencial e universos de referência vai desde o manejo de um O Território Existencial – um terreno multifacetado, isto é, sem faces concretas – como também o reconhecimento de novos universos de referência formados a partir de cada nova forma de vida e sua experimentação. A importância da constituição de novos universos de referência é essencial para abandonarmos a apatia, a desterritorialização absoluta.

A abordagem existencial do território nos permite identificar nos processos de Direito ao Esquecimento, a presença de aspectos que vinculem a proteção desse direito a alguns aspectos como: multiplicidade de territórios que partem da compreensão individual de si para incorporar processos territoriais em virtude da interação e entrecruzamento de outros territórios; território constituído a partir da identidade e da história individual que moldam a forma como o indivíduo cria suas relações com o mundo; a existência de produção de subjetividades criadas a partir de uma teia de relações e atravessamentos que compõem a experiência de cada indivíduo. O território existencial é a expressão singular de um corpo dentro de universos de referência, é caracterizado por uma identidade e formado por construções simbólicas que dão sentido á vida da pessoa. São territórios fluidos, que criam novas concepções a todo momento, através de um sistema de trocas, compartilhamento de signos, que visam a estabilidade de novos territórios. Não há constituição de níveis para análise de aspectos territoriais, pois são territórios constituídos em rede, sem delimitações espaciais e temporais, no qual a micropolítica consiste na percepção dos fluxos que compõem o espaço temporal. Há o sentimento de pertencimento individual em direção ao coletivo, o reconhecimento de si e do outro como parte ou não de determinada identidade. Os territórios

existenciais estão em movimento constante de desterritorialização e reterritorialização, pois um território existencial pode ser abandonado sem que seja destruído, e o movimento de saída de determinado território, caracterizado por uma identidade, reflete necessariamente o movimento de incorporação em outro território.

A relação entre o Direito ao Esquecimento e a abordagem territorial existencial é ilustrada por pretensões e fundamentos que envolvem: o reestabelecimento do sentimento de pertencimento de ordem coletiva a partir de uma identidade individual; a compreensão de estabilização de práticas sociais, discursos e relações ao delinear subjetividades coletivas; obtenção do reconhecimento de si perante os demais; impedir a separação dos seres humanos com signos e representações que constituem sua identidade; estabelecer relações justas entre instituições e instituídos; compreender a desterritorialização como uma potência reterritorializante, dado seu caráter múltiplo; permitir a afirmação da própria identidade como parte de um comum pertencer coletivo e impedir os óbices à constituição de um novo O Território Existencial, evitando a perda da conexão com um universo de referência.

3.2. AS NOÇÕES DE TERRITÓRIO/TERRITORIALIDADE E A CONSTITUIÇÃO DE TIPOS IDEAIS

O Direito ao Esquecimento, além das questões frequentemente trabalhadas na bibliografia sobre o tema, como proteção aos direitos da personalidade, proteção à intimidade, à honra, e seu potencial conflito com liberdades informacionais, está relacionado com um território, possibilitando processos de desterritorialização e de reterritorialização que podem ser identificados nos argumentos utilizados para o pleiteio desse mesmo direito em vias judiciais.

Nesse sentido, buscamos compreender como questões que dizem respeito a apropriações sociais dos espaços informacionais traduzidos por palavras como lugar e território, estão ligadas aos elementos que permeiam a discussão do Direito ao Esquecimento. Desta forma, é preciso compreender que o espaço se torna uma totalidade conceitual e ilimitada, que a partir do momento que aprendida e apropriada, se organiza em parcelas que se diferenciam pela dinâmica, estrutura e organização (FRAGOSO *et al*, 2010). As subdivisões de um espaço são aquilo podemos chamar

de lugar (FOUCAULT, 1986, online), que adquirem limites e suas histórias a partir das interações sociais que ali ocorrem e os caracterizam identitariamente (AUGÉ, 2007). O sentimento de pertencimento dos sujeitos que interagem com a concepção de lugar compõe uma multiplicidade de poderes que faz com que seja instituído a esses lugares a concepção de território (HAESBAERT, 2005, *online*).

Mais uma vez, lugares e territórios aqui são indissociáveis. A materialidade dos espaços guarda relação com a organização dos espaços em lugares caracterizados por seus limites geográficos, mesmo que imateriais, e também de forma simbólica, pela identidade e historicidade. A relação que os indivíduos constroem com seus lugares pode conduzir a sentimentos de pertencimento territorial, seja de ordem individual ou coletiva, o que chamamos de territorialidade. Sob a perspectiva funcional, portanto, a territorialidade é configurada por processos de dominação e de exclusividade (aquele que detém o poder de manter informações objetos de um Direito ao Esquecimento ao alcance de todos) e o território nesse sentido é visto como recurso, como valor de troca, que visa a produção e lucro (como ciberespaços). Sob a perspectiva simbólica da territorialidade, esta diz respeito à apropriação e à identidade mobilizando sentido de abrigo e de lar como nos lembra Haesbaert (2004).

Os seres humanos, por meio dos movimentos de territorialização, desterritorialização, e reterritorialização, constroem e modificam o território em uma relação que envolve sociedade, espaço e tempo. É necessária a compreensão da história em uma relação dilética que envolva o tempo histórico e as coexistências. Cada sujeito e cada objeto possui um tempo que coexiste no espaço e no território (RAFFESTIN, 1993). O processo de territorialização-des(re)territorialização é um processo de relações sociais que envolve a perda e reconstrução dessas relações. O que já existe não é extinto, mas superado, readaptado constantemente às novas configurações territoriais (SAQUET, 2007). Desta forma, compreendemos o território, para além dos significados de espaço, pois nele as relações de poder multidimensionais constituem campos de força, sejam eles políticos, culturais e econômicos; no território há uma construção histórica e relacional de identidades e nele é possível falar em movimentos de territorialização, desterritorialização e reterritorialização.

A Internet modificou completamente a forma dos indivíduos se relacionarem em sociedade, tornando-se uma ferramenta facilitadora do dia-a-dia, abrangendo diversas atividades do cotidiano como educação, ambiente de trabalho, entretenimento, compra e venda, organização, etc. Assim como a quantidade de informação acessível com as novas tecnologias da informação que vêm com

a internet, a possibilidade de exploração de temas que envolvem memória, internet, tempo e espaço podem ser infinitas. exploração de temas que envolvem memória, internet, tempo e espaço podem ser infinitas. Os contextos podem ser variados, como os que seguem nos processos judiciais, que vão desde o transtorno de ser lembrado constantemente por algum fato vexatório; enfrentamento de *Fake News*; ou até mesmo a disponibilização de informações na rede, que podem atrapalhar a aceitação de um sujeito perante a sociedade. Geralmente, tais informações são encontradas facilmente por meio de ferramentas de busca, não sendo por acaso o fato de que maior parte dos processos que visam exercer o Direito ao Esquecimento, possuem o *Google* como polo passivo da demanda. Os resultados que aparecem na referida plataforma de busca podem chegar a definir o rumo da vida de alguém: contratação em emprego, ser aceito ou não em determinados grupos sociais, na decisão de alguém de se relacionar amorosamente ou não com determinado sujeito, etc.

Em suma, podemos considerar a partir das abordagens, três metáforas para uma análise territorial, restrita neste caso às noções de território e territorialidade: a primeira, referente às abordagens materialista/relacional: podemos identificá-la em uma análise cristalizada, ancorada num espaçotempo congelado; a abordagem integradora pode nos levar a uma análise pautada em camadas dinâmicas que interagem, com um espaçotempo múltiplo e, por fim, a abordagem existencial, com uma análise rizomática, rompendo com hierarquias no intuito de contemplar as multiplicidades, onde não há uma direção definida, com um espaçotemporal fluido ou em fluxo.

A abordagem territorial permite uma reflexão singular do objeto, a partir das noções de território e territorialidade que subjazem aos autos dos processos judiciais envolvendo indivíduos que buscam a tutela do Direito ao Esquecimento, em suas relações produzidas pelas dinâmicas na Internet. Deste modo, trabalhar o Direito ao Esquecimento a partir da abordagem territorial nos permite refletir sobre o assunto para além da mera perspectiva disciplinar do Direito, e das discussões sobre sopesamento de valores entre liberdades informacionais e direitos da personalidade

3.2.1. A Constituição do três tipos Ideais

O Tipo Ideal é um recurso metodológico proposto por Max Weber (1999). Esse método, desenvolvido no âmbito da Sociologia Compreensiva:

[...] busca depurar as propriedades que os fenômenos reais possuem, desencarnando-os a partir da análise, para posteriormente poder reconstruí-los. Cabe lembrar que Weber, em hipótese alguma, concebe o tipo ideal como fim do conhecimento, no sentido em que deveriam resumir ou conter a realidade e formar um sistema completo da ciência. Um quadro metodológico não passa de instrumentos, de meios heurísticos destinados a dar uma univocidade significativa ao objeto de pesquisa. (SHÜTZ; SILVA JÚNIOR, 2018, p. 144).

Em outras palavras, o Tipo Ideal constitui-se como um conceito teórico abstrato que serve como ponto de comparação entre o objeto observado e a abstração teórica. Weber o postulou enquanto uma simplificação e uma generalização da realidade, como uma espécie de referência. Partindo dessa referência, é possível analisar diversos fatores reais como desvio do ideal. Dessa forma, tais constructos “[...] permitem-nos ver, em traços particulares ou em seu caráter total, se os fenômenos se aproximam de uma de nossas construções, determinar o grau de aproximação do fenômeno histórico e o tipo construído teoricamente.” (QUINTANEIRO; BARBOSA, 2002, p. 113).

O tipo ideal weberiano é utilizado como ferramenta útil na análise de ações e na análise de fenômenos históricos específicos. Mateus Tormin, visando uma melhor compreensão sobre os tipos ideais weberianos e o seus possíveis usos, sugere uma classificação dos tipos ideais, evidenciando que não se tratam de ferramentas funcionais unitárias, podendo se desdobrar em quatro espécies de acordo com sua função metodológica (TORMIN, 2017). Primeiramente, o tipo ideal pode ser uma ferramenta tanto para análise da ação, quanto para análises de singularidades históricas. Em segundo lugar, esses dois tipos se desdobram em mais gerais e mais específicos, cuja divisão é fundamentada em uma diferença entre causalidades históricas, que objetiva a identificação de circunstâncias únicas, cujo efeito é um determinado acontecimento histórico, e causalidade sociológica, que visa identificar relações regulares entre fenômenos – relações prováveis, mas não necessária (WEBER, 2012). São tipos ideais que podem ser caracterizados como gerais e específicos quanto ao alcance de sua aplicação.

Desta forma, os tipos ideais weberianos (tipos gerais e específicos, de ação ou de singularidades históricas) servem de ferramentas de análise em pesquisa (TORMIN, 2017). Os tipos ideais gerais de ação podem possuir utilidade na pesquisa para auxiliar a explicação causal de determinadas ações por intermédio da imputação dos desvios às irracionalidades que condicionam essas ações. Um exemplo desse uso é a explicação da ação de agentes no mercado

por meio do recurso ao tipo-ideal de ação racional referente aos fins da ação, assim como a ação racional referente aos valores, ação afetiva e ação tradicional tratadas por Weber em *Economia e Sociedade* (2012). Os tipos ideais específicos de ação podem auxiliar na explicação da causa de uma ação específica na mediação de seu grau de racionalidade. O exemplo dessa aplicação é dado por Weber sobre um constructo da política pública de Frederick William IV, que permite ao pesquisador determinar, através da comparação, o grau de racionalidade da política pública adotada, bem como seus elementos racionais e não racionais, de modo a obter uma interpretação histórica válida das ações de Frederick em relação as políticas públicas adotadas (WEBER, 1975).

Os tipos ideais gerais de singularidades históricas podem auxiliar o pesquisador na explicação das causas ou na explicação das singularidades históricas por meio de afinidades eletivas de desenvolvimento ou de fenômenos históricos gerais. Um exemplo é a explicação de Weber da passagem da economia artesanal para uma economia capitalista, ou na utilização de tipos ideais de Igreja, e seita (WEBER, 1949). Por fim, os tipos ideais específicos de singularidades históricas podem auxiliar o pesquisador na explicação das causas ou das singularidades históricas por intermédio de afinidades eletivas de desenvolvimento ou fenômeno histórico específico, podendo ser também o próprio objeto da explicação (PARSONS, 1966). Um exemplo é a compreensão do espírito do capitalismo por Weber (2004).

O uso do tipo ideal na análise de uma ação considera primeiramente o curso ideal daquela ação, sem limitação a informações e sem a influência de afetos irracionais, para em seguida compara-se a ação construída em um tipo ideal com a ação real, e os seus desvios explicados pelas irracionalidades que condicionam essa ação. Nesses casos, o tipo ideal exerce a função de possibilitar uma imputação causal por meio de uma comparação. Será este o uso escolhido para esse trabalho. Já o uso de tipos ideais para explicar singularidades históricas, o tipo não é tomado como o ponto de partida, e sim como o ponto de chegada da pesquisa: nesses casos, os tipos mais gerais como conceitos de burocracia e dominação, por exemplo, exercem uma função comparativa e classificatória, e os tipos mais específicos como a ideia do espírito do capitalismo, objetivam captar a singularidade de cada fenômeno (TORMIN, 2017).

Assim, dado o fato de se necessitar de instrumentais para a análise dos processos jurídicos, não apenas em suas dimensões legais, mas especialmente, no que diz respeito à dimensão da territorialidade, é importante ter em mente alguns aspectos teóricos. As abordagens sugeridas, a materialista, a relacional, a integradora e a existencial – dentre tantas – remetem a diversos

suportes da filosofia e da ciência e com isso elaboram discursos diferentes que delineiam os Tipos Ideais propostos para essa análise. Por outro lado, essas abordagens e suas inúmeras ramificações, têm como âncora hermenêutica modelos metafóricos que servem de lastro para todo o discurso. Sem a compreensão mínima destas metáforas fundantes, tornar-se-ia difícil compreender com clareza e profundidade o significado dos discursos que sustentam cada um dos Tipos considerados.

Primeiramente, temos uma imagem que remete especialmente à característica central de cada uma dessas abordagens e suas metáforas. As abordagens materialista e relacional podem ser correlacionadas com um cristal. Ele se apresenta pronto e acabado, como é o caso do diamante hexagonal. Essa imagem de um lado traz em si garantias claras, objetivas, concretas ancoradas numa leitura da lei.

Nessa primeira metáfora, ancorada na abordagem materialista, os fundamentos do conceito de território são permeados pelos aspectos econômicos, jurídico-políticos e culturais pautados em linearidade espaçotemporal, realçando sua identificação com o espaço físico. A partir dessa abordagem a Internet pode ser lida enquanto território a partir dos recursos que fornece, mesmo que estes tenham uma dimensão digital, e as territorialidades presentes, emergem dos vários interesses na sua exploração. Ela evoca uma visão jurídico-política na qual o ‘território-internet’ passa a ser vinculado aos fundamentos materiais do Estado que evoquem o Direito ao Esquecimento. Direito, aliás, em constante embate com outros direitos fundamentais. Abre-se, portanto, espaço para as relações de poder num entrecruzamento de territorialidades assimétricas. Podemos citar como autores mais destacados: Raffestin (1993) e Sack (1986), dentre os autores brasileiros, Milton Santos e Antas Júnior (2005).

No caso dos dois últimos autores (Santos e Antas Júnior), vinculados tanto a uma abordagem materialista quanto relacional, além da relação produtiva há que se considerar a técnica como categoria fundamental nas análises dos processos sociais contemporâneos. Nesse sentido, a norma constituiria uma categoria técnica importante, visto que é a partir dela que o Estado regula os aspectos sociais, econômicos e políticos. Citamos: “[...] O território no Ocidente é regulado pelo Estado, pelas corporações e pelas instituições civis não-estatais, sobretudo aquelas de alcance planetário.” (ANTAS JÚNIOR, 2004, p. 84). Nesse sentido, também:

Por mais recente e progressista que se pretenda uma lei, ela já é fruto de necessidades passadas, e o seu papel é o de promover uma espécie de congelamento ou, no melhor dos casos, de estabilização das relações sociais no espaço e no tempo. A geografia não escapa a essa condição mesmo que os geógrafos anseiem o inverso; o ensino de geografia,

expressão mais difundida desse campo de conhecimento, ao explicar o funcionamento do mundo ou a constituição de um dado território, revela uma coisa que já não é mais. (ANTAS JÚNIOR, 2005, p. 50).

A metáfora do cristal nos permite identificar o território como um território nacional – o espaço onde se localiza uma nação, enfatizado em seu caráter político-administrativo, onde existe delimitadamente uma ordem política e jurídica; um espaço medido e marcado pela projeção do trabalho dos seres humanos em relação às fronteiras e limites desse espaço. A noção de território a ser identificada nos processos judiciais objetos dessa dissertação diz respeito àquela que se apoia em um espaço onde se projeta o trabalho que revela relações de poder. Não deve ser confundido com a definição de espaço e de lugar, permanecendo conectado à ideia de gestão e de domínio sobre determinada área. O território está relacionado com a ideia de poder, de controle de recursos, sem desconsiderar os aspectos culturais advindo das diversas relações sociais entre pessoas, grupos e instituições. Temos, portanto, o delineamento de um Tipo Ideal Cristal.

O segundo grupo de reflexões, que estão aqui sob o rótulo de relacionais, podem receber como metáfora os *slicers*, ou seja, aquelas camadas de solo que vemos nos taludes recortados das montanhas, nas rodovias. Cada uma dessas faixas tem sua própria história, mas não é independente das demais. Uma faixa de pedras porosas pode contar a história do vulcanismo de uma época; outra pode revelar uma antiga floresta e assim por diante. O importante neste caso é o dinamismo presente nessas diversas “faixas” tanto cada uma em relação a si mesma, como em relação com as demais. Aqui o termo “dinamismo” tem tanto a sua acepção original, de força (*dynamis*), como de movimento.

O território é identificado a partir de relações de poder, abrangendo mais que o território do Estado-nação, pois há um movimento de apropriação do espaço pelos atores sociais, territorializando-os. Dado seu caráter relacional, há fluidez, movimento, interconexão e temporalidade numa perspectiva pautada pela historicidade (RAFFESTIN, 1993). A territorialidade emerge como uma qualidade necessária na construção do território visto que ela será encarada como uma estratégia de controle (SACK, 1986). São as relações de poder, em geral assimétricas, que darão contornos aos grupos sociais e, por conseguinte, as redes sociais. Cabe ao Estado (e em sua extensão às empresas) exercer o Poder (com P maiúsculo), na dominação dos recursos, considerados como trunfos. Há que se considerar, ainda, o poder (com letra minúscula) que permeia tudo e todos no cotidiano (RAFFESTIN, 1993). Embora tenhamos uma maior abertura para aspectos culturais e fluidez territorial, a abordagem relacional mantém as relações de poder

sob as relações de produção dominantes e a normatização originária a partir do Estado busca a estabilização dessas relações um Território Material e estático. A territorialidade “[...] pode ser definida como um conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade – espaço – tempo em vias de atingir a maior autonomia possível, compatível com os recursos do sistema.” (RAFFESTIN, 1993, p.160).

Nessa segunda metáfora, relacional, há a presença da abordagem integradora ao postular uma noção de território imersa num continuum funcional/simbólico, abarcando tanto os aspectos materiais quanto os imateriais. Aqui, o território está relacionado com aquilo que é vivenciado, em todas as suas multiplicidades e considerando suas complexidades. Destoa das anteriores, ao nos oferecer uma perspectiva temporal de concomitância, com a possibilidade dos múltiplos territórios e das multiterritorialidades; além de considerar o território em termos reticulares e em movimento. Nessa abordagem postula-se a existência das vertentes jurídico-política, cultural, econômica e também natural. No primeiro caso, há que se considerar o poder exercido pelo Estado, instituições e grupos; no segundo, as práticas simbólicas e identitárias e, no terceiro, os aspectos econômicos que envolvem tanto a produção quanto suas contradições. No tocante ao âmbito natural, este pode ser visto como recurso. Nesse sentido, podemos vislumbrar o Tipo Ideal Dinâmico.

O terceiro feixe de estudos abarca um aspecto do território que podemos designar como “fluido”, sob a metáfora do território existencial. Para esta vertente, podemos lançar mão de metáforas relacionadas com a vida e suas complexidades. Assim, como imagem podemos tomar uma planta, tomando suas características orgânicas. Ela pode até trazer em si dimensões do cristal e mesmo do talude, mas o central é que ela também traz em sua essência as marcas de sua história; e essa se encontra profundamente relacionada seja com o meio em que está, seja com as vicissitudes de sua existência. Assim, uma marca em seu caule pode ser o resultado do fogo e o estudo do mesmo pode revelar as oscilações no tempo, no clima e até nos nutrientes de que dispôs. Essa metáfora incorpora territórios compostos por redes, por agenciamentos e coloca os sujeitos desse território em movimentos constantes de des-re-territorialização, pois sua identidade é atravessada por signos, dentro de um universo de referência, que podem conduzir a esse processo. Vale realçar que não devemos, nem de longe, pensar que tudo se resume a estas três metáforas. Elas podem nos aproximar dos “discursos jurídicos” elaborados e promover uma análise sobre o que os autos dos processos dizem e também o que não dizem ou que talvez, nem tenham instrumentos para tanto. Podemos identificar, assim, o Tipo Ideal Fluido.

Enfim, considerando a discussão teórica elaborada e as metáforas acima descritas, construímos três tipos ideais a partir das quatro abordagens dos Estudos Territoriais tomadas como referência para uma leitura crítica dos processos judiciais no Tribunal de Justiça de São Paulo, entre os anos 2013 a 2021, referentes ao Direito ao Esquecimento na internet:

I) Tipo Ideal Cristal está amparado no conceito de território e especificação de movimentos territorializantes a partir das abordagens material e relacional do território, sob uma noção espaçotemporal congelada, com limites definidos e “lapidados”, como um diamante. São os processos onde existem garantias claras, objetivas e concretas que permeiam a pretensão do autor e a fundamentação da decisão nos processos de Direito ao Esquecimento. São considerados aspectos que identificam relações de cunho econômico, jurídico-político e cultural realçados por sua identificação com um espaço físico, e pela vinculação aos aspectos materiais e à autoridade do Estado. Além disso, identificam territorialidades a partir das relações de poder exercidas tanto pelo Estado, quanto por pessoas e instituições como sociedade. Por tratarmos apenas de processos que vinculam o Direito ao Esquecimento no âmbito da internet, a configuração desta como um território ocorre em virtude de ser fonte de recursos que podem ser controlados pelas pessoas, e cujas informações são fontes de construção de consciência coletiva.

II) Tipo Ideal Dinâmico encontra sustentação no conceito de território e especificação de movimentos territorializantes a partir da abordagem integradora do território, sob uma perspectiva espacial e temporal concomitante, em rede. Nessa metáfora, as interações são dinâmicas e interagem em um espaçotemporal marcado por multiplicidades, na qual cada camada tem a sua própria história, que interage com a história das demais, e possuem relação interdependência. Há um dinamismo entre essas camadas, um movimento contínuo que identifica territórios através de relações de poder para além da autoridade de um Estado-nação. A territorialidade nessa metáfora é dada por um conjunto de relações tridimensionais compatíveis com os recursos materiais, jurídico-políticos e culturais da sociedade. O território é dotado de multiplicidade espacial e temporal, marcado por apropriações de recursos materiais e simbólicos, e por relações de poder verticais e horizontais, bem como, por práticas simbólicas e identitárias que constituem o pertencimento de um sujeito a determinado território. Assim como na metáfora do cristal, o território incorpora aspectos materiais e imateriais em sua constituição, porém, sem que haja um espaço ou definição de tempo congelada, por se tratar de territórios-rede. Sob essa metáfora, o movimento de desterritorialização pode acontecer se restar configurado um aglomerado de exclusão.

III) Tipo Ideal Fluido está ancorado no conceito de território e especificação dos movimentos territorializantes a partir da abordagem existencial do território, sob uma perspectiva temporal e espacial fluida ou em constante fluxo. A definição de O Território Existencial rompe com hierarquias de poder no intuito de contemplar sua multiplicidade, pois não há direções definidas, ou espaço e tempo bem delimitados. O Território Existencial é a expressão singular de um corpo dentro de um universo de referência. Assim, como imagem podemos tomar uma planta, tomando suas características orgânicas. Ela pode até trazer em si dimensões do cristal e mesmo do talude, mas o central é que ela também traz em sua essência as marcas de sua história; e essa encontra-se profundamente relacionada seja com o meio em que está, seja com as vicissitudes de sua existência. Assim, uma marca em seu caule pode ser o resultado do fogo e o estudo do mesmo pode revelar as oscilações no tempo, no clima e até nos nutrientes de que dispôs. Os movimentos territorializantes partem da definição de características orgânicas, trazendo em sua essência as marcas da história individual para o contexto social. Abarca os aspectos materiais e relacionais de uma sociedade, mas que partem da identidade individual em direção à coletiva. São territórios marcados pelo agenciamento de signos para construção da própria identidade. Há movimentos constantes de desterritorialização e reterritorialização em virtude do atravessamento da identidade por esses signos. Não há processos de desterritorialização completa pois ela implica necessariamente a reterritorialização em novos territórios, dado o seu caráter múltiplo.

Essa proposta metodológica não visa identificar conceitos de território e territorialidades, mas reconhece os limites das possibilidades teóricas que cada um dos tipos evoca. Assim, os tipos elencados são considerados enquanto utilidade heurística, ou seja, como um guia para observação das hipóteses dessa pesquisa. Além disso, possuem uma utilidade expositiva visto que, ao compararmos as noções de espaço-tempo contidas nos autos dos processos judiciais com aquelas pertinentes a cada tipo ideal, poderemos indicar em que medida a realidade se distancia ou se aproxima da construção teórica proposta.

Nesse sentido, cada tipo ideal será considerado de acordo com suas singularidades. No primeiro tipo, sob a metáfora de um cristal, encontra-se os elementos relacionados identificação de um território e de movimentos territorializantes relacionados às abordagens material e relacional do território. Os aspectos que nos permitem relacionar o Tipo Ideal Cristal com o Direito ao Esquecimento incluem a pretensão de não separar o ser humano do seu ambiente material – Estado-nação e a vinculação de seus integrantes às leis do país; o objetivo de evitar o despertamento

em relação aos aspectos materiais, como o lugar e a aplicação da lei; impedir a desigualdade no controle de recursos quando houver assimetrias de caráter econômico no controle e acesso de recursos proporcionados pela internet; no impedimento de veiculação de imagens não autorizadas para fins comerciais, e na proteção de direitos de acordo com leis em vigor no país. Ademais, esse primeiro tipo ideal nos permite identificar aspectos da uma abordagem relacional do território quando a pretensão do Direito ao Esquecimento envolve a identificação do território como parte da composição do indivíduo, e não como uma posse a ser protegida; a pretensão de resgatar o sentimento de pertencimento do indivíduo na sociedade; identificar as noções de pertencimento vinculadas tanto aos aspectos materiais como aspectos imateriais como valores éticos, espirituais, simbólicos e afetivos; compreender a dinâmica de relações de poderes exercidos pelos indivíduos enquanto membros de uma sociedade; impedir a separação do ser humano dos signos e representações através das quais ele compreende as relações de poder existentes e principalmente impedir que informações inverídicas ou desnecessariamente vexatórias sejam capazes de entranhar-se nas almas humanas prejudicando a convivência coletiva de uma pessoas com as demais. Nesse tipo ideal a ideia de espaço e de tempo encontra-se delimitada, em territórios-zona: espaçotemporal congelado.

No segundo tipo ideal, sob a metáfora dos slicers, relacionada ao Território Dinâmico, encontram-se os elementos relacionados identificação de um território e de movimentos territorializantes relacionados à abordagem integradora. Assim como no tipo ideal anterior, essa metáfora do Território Dinâmico integra aspectos materiais e imateriais da sociedade, relações de poder, e a construção da identidade, porém, sob uma noção espacial multiterritorial, sem barreiras físicas, no qual ainda existe relações de poder e controle de recursos da esfera informacional. Da mesma forma é em relação ao tempo, que ao contrário do tipo ideal anterior, no Tipo Ideal Dinâmico há uma perspectiva de concomitância, territórios-rede. Os aspectos que nos permitem relacionar o Tipo Ideal Dinâmico com o Direito ao Esquecimento incluem as pretensões de pertencimento acompanhado da obediência às normas e regras que caracterizam a apropriação de um lugar onde tudo está no presente e inexistem barreiras geográficas; o esquecimento como ferramenta para evitar que determinados fatos do passado permaneçam disponíveis na internet para sempre, e impedir uma relação dolorosa com a memória coletiva a partir das informações disponíveis na Internet. Nesse tipo ideal de Território Dinâmico há uma combinação da dimensão espacial de relações sociais com a representação do espaço que confere movimento e fluidez aos

movimentos territorializantes. A debilidade de uma mediação espacial nas relações sociais não implica desterritorialização.

Por fim, o terceiro tipo ideal, sob a metáfora existencial, diz respeito aos conceitos de território e a construção de territorialidades fluidas. Neste tipo há a multiplicidade de territórios em movimento, porém, que partem da compreensão individual da própria identidade para incorporar processos territorializantes em função da interação e do entrecruzamento de outros territórios. O território é constituído a partir da expressão singular dos corpos dentro de universos de referência. Os aspectos que nos permitem relacionar o tipo ideal fluido com o Direito ao Esquecimento incluem as pretensões de restabelecimento do sentimento de pertencimento de ordem individual em direção ao coletivo; o reconhecimento de si e do outro como partes de uma determinada identidade, onde os agenciamentos são anteriores ao sujeito pois a realidade é um conjunto de diferentes corpos que a compreendem através de movimentos instituintes, onde não há desterritorialização, pois o abandono de um território significa a sua incorporação a um novo território capaz de afirmar a própria identidade do indivíduo.

A partir desses três tipos ideais, Cristal, Dinâmico e Fluido, identificaremos noções de território e de territorialidades nos processos relativos ao Direito ao Esquecimento.

4 ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO A PARTIR DOS TIPOS IDEAIS: Cristal, Dinâmico e Fluido.

Este quarto capítulo consiste em uma análise de processos judiciais de Direito ao Esquecimento decididos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos anos de 2013 a 2021, no intuito de identificar na pretensão e nos fundamentos do Direito ao Esquecimento a existência de aparatos teóricos territoriais. O objetivo do capítulo é demonstrar que a defesa de um Direito ao Esquecimento pode ser compreendida para além da tradição jurídica que nele identifica o conflito entre liberdades informacionais e direitos da personalidade como aspecto geral de sua apreciação. A pretensão é compreender que há fundamentos territoriais na interpretação do Direito ao Esquecimento, pois se trata de um direito vinculado à ideia de pertencimento e a sua manutenção, de acordo com determinados aspectos a depender da abordagem utilizada para fundamentar as noções de território e de territorialidades. A identificação desses aspectos considera as metáforas constituídas no Capítulo 3 a partir de Tipos Ideais: Tipo Ideal Cristal, Tipo Ideal Dinâmico, Tipo Ideal Fluido.

Na perspectiva dos estudos territoriais, esta pesquisa se vincula à temática da “Tecnologias, Inovação e Território” e “Direito, Pluralismo Jurídico e Interlegalidade” pois visa, por meio da investigação das dinâmicas que conformam o território, a fornecer uma leitura crítica das decisões dos processos judiciais entre os anos de 2013 a 2021, no Estado de São Paulo, embasada nos Estudos Territoriais. Desta forma, de acordo com as características de cada tipo ideal constituído, levantaremos noções de território e de territorialidade em processos que discutem a aplicabilidade do Direito ao Esquecimento, de modo a proporcionar uma leitura mais crítica que não reste atrelada aos aspectos de conflitos de direitos fundamentais comumente utilizados em sua apreciação.

Para atingirmos esse objetivo, este capítulo se encontra dividido em três partes. Na primeira parte apresentaremos os aspectos metodológicos utilizados para análise dos processos de Direito ao Esquecimento, compreendendo a seleção documental e o procedimento utilizado para análise. Na segunda parte faremos a análise de 8 (oito) processos, escolhidos entre 215 processos sobre Direito ao Esquecimento na Internet, apresentado por um resumo dos fatos e seguido da identificação de elementos territoriais a partir de determinada abordagem, especialmente no pedido inicial e nos fundamentos da decisão final do processo. Na terceira parte propomos a leitura crítica

do Direito ao Esquecimento à luz dos estudos territoriais, visto que as noções de território e de territorialidades constituem um importante fundamento para as pretensões conferidas pelo Direito ao Esquecimento, permitindo, assim, a ampliação da discussão acadêmica sobre o instituto que não esteja presa à tradição de conflitos entre direitos fundamentais.

4.1. ASPECTOS METODOLÓGICOS: SELEÇÃO DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE.

4.1.1. Critérios de Seleção dos processos

Foram selecionados processos judiciais referentes ao Direito ao Esquecimento, objetos de julgamento no Poder judiciário brasileiro, constantes no banco de sentenças oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. A pesquisa foi feita a partir de palavras-chave “Direito ao Esquecimento” no período de 2013 a 2021, e dos resultados apresentados, foram selecionados apenas os processos que tratam de Direito ao Esquecimento na Internet e que não se encontram sob sigilo de justiça, totalizando 215 processos.

São processos que envolvem a demanda do Direito ao Esquecimento em virtude da existência de informações facilmente acessadas na Internet, em motores de busca, em virtude da capacidade de indexação de palavras chaves a conteúdos a ela relacionados. Não é por acaso que o Google figura como polo passivo na maioria dos processos de Direito ao Esquecimento analisados.

Há um recorte temporal na análise desses processos: compreendem aqueles dentro do período de 2013 a 2021. O recorte temporal se justifica pois o Direito ao Esquecimento na Internet foi mencionado pela primeira vez de maneira mais contundente, na VI Jornada de Direito Civil em 2013, resultando no teor do Enunciado nº.531 que, apesar de não possuir força legal, serviu de parâmetro para que diversos tribunais brasileiros considerassem o Direito ao Esquecimento como tutela da dignidade humana.

Há também um recorte geográfico, restrito aos processos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, justificado pelo fato de ser o tribunal onde mais se obteve demandas envolvendo o Direito ao Esquecimento, dentro do recorte temporal apontado, totalizando 252 sentenças publicadas. Destarte, o acesso aos processos analisados neste trabalho foi por meio de domínio público, constante no link no qual foram feitas as pesquisas, de modo que, para encontrá-los basta buscar nesse domínio palavras-chave como “Direito ao Esquecimento”, com delimitação temporal nos filtros de março de 2013 até 2021. Os processos selecionados são públicos e as decisões relativas a tais processos se encontram disponíveis em PDF para serem baixadas.

Dos resultados obtidos na busca por palavra-chave, foram selecionados apenas os processos que envolviam o exercício do Direito ao Esquecimento no âmbito na Internet, totalizando 215 processos. Todos envolvem o apagamento de determinado conteúdo disponibilizado na Internet.

Dos 215 (duzentos e quinze) processos relativos ao Direito ao Esquecimento na Internet, respeitado o recorte temporal e o recorte geográfico, foram selecionadas 8 (oito) processos para que neles fossem identificados a existência ou inexistência de aspectos territoriais em seus fundamentos, de modo a fornecer uma leitura complementar ao exercício desse direito. A seleção dos 8(oito) processos foi motivada pela clareza com que a narrativa dos autos permite ou não identificar possíveis perspectivas territoriais dentro do processo.

Dos 8 (oito) processos selecionados para a identificação de aspectos territoriais em seus fundamentos, 4 (quatro) possuem um resultado procedente – quando o direito é conferido por decisão judicial – e 4 (quatro) possuem resultado improcedente – quando a pretensão é negada por decisão judicial.

A partir das quatro abordagens territoriais exploradas no Capítulo 3, valendo-se do método dos tipos ideais, construímos 3 (três) metáforas para a compreensão do território e dos movimentos territorializantes nos processos de Direito ao Esquecimento selecionados: Território Cristal, Território Dinâmico, e Território Fluido, cada uma vinculada a determinada abordagem material conforme descrição no Capítulo 3. Apontaremos a existência ou inexistência de movimentos territorializantes e constituição de territórios nos fundamentos do Direito ao Esquecimento pretendido, de modo que não reste dúvidas quanto a importância dos estudos territoriais na compreensão do Direito ao Esquecimento.

4.1.2. Procedimento de Análise

Os processos sobre Direito ao Esquecimento na internet foram selecionados mediante uma leitura desse direito amparada em vários autores considerados nos Estudos Territoriais, com a compreensão de movimentos territorializantes e de pertencimento, delimitados nos capítulos anteriores. Uma vez constituídos os tipos ideais, eles são norteadores para a seleção de processos e para apreciação de seu conteúdo, de modo que neles sejam identificados elementos que compõem cada uma das três metáforas constituídas.

Desta forma, para procedermos com a análise documental a definição da amostra analisada, que servirá de referência para esta etapa, será feita da seguinte forma:

a) Os processos selecionados foram divididos em 4 (quatro) classificações. As classificações levaram em consideração os diferentes motivos que nortearam a pretensão do Direito ao Esquecimento, bem como, fundamentos de sua decisão. Uma leitura do Direito ao Esquecimento amparada por Estudos territoriais considera a manifestação de experiências territoriais pleiteadas por aqueles que movem a ação, por aqueles contra os quais a ação é movida, e pelos julgadores. Desta forma, serão divididos em 4 (quatro) grupos:

Grupo 1. Ações cujo pedido foi feito por agentes delitivos, em virtude de condenação criminal pretérita, cuja pena já se encontra cumprida, ou em virtude da absolvição criminal do agente, cuja disponibilidade de informações na internet lhe cause constrangimentos excessivos em virtude de fatos pretéritos que não sejam mais de interesse público a manutenção da disponibilidade de tais informações. Esse grupo não se confunde com a primeira vertente indicada na delimitação do tema e que foi retirada do recorte dessa pesquisa;

Grupo 2. Ações cujo pedido foi feito por pessoas que moveram processos trabalhistas contra antigos empregadores, e que desejaram a supressão das informações que os conecta com as ações trabalhistas ajuizadas;

Grupo 3. Ações cujo pedido seja feito por pessoas que sofrem com determinada situação vexatória, em virtude da disponibilidade de determinadas informações ao seu respeito, na Internet, que vem lhe causando excessivo constrangimento;

Grupo 4. Outras motivações, sejam elas de caráter íntimo, pessoal, familiar, ou por questões de segurança e proteção da integridade física do requerente que não se encaixam nos grupos anteriores.

B) Das decisões selecionadas e classificadas de acordo com a motivação do pedido, serão selecionadas 1(uma) decisão procedente e 1(uma) decisão improcedente de cada grupo. A partir dessa definição da amostra poderemos construir um panorama que nos permita indicar um padrão nos fundamentos do processo, nas decisões e no pedido, de acordo com cada uma das metáforas:

I) Tipo ideal Cristal: conceito de território e especificação de movimentos territorializantes a partir das abordagens material e relacional do território, sob uma noção espaçotemporal congelada, com limites definidos e “lapidados”, como um diamante. São os processos onde existem garantias claras, objetivas e concretas que permeiam a pretensão do autor e a fundamentação da decisão nos processos de Direito ao Esquecimento. São considerados aspectos que identificam relações de cunho econômico, jurídico-político e cultural realçados por sua identificação com um espaço físico, e pela vinculação aos aspectos materiais e à autoridade do Estado. Além disso, identificam territorialidades a partir das relações de poder exercidas tanto pelo Estado, quanto por pessoas e instituições como sociedade. Por tratarmos apenas de processos que vinculam o Direito ao Esquecimento no âmbito da internet, a configuração desta como um território ocorre em virtude de ser fonte de recursos que podem ser controlados pelas pessoas, e cujas informações são fontes de construção de consciência coletiva.

II) Tipo Ideal Dinâmico: conceito de território e especificação de movimentos territorializantes a partir da abordagem integradora do território, sob uma perspectiva espacial e temporal concomitante, em rede. Nessa metáfora, as interações são dinâmicas e interagem em um espaçotemporal marcado por multiplicidades, na qual cada camada tem a sua própria história, que interage com a história das demais, e possuem relação interdependência. Há um dinamismo entre essas camadas, um movimento contínuo que identifica territórios através de relações de poder para além da autoridade de um Estado-nação. A territorialidade nessa metáfora é dada por um conjunto de relações tridimensionais compatíveis com os recursos materiais, jurídico-políticos e culturais da sociedade. O território é dotado de multiplicidade espacial e temporal, marcado por apropriações de recursos materiais e simbólicos, e por relações de poder verticais e horizontais, bem como, por práticas simbólicas e identitárias que constituem o pertencimento de um sujeito a determinado território. Assim como na metáfora do Cristal, o território incorpora aspectos materiais e imateriais

em sua constituição, porém, sem que haja um espaço ou definição de tempo congelada, por se tratar de territórios-rede. Sob essa metáfora, o movimento de desterritorialização pode acontecer se restar configurado um aglomerado de exclusão.

III) Tipo Ideal Fluido: conceito de território e especificação dos movimentos territorializantes a partir da abordagem existencial do território, sob uma perspectiva temporal e espacial fluida ou em constante fluxo. A definição de território existencial rompe com hierarquias de poder no intuito de contemplar sua multiplicidade, pois não há direções definidas, ou espaço e tempo bem delimitados. O Território Existencial é a expressão singular de um corpo dentro de um universo de referência. Assim como imagem, podemos tomar uma planta, tomando suas características orgânicas. Ela pode até trazer em si dimensões do cristal e mesmo do talude, mas o central é que ela também traz em sua essência as marcas de sua história; e essa encontra-se profundamente relacionada seja com o meio em que está, seja com as vicissitudes de sua existência. Assim, uma marca em seu caule pode ser o resultado do fogo e o estudo do mesmo pode revelar as oscilações no tempo, no clima e até nos nutrientes de que dispôs. Abarca os aspectos materiais e relacionais de uma sociedade, mas que partem da identidade individual em direção à coletiva. São territórios marcados pelo agenciamento de signos para construção da própria identidade. Há movimentos constantes de desterritorialização e reterritorialização em virtude do atravessamento da identidade por esses signos. Não há processos de desterritorialização completa pois ela implica necessariamente a reterritorialização em novos territórios, dado o seu caráter múltiplo.

C) Devemos considerar a processualidade dos autos analisados: seu início com a petição inicial que contém o resumo dos fatos, os fundamentos de direitos e o pedido relacionado com uma das possíveis pretensões que envolvem o Direito ao Esquecimento; a fase instrutória na qual se produzem provas sobre os fatos alegados e para se defender dos fatos alegados e, por fim, a fase decisória que consiste na sentença. A análise é concentrada no primeiro feito, o pedido inicial, e nos fundamentos da decisão que o conceder ou o rejeitar, o último ato. Desta forma eles serão apresentados com o resumo de cada processo e posteriormente indicadas os tipos ideais encontrados no processo definidos a partir de abordagens territoriais.

4.2. ASPECTOS TERRITORIAIS NO DIREITO AO ESQUECIMENTO

4.2.1. Direito ao Esquecimento e aspectos criminais

Os critérios de seleção desses processos foram:

a) Critério temporal: processos entre 2013 a 2021

b) Critério Geográfico: decididos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

c) Critério de Motivação do pedido: a pretensão recai sobre agentes delitivos, em virtude de condenação criminal, cuja pena fora cumprida há tempos, ou que tenham sido os réus absolvidos da prática de crimes. Os pedidos foram feitos a partir da alegação da existência de danos à personalidade do indivíduo, em virtude da disponibilidade de informações que veiculem o autor à determinada prática criminosa, causando-lhe constrangimentos excessivos.

d) Critério de resultado de apreciação judicial: 1 processo em que o Direito ao Esquecimento foi conferido, e 1(um) processo em que o Direito ao Esquecimento foi negado.

4.2.1.1. Tipos ideais de território no Direito ao Esquecimento sob aspectos criminais

I). Resultado: Direito ao Esquecimento **concedido** - Processo nº. 1074790-41.2014.8.26.0100.

A) Em resumo: o autor, uma pessoa física, demandou judicialmente contra um jornal de sua cidade, objetivando a retirada de notícias divulgadas em site que o atribuíam autoria de crime de pedofilia. Para o autor, o jornal agiu de maneira irresponsável: noticiou a prisão em flagrante do autor por crime de pedofilia expondo dados desnecessários à finalidade jornalística como seu nome completo, sua idade, seu bairro de residência, e outros dados que permitiram a sua identificação indubitavelmente, antes mesmo do inquérito policial ser concluído. O jornal teria ferido normas éticas jornalísticas com tal conduta, acrescida do fato de que, ao autor, não foi oferecida a oportunidade se defender fornecendo sua versão dos fatos. A atuação do jornal foi meramente

sensacionalista. Houve absolvição do autor em relação à suposta prática de crime de pedofilia, mas a notícia vexatória permaneceu veiculada nas redes do jornal, sem qualquer indício de retificação das informações que levassem aos seus leitores a concluir que o autor não praticou crime de pedofilia. O pedido foi concedido em partes: a pretensão de indenização por danos morais encontrava-se prescrita – a pretensão não é mais possível pelo decurso do tempo de oito anos. Foi concedido o apagamento das notícias e reportagens que vinculavam o autor da ação à prática de crime de pedofilia, fundamentado nos direitos da personalidade (TJSP, 2016).

B) Resultado da análise: tipos ideais encontrados

B.1) Tipo ideal Cristal – Território Material/Relacional: foram identificados no processo aspectos relacionados às concepções de território e territorialidade material e relacional, que constituem a metáfora do cristal. A defesa de um território sob essa metáfora é caracterizada pela linearidade espacial e temporal congelada em determinada circunscrição territorial (RATZEL, 1990), pela vinculação jurídico-administrativa de toda uma sociedade às suas normas (GOTTMANN, 1952), por relações de poder institucionalizadas de forma clara (SACK, 1986), e pelo controle do uso dos recursos materiais disponíveis a todos (no caso, o acesso à informação) (GODELIER, 1984).

Nos autos, podemos inferir a defesa de um território sob enfoque materialista a partir do momento que o autor requer o Direito ao Esquecimento pautado em normas legais vigentes no território Brasileiro acerca dos direitos da personalidade, especialmente quando fundamenta sua pretensão na violação do princípio da dignidade humana: “foi uma afronta direta à dignidade de Autor prevista no Art. 1º, III da nossa Carta Magna” (TJSP, 2016, p.3).

A defesa de um território sob enfoque materialista/relacional – metáfora do cristal – considera a importância de uma linearidade temporal bem definida. Nos autos, identificamos esse aspecto também na fundamentação do indeferimento da indenização por danos morais, em virtude do decurso do tempo (8 anos), que fez a pretensão ser atingida pela prescrição:

De proêmio, cumpre anotar que a reparação do dano, ao contrário do que sustenta o autor, não dependia de sua condenação ou absolvição na esfera penal. Dessa forma, **tratando-se de reparação de ato ilícito, o prazo de prescrição para ajuizamento da ação é de três anos**, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. A data de início do prazo prescricional a ser considerada é o dia da veiculação da notícia ofensiva, ou seja, 29 de novembro de 2008. **A presente ação, contudo, só foi ajuizada em agosto de 2014,**

quase seis anos depois, quando a prescrição já havia se consumado. (...) Assim, a pretensão do autor de indenização por danos morais deve ser rejeitada, em virtude da prescrição do direito de ação. Da mesma forma, se o pedido de reparação do suposto ilícito está prescrito, não haveria que se falar em dever de retratação por parte da requerida. (TJSP, 2016, p. 117-8) (grifo nosso).

A descrição do lapso temporal linear previsto na lei impediu que determinados pedidos forem atendidos, por estrito cumprimento da legislação, ou, por assim dizer, por defesa do Território Material jurídico-administrativo que vincula os seus integrantes às normas de direito comum.

B.2) Tipo Ideal Fluido – O Território Existencial e territorialidade fluida: sob o enfoque da abordagem existencial, há a defesa de um território caracterizado por múltiplas identidades fruto de apropriação e reapropriação de signos transmitidos de uns para outros. Sua constituição parte da história individual para criar ligações com o mundo, de modo a compreender o próprio pertencimento a seu território. Nesse aspecto, o agenciamento é anterior ao sujeito e a realidade é formada por um conjunto de diferentes corpos em constante movimento (LEMOS, 2005), que considera a subjetividade criada a partir de uma teia de relações e atravessamentos que compõem a experiência do indivíduo.

Identificamos aspectos da defesa de um O Território Existencial por parte do autor da ação ao demonstrar seu sofrimento pessoal com o comportamento que passou a ser adotado por aqueles que integram seu círculo social – amigos, família, colegas de trabalho, que, com a veiculação da notícia imputando o crime de pedofilia ao autor, passaram a destrata-lo, evita-lo e insultá-lo, em virtude de notícia que lhe imputava falsa prática de crime, isto é, uma característica não condizente com sua própria identidade (HOLZER, 2013). Desta forma, o autor faz a defesa de um Território Fluido pautada no existencialismo e atravessado por inúmeros agenciamentos coletivos de sua enunciação que interferem na intensidade de sua territorialização (DELEUZE; GUATTARI, 1995).

O autor requer o apagamento das informações que o desabonam – o Direito ao Esquecimento – como forma de defender o próprio O Território Existencial, de modo que ele possa se sentir novamente pertencente aquele território que faz parte da sua vida – a sua convivência harmoniosa com seu círculo social de acordo com verdadeiras impressões sobre a sua identidade, e não pautadas em informações falsas e altamente desabonadoras. Há uma defesa do movimento

de reterritorialização: o desejo de poder novamente ser tratado com respeito pelos membros de sua comunidade e de restaurar a confiança de seus familiares e amigos:

Ocorre que o Réu forneceu informações sobre o Autor, como se este fosse pessoa perigosa - quando o Inquérito Policial nem havia sido concluído - ocasionando grandes prejuízos ao mesmo. No dia da prisão do Autor, mal havia sido iniciado o Inquérito Policial, o Réu, acusou, julgou e condenou o Autor como pedófilo. A reportagem causou um brutal constrangimento e vergonha para o Autor, mormente porque ele sofreu pressão psicológica dos policiais para assumir um crime que não havia cometido e ficou junto a detentos perigosos na prisão. **O Autor passou por muitos transtornos e constrangimentos frente a parentes, amigos, vizinhos e até desconhecidos por causa da reportagem do Réu, e passaram a evitá-lo, ameaçá-lo e hostilizá-lo na rua.** (...) O Autor perdeu seu emprego e não consegue mais trabalhar, pois, ao ser-lhe pedido certidões; averiguada sua vida pregressa, ou colocado o seu nome em buscadores da internet, a pesada acusação de pedofilia o impede de conseguir um emprego. (TJSP, 2016, p. 2) (g.n.)

Nesse mesmo sentido, sob aspectos de uma territorialidade fluida o julgador também reconheceu a importância da defesa do Território Existencial do autor ao conferir o apagamento das informações sob o fundamento da preservação de sua honra, dignidade, privacidade e intimidade:

Destarte, na hipótese em análise, há preponderância do direito à intimidade e vida privada quando confrontado com direito à liberdade de informação daqueles que buscam a notícia que consta o nome do autor. Isto porque o autor, que respondeu a processo penal em que foi inocentado, possui o direito de viver honrada e anonimamente perante a sociedade. E nenhum outro cidadão pode ou deve lhe tolher tal direito. Como consequência lógica, nada soa mais natural e instintivo ao autor do que o desejo de preservar sua honra, dignidade, privacidade e intimidade, sem que a investigação passada venha a lhe trazer sequelas perpétuas e perenes. (TJSP, 2016, p.119)

Devemos realçar que os processos não seguem tipos puros e que pode ser verificada a prevalência de um tipo ideal ou de outro, mas eles transitam ao longo do processo. Esse procedimento oportuniza a identificação de lacunas na prática jurídica, demonstrando que aspectos territoriais podem servir de fundamento para a concessão ou não do Direito ao Esquecimento.

Desta forma, podemos inferir dos autos que há a defesa da própria territorialidade pelo autor da ação sob aspectos materiais/relacionais – metáfora do cristal – ao pautar seus direitos na

legislação vigente no Brasil, e uma defesa de seu Território Existencial – metáfora da planta– ao indicar danos causados à sua personalidade causado por agenciamentos coletivos de enunciação que interferem na constituição da própria identidade, e conseqüentemente, na identificação de si com o próprio Território Existencial. Ademais, há a presença desses mesmos dois tipos ideais na fundamentação da decisão do processo: o Território Material é defendido pela configuração do instituto da prescrição – linearidade espaçotemporal – e pela concessão do pedido de apagamento por constituir defesa da honra do autor perante os seus semelhantes e perante si mesmo.

II). Resultado: Direito ao Esquecimento **não concedido** – Processo nº. 1064971-80.2014.8.26.0100.

A) Resumo: O autor, pessoa física, demandou judicialmente contra um motor de buscas da Internet, objetivando a desindexação de seus dados com os resultados das buscas que o vinculem às reportagens publicadas sobre um escândalo de corrupção, no qual o autor supostamente estaria envolvido. Afirma o autor que as publicações são sensacionalistas e mentirosas, e o fato da indexação ser feita por robôs, faz com que essa atividade seja desumanizada e permita a propagação de notícias falaciosas ou sensacionalistas capazes de causar danos irreversíveis à sua reputação. O pedido de Direito ao Esquecimento não foi concedido, sob o fundamento de que inexistente responsabilidade solidária entre o buscador e o provedor de conteúdo (quem de fato veiculou a notícia). O argumento pela improcedência apontou para a impossibilidade do motor de buscas fiscalizar previamente ou realizar o controle de conteúdos de outros provedores por ausência de previsão legal para tanto.

B) Resultado da análise – tipos ideais encontrado: cristal e dinâmico.

B.1) Tipo Ideal Cristal: o pedido do autor foi fundamentado em Lei vigente no Estado Brasileiro, Marco Civil da Internet (BRASIL, 2015), ao requerer a desindexação de seu nome aos links que vinculavam a ele a prática de corrupção (TJSP, 2015). Nesse sentido foram os fundamentos levantado com base no Marco Civil da Internet:

Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II - proteção da privacidade; Art. 7o O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; X - EXCLUSÃO DEFINITIVA DOS DADOS PESSOAIS QUE TIVER FORNECIDO A DETERMINADA APLICAÇÃO DE INTERNET, A SEU

REQUERIMENTO, AO TÉRMINO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE GUARDA OBRIGATÓRIA DE REGISTROS PREVISTAS NESTA LEI; Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (BRASIL, 2015; TJSP, 2015, P. 17) (grifos do autor).

Na decisão que julgou improcedente os pedidos do autor, identificamos a defesa do território sob aspectos materiais a partir da vinculação da decisão aos aspectos jurídico-administrativos da Lei vigente que não prevê a responsabilidade do réu na fiscalização e no controle de provedores de conteúdo exibidos nos resultados das buscas (TJSP, 2015):

O serviço prestado pela ré é de buscas de conteúdos inseridos em provedores determinados, que têm personalidade jurídica própria e que com outros não se confunde. Ademais, não existe responsabilidade solidária entre o buscador e o provedor de conteúdo, tratando-se de serviços totalmente autônomos, e levando-se em conta a regra do já citado art. 265 do CC, que não admite presunção neste sentido. Além disto, a possibilidade do buscador permitir o acesso do conteúdo disponibilizado por terceiros, não implica reconhecer que há nele defeito, levando-se em conta a definição inculpada no art. 14, parágrafo primeiro do CDC, não se inserindo tampouco no objeto da sua atividade a fiscalização ou controle de conteúdo de provedores, por falta de previsão legal neste sentido. Portanto, descabe admitir qualquer responsabilidade objetiva pela divulgação, ainda que em massa, de conteúdo tido por ofensivo, não sendo risco inerente ao negócio da ré. (TJSP, 2015, p. 140).

A defesa de seu Território Material é identificada a partir da tutela requerida de acordo com previsão legal vigente no território brasileiro, isto é, a vinculação jurídico-administrativa de todos os instituídos aos ditames da lei vigente em determinado Estado-nação (GOTTMANN, 1952).

B.2) Tipo Ideal Dinâmico: sob os aspectos de uma territorialidade dinâmica, vinculada aos aspectos relacionais e integradores do território, a defesa de um Território Dinâmico ocorre na pretensão do autor de garantir o sentimento de pertencimento a comunidade empresária como elemento importante para a construção de sua identidade a partir de representações simbólicas, isto é, pela forma que os demais membros da comunidade empresarial o enxergam após serem veiculadas informações difamatórias a seu respeito. Nesse caso, há a defesa da ideia de pertencimento em virtude da ausência de barreiras físicas da Internet que permite a veiculação em massa de notícias falaciosas em diversos jornais de diversas localidades: um território multidimensional, múltiplo, em rede, cujos agenciamentos atravessam barreiras não físicas em

movimento constante, conferindo à comunidade a qual o autor pertence uma inteligência coletiva sobre a má reputação do autor. (HAESBAERT, 2004).

Nesse sentido é a defesa do autor:

O autor é empresário conhecido e respeitado por suas atuações desde tenra idade. Já participou de diversos comitês, representou o Brasil em relação ao Comércio Exterior, bem como já presidiu diversas empresas e consórcios. Os documentos anexos demonstram a trajetória do autor e não demandam repetição nesta peça. Com a propagação da matéria da revista Exame, através da Internet, e, especificamente, no que tange à Google, o autor vem sendo vítima dos mais diversos comentários vulgares. Tal fato, sem dúvida, macula sua honra e toda a sua jornada empresarial. (TJSP, 2015, p.19).

Desta forma, a defesa de um Território Dinâmico ocorre a partir do momento que o autor demonstra ter reconhecimento na comunidade empresarial, tanto nacional quanto internacional, e por tal motivo não deve ter a sua reputação maculada por informações inverídicas a seu respeito. A defesa de seu território é fundamentada no necessário sentimento de pertencimento e de respeito por aqueles que integram a comunidade empresarial em que o requerente é conhecido por sua atuação. Ao objetivar o esquecimento das notícias que maculam a sua imagem empresarial de sucesso, faz uma defesa do Território Dinâmico em sua pretensão.

Destarte, embora existam elementos que possam indicar a existência de aspectos existenciais de um território, a decisão que julgou o pedido improcedente considerou apenas aspectos materiais e relacionais – sob enfoque materialista e dinâmico – em sua fundamentação, o que prejudica a análise em virtude de não haver fundamentos que nos sirvam de norte para identificação desse território na negativa do direito.

4.2.2. Direito ao Esquecimento e relações de trabalho

Os critérios de seleção desses processos foram:

- a) Critério temporal: processos entre 2013 a 2021
- b) Critério Geográfico: decididos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

c) Critério de Motivação do pedido: aqueles cuja pretensão recai sobre o pedido de Direito ao Esquecimento por pessoas que moveram processos trabalhistas contra antigos empregadores, ou pessoas envolvidas em situações constrangedoras que envolvem a relação de trabalho, cujo objetivo da ação seja a supressão das informações que os identificam na Internet como litigantes ou desafetos de seus antigos empregadores.

d) Critério de resultado de apreciação judicial: 1 processo em que o Direito ao Esquecimento foi conferido, e 1(um) processo em que o Direito ao Esquecimento foi negado.

4.2.2.1. Os Tipos ideais de território no Direito ao Esquecimento e as relações de trabalho.

I) Resultado da apreciação judicial: Direito ao Esquecimento **concedido** – Processo nº. 2001008-08.2015.8.26.0016

A) Resumo: A autora, pessoa física, demandou judicialmente contra motor de buscas, objetivando a desindexação dos dados que a identifique nos seus resultados, especialmente em virtude da disponibilização de determinados fatos veiculados em notícia antiga que lhe vem causando problemas de ordem pessoal e profissional. Afirma a autora que, no passado, concedeu um entrevista a um jornal expondo uma situação de assédio moral sofrida por ela com seu antigo empregador. As informações amplamente disponíveis sobre esse fato fez com que a requerente fosse preterida em processos seletivos para obtenção de um novo trabalho, porque as empresas que realizam tais processos possuem o costume de buscar dados pessoais de candidatos nos motores de busca, no intuito de encontrar informações que os desqualifiquem para a vaga. O pedido de Direito ao Esquecimento foi concedido, especificamente em relação à desindexação de seus dados das matérias que veiculavam as notícias, não sendo acolhido pedido genérico de desindexação de todos os dados relacionados à autora (TJSP, 2015)..

B) Resultado da análise: tipos ideais encontrados – cristal, dinâmico e fluido.

B.1) Tipo Ideal Cristal: sob os aspectos territoriais materiais e relacionais, em virtude de uma linearidade espaçotemporal definida, há a defesa do Território Material no pedido da autora a partir do momento que ela fundamenta o seu pedido na inexistência de finalidade de manutenção da notícia como resultado de buscas com seu nome. Trata-se de uma proteção prevista na LGPD

(BRASIL, 2018), e a vinculação de todos à norma é uma característica material do território sob enfoque jurídico-político (GOTTMANN, 1952). A autora também requer o esquecimento em virtude do decurso do tempo, de modo que não existe mais interesse público na manutenção da informação, uma previsão também da LGPD, cujo respeito resulta na proteção do Território Material de um brasileiro titular de dados expostos na internet. A defesa do território da autora é percebida também na vinculação da relação jurídica aos termos do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica entre as partes é guiada por uma norma de ordem pública que garante proteção diferenciada ao consumidor diante de fornecedores – no caso, agentes de tratamento de dados – em virtude de sua vulnerabilidade e de sua hipossuficiência diante de grandes empresas (BRASIL, 1990).

Nesse sentido é a decisão do processo, que em seus fundamentos reconhece a relação de consumo de acordo com a norma vigente:

Inquestionável que a relação estabelecida entre a autora e a ré é regida pelo Código de Defesa do Consumidor porque o requerente se enquadra no conceito de consumidor final e a requerida na condição de prestadora do serviço. (...) Por outro lado, inquestionável a abrangência do mencionado “site” de buscas, que acaba por disseminar conteúdos, por vezes, indevidos ou ilícitos e que podem acarretar ofensa a direitos de personalidade dos indivíduos. Sendo assim, na condição de consumidor do serviço, o requerente tem como direito básico, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Os fornecedores do serviço respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, pelos danos causados aos consumidores, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e os riscos do serviço. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. (TJSP, 2015, p.232-233)

A defesa do Território Material incorpora o necessário reconhecimento da relação jurídica entre as partes sob os ditames do CDC que prevê uma proteção especial ao consumidor diante de sua vulnerabilidade e hipossuficiência perante os fornecedores de produtos e serviços (BRASIL, 1990) (GOTTMANN, 1952).

B.2) Tipo Ideal Dinâmico: Há a defesa de um Território Dinâmico no pedido da autora a partir da alegação de que ela vem sendo preterida em processos seletivos de outras empresas, informação inclusive obtida de uma testemunha. Ao afirmar que vem sendo prejudicada, pois

empresas que realizam processos seletivos buscam esse tipo de informação como critério de exclusão de candidatos, havendo uma preferência em não contratar pessoas que publicamente tiveram problemas com seus antigos empregadores. Nesse sentido, há relações de poderes existentes e invisíveis que são exercidas tanto pelo Estado como por Instituições, grupos e outros indivíduos (SACK, 1986), marcados por aspectos de historicidade capazes de influenciar e controlar pessoas, objetos, pensamentos, valores, etc. (RAFFESTIN, 1993). A defesa de um Território Relacional está presente na pretensão da autora de não ser reconhecida por outras empresas a partir da entrevista que no passado concedeu relatando abusos de seu antigo chefe, pois a veiculação da notícia indexada ao seu nome nos motores de busca vem prejudicando a sua reputação profissional, fazendo com que ela seja preterida em processos seletivos em virtude de uma reputação a ela atribuída a partir dos constrangimentos sofridos e expostos na Internet.

Na decisão, a defesa de um Território Dinâmico é percebida a partir do momento que o julgador fundamenta o pedido de Direito ao Esquecimento no potencial desabonador da permanência da notícia na internet, que permite a autora enfrentar o juízo negativo das pessoas com as quais se relaciona, especialmente no ambiente profissional:

In casu, não se vislumbra interesse público na permanência da informação veiculada a respeito da requerente que diz respeito a situação por ela vivida em seu ambiente de trabalho e que, naquele momento, até para divulgar a conduta de sua empregadora, achou por bem conceder entrevistas para divulgar o alegado assédio moral sofrido. Agora, anos após o ocorrido e não persistindo a finalidade outrora existente, não há porque se manter vivos tais acontecimentos. Assim, a permanência do conteúdo da informação já atingiu a sua finalidade e hoje se presta apenas a macular a personalidade da requerente que, com certeza, enfrenta um juízo negativo daquelas pessoas com as quais se relaciona, em especial no ambiente profissional, como restou comprovado pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo. Funcionário de uma empresa que se interessou pelo currículo da autora, declarou que a contratação apenas não ocorreu em decorrência das informações encontradas na “internet” a respeito de “assédio moral” por ela sofrido (TJSP, 2015, p. 233-234).

B.2) Tipo Ideal Fluido: são identificados no processo também aspectos de territorialidade fluida, que engloba os aspectos existenciais do território. Sob essa metáfora, a constituição de um território se dá a partir da história individual, uma história capaz de influenciar suas relações sociais e interferir nos juízos de valor de si feito pela própria comunidade. O Território Fluido Existencial

trata da formação da identidade pessoal, uma identidade atravessada por signos em um universo de referência.(TIBOLA; ALVARENGA, 2018)

Identificamos a defesa de um O Território Existencial na pretensão da autora de não desejar mais ser vinculada à antiga entrevista concedida; ela quer ser vista como alguém capaz e apto a obter um novo trabalho e garantir a sua subsistência. São elementos que interferem na sua constituição de identidade, pois a pretensão está fundamentada em um desejo pessoal de não ser mais lembrada a partir de determinados fatos que não possuem mais relevância pública, e cuja disseminação e permanência nos resultados de motores de busca tem lhe causado constrangimentos e danos de natureza psíquica e emocional.

É possível inferirmos do pedido da requerente a defesa de seu O Território Existencial, ao não desejar mais ser lembrada por determinado fato, mas permanecer atravessada por signos virtuais que relembram incessantemente o mesmo acontecimento, passando por um lapso de desterritorialização, destruindo o sentimento de pertencimento à própria comunidade (DELEUZE; GUATTARI, 1995))

Na decisão, ao indeferir os danos morais, o julgador também se ancora sob uma perspectiva de O Território Existencial da autora, pois a notícia foi concedida e divulgada voluntariamente pela requerente, constituindo parte de sua própria história (autor), e portanto não haveria a responsabilidade indenizatória do motor de busca demandado pelos danos causados, mas nada impede que os responsáveis pela veiculação da notícia, isto é, provedores de conteúdo, sejam responsabilizados pelos danos causados à requerente:

Também não merece acolhimento o pedido inicial no tocante à reparação de danos morais sofridos pela autora consistentes no abalo à sua imagem pela manutenção das páginas acima mencionadas no site de pesquisas da requerida. Como dito acima, **o abalo à imagem da autora não pode ser atribuído a nenhuma conduta da ré (que se limitou a disponibilizar em seu site de pesquisas conteúdos de páginas independentes)**. Vale dizer: não há nexos causal entre os supostos danos alegados e a conduta da ré (lícita, como se viu). Se após a concessão da tutela antecipada, houve recalitrância da requerida, como acima exposto, tal deve ser solucionado com base na imposição de multa diária e não de reconhecimento de danos morais. Acrescente-se ainda que, além da conduta dos responsáveis pelas páginas que veicularam notícias da autora (que se distinguem da requerida) é **possível constatar a concorrência de culpa da própria requerente, que acabou por divulgar voluntariamente seu caso particular, concedendo entrevistas**. Assim, eventual pretensão indenizatória, no limite da culpa, poderá, em tese, ser exercida contra as pessoas responsáveis pelos mencionados “sites” (TJSP, 2015, p. 235) (g.n.)

II) Resultado da apreciação judicial: Direito ao Esquecimento **não concedido** – Processo nº. 20033282-71.2017.8.26.0016

A) Resumo: a autora, pessoa física, demandou judicialmente contra motor de buscas e contra provedor de conteúdo na internet que mantém disponíveis informações que a vinculam a um processo trabalhista movido contra seu antigo empregador. A autora afirma temer que seus novos empregadores descubram o processo ao buscar o seu nome nessas plataformas e a demita de seu atual emprego, onde ela se encontra feliz e satisfeita. O pedido não foi concedido sob o fundamento de que as informações divulgadas são públicas, lícitas e verdadeiras, não havendo ato ilícito cometido pelas duas empresas demandadas, devendo prevalecer o princípio da liberdade de expressão (TJSP, 2017).

B) Resultado da análise -tipos ideais encontrados: fluido.

B.1) Tipo Ideal Fluido: identificamos no processo a defesa de territorialidades fluidas, sob enfoque existencial do território a partir do momento que a pretensão da autora está relacionada com a afirmação de sua identidade pessoal através de signos que evocam o comum pertencer a determinado grupo, a partir de lugares (CAVAGNOLI, *et al*, 2020). Ao desejar que seus dados, referentes a um processo trabalhista movido contra seu antigo empregador, sejam apagados do mecanismo de busca, ela defende o seu pertencimento a uma comunidade que, em virtude das informações expostas, não a enxergue como a profissional competente que é. A exclusão das informações impediria que maus julgamentos fossem feitos em seu novo local de trabalho em virtude dessas informações. Há uma defesa do próprio O Território Existencial acompanhada do temor de não ser reconhecida como parte de um grupo, seu local de trabalho, isto é, desterritorialização.

Na decisão, a improcedência foi fundamentada na inexistência de um ato ilícito capaz de ensejar danos à personalidade da autora. Os dados objetos do processo são públicos e podem ser acessados nos sites oficiais dos Tribunais, bem como, ilustram uma parte da história da autora que no momento julgou legítimo o ato de pleitear os próprios direitos trabalhistas:

No entanto, discute-se se a permanência da publicidade do conteúdo traria prejuízos a direito de personalidade da requerente. E, especificamente para o caso “sub iudice”, a resposta é negativa. O importante direito de informação e de publicidade dos atos processuais (garantia constitucional – artigos 5º, LX e 93, IX, da CF) não encontram-se em colisão com o direito de privacidade, intimidade e imagem da autora. está-se

divulgando tão-somente informação oficial de um processo judicial movido pela requerente, relativo a questões trabalhistas. A **publicidade de tal conteúdo, por si só, não acarreta violação ou restrição a direitos da autora. Primeiro porque é direito de toda e qualquer pessoa mover demandas judiciais para defesa de seus interesses** (garantia constitucional de acesso à Jurisdição – artigo 5º, XXV, da CF), e, por isso mesmo, tal fato não poderia por si só prejudicar a requerente perante o mercado de trabalho. **Se ingressou com ação trabalhista, é porque julgava legítimo pleitear seus direitos.** Ainda que assim não fosse, a exclusão do conteúdo dos sites das requeridas não será eficaz ao fim pretendido pela autora, já que toda e qualquer empregadora que pretende fazer busca para tomar conhecimento se seus funcionários ou candidatos já moveram ações judiciais contra outras empregadoras, o fará em sites oficiais (de tribunais e/ou no diário oficial), nos quais a informação permanecerá indeterminadamente, mesmo porque não há notícia de que houve decretação de segredo de justiça. (TJSP, 2017, P. 120-121).(g.n).

O julgador considerou que a informação divulgada sobre antigo processo trabalhista movido pela autora não consiste em elementos cuja publicidade acarrete violação de seus direitos da personalidade, pois se trata de um direito da autora e sua conduta de procurar o exercício de seus direitos pela esfera judicial não se trata de conduta vexatória, e constitui parte de sua identidade, como alguém que buscou os próprios direitos da forma correta.

4.2.3. Direito ao Esquecimento e situações vexatórias

Os critérios de seleção desses processos foram:

- a) Critério temporal: processos entre 2013 a 2021
- b) Critério Geográfico: decididos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- c) Critério de Motivação do pedido: aqueles cuja pretensão recai sobre o pedido de Direito ao Esquecimento por pessoas que sofreram com determinada publicação vexatória na Internet, não vinculados aos aspectos criminais ou trabalhistas.
- d) Critério de resultado de apreciação judicial: 1 processo em que o Direito ao Esquecimento foi conferido, e 1(um) processo em que o Direito ao Esquecimento foi negado.

4.2.3.1. Os tipos ideais no Direito ao Esquecimento em situações vexatórias

I) Resultado da apreciação Judicial: Direito ao Esquecimento **concedido** – Processo nº. 1024792-34.2014.8.26.0576

A) Resumo: A autora, uma pessoa jurídica que presta serviço de imobiliária demandou contra uma emissora de Televisão e participantes de um programa de patrulhamento de direitos do consumidor. A autora afirma ter sido surpreendida por um programa de televisão em que sua cliente, inquilina de um dos seus imóveis, junto de outros participantes alegava ter sido enganada pela autora no contrato de locação de um imóvel. A autora afirma que a reportagem é inverídica pois nunca foi informada sobre problemas no espaço do imóvel pela própria inquilina nos dez meses de contrato que já haviam se passado. O pedido foi concedido somente em relação à emissora de Televisão e aqueles que participaram do programa realizando comentários difamatórios sobre atuação da empresa autora, determinando a exclusão do conteúdo das reportagens das mídias da emissora de TV e o pagamento de indenização por danos morais. O pedido não foi concedido em relação à inquilina do imóvel e à sua vizinha que solicitou ajuda do programa de televisão, por não serem responsáveis pela reportagem produzido que causou danos à empresa autora da ação (TJSP, 2014).

B) Resultado da análise - tipos ideais encontrados: dinâmico

B.1) Tipo Ideal Dinâmico: sob aspectos de uma territorialidade dinâmica, que incorpora os elementos de uma abordagem integradora do território, a defesa do território da autora é percebida a partir do momento que ela enseja a exclusão da reportagem de TV de todos os seus canais. O aspecto integrador é aquele que não considera as barreiras físicas do território pois sua constituição é multiterritorial (HAESBAERT, 2004). A pretensão da autora com a exclusão das matérias faz uma defesa de seu Território Dinâmico ao pretender exercer o controle ou influência sobre pessoas, objetos, fenômenos e relações, em uma perspectiva integrada que incorpora tanto os territórios fisicamente delimitados (sua cidade) quanto território que não incorporam barreiras físicas em sua constituição (Internet). Trata-se de características integradoras de um território (HAESBAERT, 2004). A requerente foi prejudicada por veiculação de reportagem jornalística falsa, que lhe atribuiu conduta desabonadora e inverídica (TJSP, 2014), e sua pretensão de esquecimento busca exercer controle sobre a própria reputação e influenciar a opinião da sociedade sobre sua correta atuação profissional.

Na decisão, O pedido foi julgado parcialmente procedente: improcedente em relação à pessoa que solicitou a presença do programa de TV, e à locatária do imóvel por não possuírem responsabilidade sobre a forma que o programa televisivo foi feito e veiculado em reportagem da TV, tratando-se de pessoas leigas que buscam auxílio aos seus direitos em programas televisivos como a “Patrulha do Consumidor”. A responsabilidade sobre as informações inverídicas veiculadas recai sobre aquele que produziu e veiculou a reportagem, isto é, sobre a emissora de TV, e os participantes do programa em questão. O juízo determinou a retirada da reportagem do ar e a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais (TJSP, 2014)

Há a presença de aspectos territoriais dinâmicos ao conceder a pretensão do esquecimento sob o fundamento de que as informações causaram constrangimentos a empresa autora a partir da vinculação de sua atuação com atos ilícitos e inverídicos. A sua boa reputação na atuação comercial, tanto em sua cidade, como na internet, deve ser restabelecida. Nesse sentido:

Evidenciados no caso, a conduta, a culpa, o dano e o nexo causal, passo a mensurar o valor devido a título de danos morais. Devem ser levadas em conta a condição social e profissional da requerente, **as repercussões que o fato ocasionou à sua atividade profissional**, sem olvidar que a indenização em tela apenas tem o condão de diminuir os transtornos sofridos e desestimular que as requeridas repitam casos análogos (punitive damages). Há também de se considerar as condições financeiras e o grau de intensidade do dolo ou culpa das requeridas, de modo a que a indenização não seja irrisória, nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação. **A requerente aparenta ser modesta corretora imobiliária, ao passo que a advogada e repórter possuíam conhecimento técnico suficiente para entender a gravidade dos fatos praticados, a rede de televisão e site em que foram veiculadas as notícias são dos mais acessados da região, de maneira que os fatos alcançaram significativa repercussão.** (TJSP, 2014, p. 224).

Desta forma, há a defesa de um território que é formado pelo produto de ações e apropriações de um espaço, inseridos num campo de poder, em relações sociais (SACK, 1986, RAFFESTIN, 1993). Ao demandar o poder do Estado para suscitar o apagamento de informações inverídicas em virtude de seus reflexos tanto na internet quanto em sua cidade, a requerente faz uma defesa de seu território sob perspectiva integradora.

II) Resultado da apreciação judicial: Direito ao Esquecimento **não concedido** – Processo nº. 4002356-25.2013.8.26.0007

A) Resumo: a autora, pessoa física, demandou judicialmente contra emissora de Televisão e site motor de buscas requerendo a exclusão de vídeos de um programa de TV que veiculou sua imagem sem autorização causando-lhe danos de natureza psíquica. A autora afirma que determinado dia, foi até uma agência bancária, e sem saber que estava sendo filmada, observou um rapaz bem vestido revirando a lata de lixo, e em virtude da pressa, olhou a situação e foi embora. O fato da requerente não reagir diante da situação, o que foi veiculado no programa de humor, fez com que ela sofresse com chacotas e humilhações, uma vez que figura como líder do grupo de jovens da igreja e a sua conduta ao não prestar assistência ao rapaz revirando o lixo fez com que sua reputação como líder de um grupo religioso fosse manchada. Alega que, diferente do programa original, que buscava averiguar a reação dos transeuntes diante de uma situação simulada, o quadro do programa de humor buscava apenas expor as pessoas ao ridículo, como uma espécie de armadilha. A forma que foi exposta, de maneira artilosa, sem o seu consentimento lhe trouxe danos à honra, à imagem, e à sua dignidade. O pedido não foi concedido sob o fundamento de que o ato praticado pelas empresas requeridas não deu causa a nenhum prejuízo moral para a autora. As imagens veiculadas no programa de TV apenas mostrou a autora travessando a rua, caminhando e observando a cena simulada. Não foi feita nenhuma observação sobre a requerente e nenhum comentário ofensivo foi feito a seu respeito. A imagem veiculada não teve propósitos comerciais, e não expôs a requerente ao ridículo, pois a conduta da requerente não foi vergonhosa, sendo considerada, inclusive, cautelosa. O pedido foi fundamentado no fato de que a opinião de pequenos grupos não é fator determinante de ser conduta vexatória ou não, pois o que determina são as normas em determinado contexto (TJSP, 2017).

B) Resultado da análise- tipos ideais encontrados: dinâmico

B.1) Tipo Ideal Dinâmico: sob os aspectos da noção de Território Dinâmico, é possível inferir a sua defesa no pedido da autora que se sentiu violada ao sofrer exposição ridícula em programa de humor da empresa requerida. A preocupação da requerente é com a sua reputação em um grupo específico, sob um espaço físico bem delimitado, mas cujos reflexos ultrapassam a delimitação por estarem expostos na Internet. A defesa de um Território Dinâmico incorpora um espaço-tempo dinâmico e interativo, em territórios rede múltiplas articuladas do local para o global, como na internet, envolvendo tanto o Território Físico – a sua igreja – quanto o Território Digital – a internet, onde foi veiculado o programa de TV. (HAESBAERT, 2004) A requerente, a partir das consequências negativas à sua reputação causadas pelo programa de TV se preocupa tanto com as

relações sociais em espaço físico delimitado, quanto em relação aos elementos simbólicos que constituem sua reputação perante os seus o que dá a defesa do território um caráter integrador (HAESBAERT, 2004).

Na decisão, o juiz não concedeu o Direito ao Esquecimento a partir da mesma abordagem territorial. Nos fundamentos, percebemos os aspectos de uma territorialidade dinâmica na afirmação de que a reportagem, por si só, não foi capaz de macular a imagem da autora, e não houve comentários difamatórios feitos a seu respeito na veiculação do programa de TV. A autora não tem com o que se preocupar a respeito de sua reputação porque não cometeu nenhum ato cuja exposição se causasse constrangimento. Nesse sentido:

Esta circunstância, porém, não se traduz em exposição a situação vexatória, uma vez que a conduta adotada pela autora e exibida na televisão não é, em si, de forma alguma, vexatória. A pessoa mexendo no lixo estava em situação bastante estranha e suspeita, justamente por ser uma pessoa impecavelmente vestida fuçando o lixo, dando a impressão que pudesse ser pessoa que se encontrava em estado agressivo e perigoso, provavelmente fora de estado mental normal, por doença ou uso de drogas. Haveria grave risco em, sozinha, tomar alguma atitude, o que afasta qualquer dever legal ou moral no sentido de agir. Mais prudente seria acionar a polícia ou outro órgão para atendimento da situação. Ainda que, como alega a autora, na opinião de algumas pessoas a atitude da autora seja digna de reprovação, **entendo que não se deve considerar opiniões restritas a pequenos grupos, sejam eles religiosos ou de outra ordem, na análise da situação tratada nos autos.** Uma situação é ou não vexatória ou **constrangedora de acordo com as normas vigentes em determinado contexto, sejam elas normas legais ou sociais. E, conforme já exposto, a análise destas normas deixa claro que a atitude da autora foi, nas circunstâncias, legalmente e moralmente irrepreensível. E se a autora foi mostrada em atitude correta, não foi exposta ao ridículo e não sofreu prejuízo moral.**(TJSP, 2017, p. 171).

O fundamento principal é que a opinião de pequenos grupos é fator determinante de ser conduta vexatória ou não, pois o que determina são as normas em determinado contexto. O seu território dinâmico estaria violado se, a partir da reportagem, restassem comprovados a existência de danos à sua reputação em sua comunidade, o que não aconteceu, não havendo o que falar de desterritorialização.

4.2.4. Direito ao Esquecimento e outras situações

Os critérios de seleção desses processos foram:

- a) Critério temporal: processos entre 2013 a 2021
- b) Critério Geográfico: decididos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- c) Critério de Motivação do pedido: aqueles cuja pretensão recai sobre o pedido de Direito ao Esquecimento por pessoas que não se enquadram nas classificações dos grupos anteriores.
- d) Critério de resultado de apreciação judicial: 1 processo em que o Direito ao Esquecimento foi conferido, e 1(um) processo em que o Direito ao Esquecimento foi negado.

4.2.4.1. Os Tipos ideais no Direito ao Esquecimento: outras situações.

I) Resultado da apreciação judicial: Pedido de Direito ao Esquecimento **concedido** –
Processo nº. 1013070-92.2018.8.26.0016

A) Resumo: A autora, pessoa física, funcionária pública, demandou judicialmente contra site motor de buscas objetivando a desindexação de seus dados relativos a um processo de uma tentativa de interdição que sofreu, ajuizado por sua genitora, julgado improcedente, de modo que não reste dúvidas que a capacidade civil da autora não se encontra comprometida. A autora afirma que ao digitar o seu nome da plataforma de busca é possível encontra links que vinculam seu nome e seus dados ao referido processo de interdição movido contra si, causando-lhe constrangimentos no meio social e profissional. Por ser uma agente pública, se sente incomodada ao ter essas informações vinculadas ao seu nome que colocam em questionamento a capacidade civil da requerente, ainda que o pedido tenha sido julgado improcedente, há um estigma a ser evitado pela requerente com desindexação de seus dados. A alegação da autora funda-se no fato de que o nome da requerente se mostra um critério exclusivo para encontrar o referido processo com a exibição do fato desabonador, isto é, a tentativa de interdição. O pedido foi julgado parcialmente procedente. O julgador considerou inexistir responsabilidade dos provedores de conteúdo que divulgam dados sobre o processo da requerente, pois a própria pretensão da requerente não é a exclusão dos dados públicos dos bancos de dados da internet, e sim apenas anonimização dos dados de modo que seu nome não seja critério para encontrar informações sobre o processo de tentativa de interdição que

sofrera no passado. A manutenção dessas informações de modo que a identifiquem indubitavelmente leva a uma falsa interpretação acerca da capacidade civil da requerente. Não houve condenação de danos morais, o pedido de desindexação foi julgado procedente (TJSP, 2019).

B) Resultado da análise – tipos ideais encontrados: fluido.

B.1) Tipo Ideal Fluido: sob aspectos territoriais fluidos, a abordagem existencial do território é percebida na pretensão da requerente de anonimização de seus dados que vinculem a um antigo processo de interdição, julgado improcedente, que sofrera no passado. Há uma defesa do O Território Existencial a partir do momento que a autora não nega a veracidade não informações; ela reconhece que o processo sofrido faz parte da sua história, assumindo como parte de sua identidade um passado constrangedor, que não condiz com sua atual condição. Ao desejar a anonimização de seus dados, ela defende o seu O Território Existencial pois deseja que tal informação não seja fatos determinante para a constituição de sua identidade: de uma pessoa plenamente capaz de seus atos na vida civil. A defesa de um O Território Existencial considera a história individual das pessoas, atravessada por signos (DELEUZE; GUATTARI, 1997), como o da probidade e o da competência de uma funcionária pública. Portanto, ao pleitear a anonimização de dados ela defende que seja atribuída à sua imagem a de uma pessoa plenamente capaz, que é o que constitui a sua própria identidade.

Na decisão, verificamos nos seus fundamentos a defesa do território existencial da autora:

Trata-se apenas de proteger a intimidade da autora impedindo que as informações decorrentes do processo sejam imediatamente atribuídas à sua figura, especialmente porque o resultado do feito proposto junto à Vara de Família foi improcedente e **porque a atribuição imediata entre a ação e o nome da autora poderia levar a uma falsa interpretação acerca da sua capacidade civil, causando-lhe diversos prejuízos na esfera moral**. Portanto, tem-se que o pleito da autora, por um lado não afeta o direito à informação – as informações continuarão disponíveis -, e por outro lado só faz proteger o direito constitucional à intimidade, de modo que nada resta senão a procedência do pedido de desindexação entre o seu nome e as URLs indicadas por ela, que veiculam o conteúdo vexatório. Em outras palavras, não há nenhum prejuízo ao direito de informação – seja porque continuarão a existir na Internet, seja porque é possível que os interessados consultem as informações no cartório do distribuidor - e, por outro, preserva a intimidade da autora com a desindexação das informações. (TJSP, 2019, p. 177).

. Desta forma, o pedido de anonimização foi concedido como forma de proteger a sua intimidade, pois a disponibilidade dessas informações poderia atribuir à funcionária pública uma falsa identidade de uma pessoa que não se encontra plenamente capaz de realizar atos da vida civil.

II) Resultado da apreciação judicial: Pedido de Direito ao Esquecimento **não concedido** – Processo nº. 102429-13.2014.8.26.0100

A) Resumo: o autor, pessoa física, funcionário público, demandou judicialmente contra motor de buscas objetivando a desvinculação de seu nome a imagens e notícias que ele aparece junto de sua antiga esposa, e que remetem ao entendimento de que existe ainda uma relação afetiva entre os dois. No pedido o autor relata que passou por um divórcio conturbado e que, em virtude de ser funcionário público e professor de universidade, não deve ter seu nome e sua imagem vinculados ao de sua ex esposa, de modo a não restar dúvidas sobre a inexistência de vínculo afetivo ou pessoal com esta. O pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que o Direito ao Esquecimento considera se a informação veiculada nos resultados de buscas é consideravelmente sensível e capaz de afetar a vida privada do requerente. No caso dos autos o julgador considerou inexistente referências capazes de macular a honra do requerente, não havendo prova de danos à personalidade que ensejasse a procedência do Direito ao Esquecimento (TJSP, 2014).

B) Resultado da análise – *tipo ideal encontrado: fluido*

B.1) Tipo Ideal Fluido: Sob os aspectos territoriais fluidos, relativos à abordagem existencial do território, identificamos nos autos que o autor faz uma defesa de seu território existencial ao tentar “reescrever” sua história com o apagamento de informações que o vinculem a sua ex esposa. Alega que as informações resultantes da busca por seu nome na Internet trazem aos que acessam uma falsa sensação de que o casal permanece junto, fato que causa constrangimentos de ordem individual e social para o autor, isto é, não constituem mais o seu território (TJSP,2014). Desta forma, ele faz a defesa de um território existencial ao tentar modificar a sua reputação com o apagamento de informações que o vinculem a sua ex esposa, posto que, tais lembranças lhe acarretam danos à personalidade. O Território Existencial – colocar alguma frase.

A decisão julgou improcedentes os pedidos do autor e nela se verificam aspectos vinculados à abordagem existencial do território em seus fundamentos pois, na abordagem territorial fluida os movimentos de desterritorialização implicam movimentos de reterritorialização, e em virtude de não restar verificado nos autos a ocorrência de danos à personalidade do requerente, não há motivos

para “apagar” as referências a um antigo casamento do requerente, por constituir parte de sua história e não restar demonstrado que a sua existência é capaz de gerar danos à personalidade:

Inexiste, em quaisquer documentos acostados aos autos, qualquer referência que macule a vida, honra ou respeitabilidade do autor. Com efeito, trata-se de uma série de buscas nos sítios google e youtube nos quais o nome do autor é associado a imagens de sua ex-esposa, ou, ao contrário, o nome de sua ex-esposa é relacionado com o seu nome. Aplicando-se a necessidade, justificada acima, de que as imagens veiculadas digam respeito a informações privadas e sensíveis do autor; bem como a necessidade que as referidas imagens lhe prejudiquem o convívio social, **verifico, em primeiro lugar, que não há nos autos prova de veiculação de quaisquer informações do âmbito privado do autor. Ocorre que não há quaisquer referências nas páginas à existência ou constância da sociedade conjugal de ambos: todas as fotos colacionados pelo autor, que, consequência do mecanismo de busca, são erroneamente a ele associados, são de sua ex-esposa sozinha, em nenhum tipo de circunstância que poderia ensejar a conclusão de que ambos vivem ou viveram em constância conjugal.** É impossível à pessoa comum, portanto, apenas com a busca no sítio e com o que colaciona aos autos ao autor, inferir a existência de casamento entre ele e a pessoa cujo nome a busca sugere. Segundo, mesmo que tal sociedade conjugal pudesse ser depreendido das fotos e, portanto, as informações digam respeito ao âmbito privado do autor, a mera existência de relação conjugal eventualmente desfeita entre ambos, não é, de modo algum, situação que afeta a honra do requerente. (TJSP, 2014, p. 152).

Desta forma, tanto no pedido quanto na decisão restou configurado a inexistência de processos desterritorializantes em relação ao autor, pois a dissolução de um casamento por si só não é capaz de prejudicar a sua atividade profissional ou a confiança que a sociedade nele deposita. O divórcio é um instituto amplamente aceito na sociedade, e a eventual publicidade de referências entre o antigo casal, por si só não trouxe quaisquer evidências de danos causados à imagem do autor (TJSP,2014).

4.3. LEITURA CRÍTICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS ANALISADOS À LUZ DOS ESTUDOS TERRITORIAIS

É cediço que o desenvolvimento da tecnologia da informação e a amplitude de acesso à internet modificou completamente o modo como os indivíduos se relacionam. Ao mesmo tempo que a internet se mostra uma ferramenta que facilita a vida das pessoas, que permite o contato entre

sujeitos geograficamente distantes e o acesso à informação independente do tempo em que se é acessada, a amplitude e a quantidade massiva de informações, especialmente pessoais, divulgadas nos sites da internet pode causar danos à personalidade daquele que, de alguma maneira, sofre com constrangimentos advindo da publicidade da informação.

Desta forma, concluímos que o Direito ao Esquecimento surge como um importante instrumento capaz de modificar a forma como essas informações afetam a vida em sociedade. Não se trata de apagar rastros de condutas criminosas, desabonadoras ou modificar toda a história de uma sociedade, mas sim, de uma pretensão que permita o controle sobre determinadas informações, cuja manutenção não seja de interesse público e sua permanência demonstra acarretar danos na vida daquele que o pleiteia.

Os contextos em que figuram as pretensões de Direito ao Esquecimento são diversificados, como os vistos na análise documental feita nesta dissertação. Os objetos do esquecimento vão desde o transtorno de ser reiteradamente lembrado de determinado acontecimento vexatório vinculado em sites; enfrentamento de notícias falsas ou sensacionalistas que causem danos à reputação do titular das informações e até mesmo determinadas informações, ainda que verdadeiras e públicas, podem ser utilizadas para finalidades distintas daquelas permitidas pelo seu tratamento, o que consiste em violação dos direitos da personalidade.

Essas informações podem ser facilmente acessadas através de mecanismos de busca – como o google, que, não por acaso, figura como polo passivo na maioria dos processos de Direito ao Esquecimento analisados. A depender do tipo de informação veiculada, da forma que a informação foi veiculada e do desvio da finalidade para o tratamento de dados pessoais, os rumos da vida de uma pessoa, a sua reputação, o seu pertencimento a grupos sociais pode vir a ser prejudicado pela disponibilidade ampla de determinadas informações que não possuem mais relevância nem recaem sobre o interesse público em sua manutenção.

Grande parte dos trabalhos acadêmicos produzidos sobre o assunto, e também algo que pode ser observado no teor dos pedidos e na fundamentação das decisões dos processos analisados, tratam a questão do Direito ao Esquecimento de forma estrita aos direitos da personalidade em conflito com liberdades informacionais. A tutela do Direito ao Esquecimento encontra-se ainda muito atrelada a concepções delimitadas de território, o que leva a uma interpretação de que se trata de um direito de “apagar os rastros, destruindo a história de uma sociedade”. O debate sobre

o Direito ao Esquecimento cresce e depende de trabalhos mais detalhados sobre o instituto (ACIOLI; EHRHARDT, 2017).

As informações presentes na internet são capazes de tornar identificável o titular de determinado dado ou informação, pouco importando em um primeiro momento, que essas informações sejam verídicas ou não. Vista à luz dos Estudos Territoriais, podemos considerar que as redes sociais e os ambientes vir constituem territórios, permeados por territorialidades que podem ser compreendidos a partir de diversas abordagens: materialista, relacional, integradora e existencial. Esse exercício de compreensão pode fornecer novos elementos no dimensionamento dos mais diversos usos de dados no ciberespaço entendido enquanto espaço e território diferenciados visto que o Direito se ancora numa perspectiva espaçotempo quantificável. Isso se verifica pelo fato de o Direito considerar o decurso do tempo nas decisões referentes às demandas do Direito ao Esquecimento (CHEHAB, 2015).

O desenvolvimento das ferramentas digitais de comunicação e a possibilidade de armazenamento desses dados crescem em proporções gigantes a cada dia. O acesso indiscriminado às informações disponíveis pode acarretar danos à personalidade de um indivíduo que deseja esquecer um determinado passado, possibilitando o desenvolvimento de sua personalidade a partir da compreensão da própria identidade. Direito ao Esquecimento, além de abarcar uma disputa entre direitos fundamentais – personalidade e liberdades – incorpora um aspecto relacionado a esse direito na internet, que guarda relação com a modificação da memória proporcionada pela internet: uma memória volátil, universal, persistente, e desorganizada que necessita de cuidados para que seu acesso e organização não acarretem danos aos indivíduos (MARTINS, 2020).

Ademais, além da controvérsia terminológica e da existência do Direito ao Esquecimento como tutela da dignidade humana, a discussão também envolve a controvérsia sobre uma espécie de memória proporcionada pelas tecnologias de informação. No que se refere à memória, segundo Paul Ricoeur (2018), o Direito ao Esquecimento não está relacionado com um esquecimento que recai sobre nós em virtude da materialidade – o apagamento de rastros – e sim um esquecimento de reserva de recurso, associado a um horizonte de perda da memória. Para o autor “O esquecimento designa então o caráter despercebido da perseverança da lembrança, sua subtração à vigilância da consciência” (RICOEUR, 2018, p. 448).

O Direito ao Esquecimento está relacionado com direitos da personalidade a partir de um poder de determinação do próprio titular da informação, de modo que possa exercer algum controle

sobre a finalidade e necessidade no uso de seus dados. A tutela da dignidade humana promove uma autonomia moral, na condução da própria vida, na atribuição de fins a si mesmo, na prática de seus atos e na condução do comportamento (SOUZA, 1995). Seja qual for a abordagem do Direito ao Esquecimento – aspectos criminais, proteção de dados e Direito ao Esquecimento na Internet, é um direito caracterizado pela proteção da pessoa contra danos ou possíveis danos existenciais, protegendo-o em seu propósito pessoal de vida (SILVA; MACIEL, 2017).

Portanto, são processos que envolvem uma dinâmica muito mais complexa do que a mera ponderação entre direitos fundamentais que envolvem, de um lado, as liberdades informativas e de outro lado, os direitos da personalidade daquele que o pleiteia. A complexidade da discussão sobre o Direito ao Esquecimento pode ser verificada pela coexistência dos três tipos ideais levantados, permeados por noções de território e territorialidades muitas vezes negligenciados na apreciação desse direito. É essencial que operadores do direito reconheçam outros fundamentos capazes de dar a devida importância à proteção tutelada pelo Direito ao Esquecimento.

Ao analisarmos o instituto do Direito ao Esquecimento, a partir de processos judiciais que o tratam, propomos uma leitura crítica de seus fundamentos de modo que as noções de territorialidades distintas possam servir de orientação para compreensão do instituto por uma ótica interdisciplinar, não adstrita apenas ao conflito de direitos fundamentais.

Desta forma, após a análise dos processos foi possível inferir dos fundamentos dos pedidos e das decisões abordagens territoriais traduzidas nos três tipos ideais constituídos para análise destes: território/territorialidade cristal; território/territorialidade dinâmica e território/territorialidade fluida. Todos os processos analisados podem ser interpretados a partir de uma abordagem territorial, de modo que a pretensão do Direito ao Esquecimento também possa ser vista como instrumento (re)territorializante, promovendo sentimento de pertencimento de um indivíduo ao seu território a depender territorialidade considerada. Por conseguinte, o indeferimento do pedido de Direito ao Esquecimento também carrega consigo aspectos territoriais, vinculados a cada tipo ideal, que permitem o indeferimento do pedido, do qual podemos inferir a desconsideração de processos desterritorializantes.

Essa leitura dos processos de Direito ao Esquecimento a partir de estudos territoriais contribui para dar visibilidade ao tema e se mostra essencial em virtude do Direito ao Esquecimento ser um tema discutido no âmbito do Direito, mas com uma interface restrita. A análise sob enfoque territorial redimensiona a amplitude do Direito ao Esquecimento na Internet para a compreensão

das relações envolvidas no processo de acordo com determinada abordagem territorial. Em suma, trata-se de lançar sobre esses indivíduos que desejam ser esquecidos pela internet sobre determinado fato, um olhar mais abrangente e interdisciplinar que venha fornecer uma perspectiva mais crítica das decisões dos processos judiciais que tratam do Direito ao Esquecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação tratou do Direito ao Esquecimento e as possíveis contribuições de estudos territoriais na análise do instituto. Dedicou-se primeiramente à compreensão do Direito ao Esquecimento, sua origem, sua aplicação legal e as interpretações dadas ao instituto. Após, debatemos quatro abordagens territoriais para compreender a constituição do território a partir de seus aspectos: materiais, relacionais, integradores e existenciais. A compreensão das quatro abordagens permitiu a instituição de três tipos ideais de território: Tipo Ideal Cristal, Tipo Ideal Dinâmico e Tipo Ideal Fluido. A partir da instituição desses três tipos ideais de território, foi realizada análise de 8 (oito) processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entre os anos de 2013 a 2021, no intuito de identificar os aspectos territoriais e movimentos territorializantes em seus pedidos e na fundamentação da decisão que concedeu ou não a pretensão do esquecimento.

A primeira parte deste trabalho foi dedicada à compreensão teórica do Direito ao Esquecimento: origem e aplicação e as interpretações dadas ao instituto desde suas nomenclaturas até a espécie de tutela do esquecimento que cada nomenclatura proporciona. O Direito ao Esquecimento incorpora pretensões sobre apagamento de informações relacionadas a aspectos criminais, à proteção de dados e às peculiaridades que o uso da Internet traz às relações sociais. Discutiu-se também os fundamentos de sua não recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro na decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal, restrito aos aspectos criminais, cuja publicação dos fatos constituem importante elemento da história coletiva de uma sociedade, e portanto, não devem ser “esquecidos”.

A segunda parte do trabalho foi dedicada à compreensão de quatro abordagens territoriais, no intuito de conectar a interpretação do Direito ao Esquecimento com a pretensão de pertencimento do indivíduo ao seu território, cujas características se diferiram a partir da abordagem territorial utilizada: material, relacional, integradora e existencial. A compreensão do Direito ao Esquecimento incorpora aspectos materiais essenciais para entendê-lo como uma espécie de defesa do próprio território, de acordo com as características de cada abordagem territorial. Assim, a partir das quatro abordagens territoriais foram constituídos três tipos ideais como ferramentas de análise dos processos objetos da pesquisa: Tipo Ideal Cristal, Tipo Ideal

Dinâmico e Tipo Ideal Fluido, cada qual com suas peculiaridades em relação à constituição do território e na identificação de movimentos territorializantes presentes na pretensão do esquecimento.

Desta forma, a terceira parte do trabalho selecionou processos de Direito ao Esquecimento na Internet do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos anos de 2013 a 2021, e identificou nesses processos aspectos relacionados a um tipo ideal de território específico, de modo que fosse possível concluir que o estudo do Direito ao Esquecimento pode ser enriquecido a partir de abordagens territoriais, posto que a pretensão desse direito envolve diretamente ideias de pertencimento territorial do indivíduo, a depender da abordagem territorial considerada. Esta pesquisa contribuiu para dar visibilidade ao tema e proporcionou novas contribuições acadêmicas sobre a problemática. Isso se deve ao fato de o Direito ao Esquecimento ser um tema discutido no âmbito do Direito, mas com uma interface restrita, cujas reflexões sobre o tema ocorrem ainda de forma disciplinar. Portanto, a pesquisa se justificou pela necessidade de uma reflexão crítica a partir dos Estudos Territoriais, no intuito de fornecer novos elementos para o debate jurídico existente.

A partir disso, foram considerados os processos judiciais referentes ao Direito ao Esquecimento na Internet a partir de uma leitura crítica embasada em Estudos Territoriais que possibilitou o levantamento de noções de território e de territorialidades nos processos analisados a partir dos três tipos ideais construídos – territorialidade cristal, dinâmica e fluida. Isso possibilitou compreender o Direito ao Esquecimento como a pretensão de proteção do sentimento de pertencimento territorial, a partir da leitura das abordagens materialista, relacional e integradora do território, permitindo que o estudo do Direito ao Esquecimento seja mais amplo e incorpore aspectos interdisciplinares.

A importância da pesquisa se justificou em virtude da Internet ter modificado completamente a forma como os indivíduos se relacionam na sociedade, tornando-se uma ferramenta facilitadora do dia-a-dia, abrangendo diversas atividades do cotidiano como educação, ambiente de trabalho, entretenimento, compra e venda, organização, etc.

Como resultado, podemos concluir que os processos sobre Direito ao Esquecimento na Internet apresentam em seus pedidos e nos fundamentos de suas decisões aspectos territoriais que vinculam a pretensão do esquecimento com a necessária proteção do território, cujas características podem ser delimitadas a partir dos três tipos ideais. A abordagem territorial permitiu uma reflexão singular do objeto, a partir das noções de território e territorialidade que subjazem aos autos dos

processos judiciais envolvendo indivíduos que buscam a tutela do Direito ao Esquecimento, em suas relações produzidas pelas dinâmicas na Internet. Deste modo, estudar o tema a partir da abordagem territorial nos permite refletir sobre o assunto para além da mera perspectiva disciplinar do Direito.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **Bases para a formulação da política brasileira de desenvolvimento rural: agricultura familiar e desenvolvimento territorial**. IPEA, Brasília, 1998.
- ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. **Uma Agenda para o direito ao esquecimento no Brasil**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.7, n.3, 2017.
- ALVES, Felipe Dalenogare; GOFAS, Faena Gall. **O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade**. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v.3, n.1, 2017.
- ANTAS JÚNIOR, Ricardo Mendes. Elementos para uma discussão epistemológica sobre regulação no território. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, Nº 16, 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/73956/77616>>. Acesso em 21 set. 2021.
- ANTAS JÚNIOR, Ricardo Mendes. **Território e regulação: espaço geográfico, fonte material e não-formal do Direito**. São Paulo: Editora Humanitas, 2005.
- Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 02 fev 2021.
- AUGÉ, Marc. **Não-lugares: Introdução a uma antropologia da sobremodernidade**. 1. ed. Campinas: Papius, 2007. 112 p
- BAGNASCO, Arnaldo. **Tre Italie: la problematica territoriale dello sviluppo italiano**. Bologna: Il Mulino, 1977.
- BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; QUINTANEIRO, Tania; OLIVEIRA, Márcia Gardênia. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2.ed., rev. e ampl. Belo Horizonte, UFMG, 2002.
- BARRETO, F. A. M. **STF abraça a ciência? Análise da Audiência Pública sobre Direito ao Esquecimento na esfera civil, a partir do método Grounded Theory**. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/329424400_STF_abraca_a_ciencia_analise_da_Audie_ncia_Publica_sobre_'Direito_ao_Esquecimento_na_esfera_civil'_a_partir_do_metodo_Grounded_Theory>. Acesso em 12 jan 2021.
- BARROS, Willian Santana de; RÊGO, Carolina Noura de Moraes. **Direito ao esquecimento: existência, contornos, e eficácia diante das liberdades de expressão e informação**. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.16, n.39, p. 5-27, 2021.

BAUMAN, Z. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Rio Janeiro: Zahar, 2013.

BERNAL, Paul Alexander. **A right to delete?** European Journal of Law and Technology. Reino Unido: Belfast, v.2, n°.2, 2011.

BERNARDES, Antônio; AGUIAR, Felipe. O território como experiência: ensaio de geografia fenomenológica existencial. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, n. 42, v. 2, Número Especial “Múltiplas e Microterritorialidades nas Cidades”, p. 44-62, junho, 2020. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/download/7882/5681>>. Acesso em 27 fev. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531. vi: jornada de direito civil**, 2013, Brasília, DF. Enunciados... Brasília: CJF, 11-12 mar. 2013. Disponível em: . Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República federativa do brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 15 setembro 2021.

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2020. **Institui o Código Civil**. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 20 fev 2021.

BRASIL. Lei 12.735 de 30 de novembro de 2012. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências**. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm>. Acesso em 21 fev 2021.

BRASIL. Lei nº. 12.737 de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 4 mar 2021.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 7 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 8 de fevereiro de 2022.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. **A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017, p. 436-452.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CAVAGNOLI, Murilo; MOTERLE, Raica; MORO, Eduarda. Pessoas em situação de rua: cartografando um território existencial. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 72, n. 2, p. 88-104, ago. 2020. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672020000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27 fev. 2022.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte**. São Paulo: LTr, 2015.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 563-596, 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 563-596, 2015.

COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini. **Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.7, n.3, 2017.

EUROPEIAS, COMISSÃO DAS COMUNIDADES. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões**. Aplicar o Programa Comunitário de Lisboa: promover o espírito empreendedor através do ensino e da aprendizagem, Bruxelas, v. 46, 2006.

COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital**. In: SCHREIBER, Anderson(coord.). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013, p. 187.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. **Não adianta nem tentar esquecer**: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017, p. 411-435.

DARÉ, Geisa Oliveira. **Direito ao esquecimento**. São Paulo. Canal 6. 2015.

DELEUZE, Gilles. e GUATTARI, Felix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia; tradução de Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão – São Paulo, Editora 34, 1995.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia. São Paulo: Ed. 34, 2009, p. 69. v.1

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Un seul ou plusieurs loups?** In: *Mille Plateaux*. Paris: Editions de Minuit, 1980.

DEMATTEIS, Giuseppe. **Alcuni relazioni tra l'ambito territoriale dei rapporti sociali e i caratteri della casa rurale**, Atti 19o ,Congresso Geografico Italiano, Como, 1964, vol. III, p.239-253.

DEMATTEIS, G. **Le metafore della Terra, La geografia umana tra mito e scienza**, Milano, Feltrinelli, 1985.

DEMATTEIS, G. **“Rivoluzione quantitativa” e nuova geografia**. Lab. de Geografia Economica, n. 5, Università Degli Studi di Torino, Torino, 1970.

DI-MÉO, Guy. **Géographie sociale et territoires**. Paris: Éditions Nathan, 1998

DINIZ, Maria Helena. **Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade**: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*. v. 13, n. 2, p. 7-25, maio/ago. 2017.

DOS DIREITOS HUMANOS, Declaração Universal. Organização das Nações Unidas. 1948. Acesso em 2022.

EC. **Communication to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions**. COM, v. 609, p. 8, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação. Apelante Gabrielle Darley Melvin e Apelada Dorothy Davenport Reid. Relator John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931. Disponível em: <<http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid>> Acesso em: 2 setembro 2022.

EHRHARDT, Marcos Jr; MATTA, Guilherme Lopes da. **LGPD e o direito ao esquecimento no cenário da proteção de dados pessoais do direito brasileiro**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7. n. 5, 2021, p. 1763-1795. 2021.

FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. **O direito ao esquecimento**. Internet E Sociedade. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em 01 mar. 2022.

FLEISCHER, Peter. **The Right to be Forgotten or How to Edit your History**, 29 jan. 2012. Disponível em: <http://peterfleischer.blogspot.com/2012/01/right-to-be-forgotten-or-how-to-edit.html>. Acesso em: 1 fev 2022.,

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. São Paulo: Paz e terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Other spaces: The principles of heterotopia**. Lotus International: Quarterly Architectural Review, 1986. p. 9. Disponível em: <http://foucault.info/documents/heterotopia/foucault.heterotopia.en.html>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FRAGOSO, Suely *et al.* **Territorialidades Virtuais: Identidade, posse e pertencimento em ambientes multiusuário**. In: Anais do XIV Encontro da Compós. Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro:2010.

FRAGOSO, Suely. **Cibergeografia Midiática: proposta de confluência de quatro abordagens quantitativas com vistas à construção de uma metodologia quantitativa de análise da World Wide Web**". Trabalho apresentado no V Encontro dos Núcleos de Pesquisa Intercom. 2005.

GODELIER, Maurice. **L'idéal et le matériel**. Paris: Fayard, 1984.

GOTTMANN, Jean. **The significance of territory**. Charlottesville: University Press of Virginia, 1973.

GOTTMANN, J. **La politique des états et leur géographie**. Paris: Armand Colin, 1952.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica: cartografias do desejo**. 6. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000

GUATTARI, F. **Revolução Molecular: pulsações políticas do desejo**. Tradução de Suely Rolnik. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986

HAESBAERT, Rogério. **Da desterritorialização à multiterritorialidade**. In: Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina (Universidade de São Paulo), São Paulo: 2005.

HAESBAERT, Rogério Costa. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. In: Seminário Internacional sobre Múltiplas Territorialidades, , 2004. Document de travail à partir d'une version révisée d'une communication présentée au 1º Seminário Nacional sobre múltiplas territorialidades. Porto Alegre: UFRGS, 23 set. 2004.

HAESBAERT, Rogério Costa. **O mito da desterritorialização: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

HAESBAERT, Rogério Costa. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

HAESBAERT, R. **Territórios alternativos**. São Paulo: Contexto, 2006.

HAESBAERT, Rogério. Território e Multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia** - Ano IX - No 17 – 2007.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Beatriz Sidou. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2013.

HOLZER, Werther. **O Lugar na Geografia Humanista**. Revista Território, v. 4, n. 7, Rio de Janeiro: UFRJ, p. 67-78, jul.–dez., 1999.

HOLZER, Werther. **Sobre Territórios e Lugaridades**. Cidades (Presidente Prudente), v. 10, p. 18-29, 2013.

IBGE, **Pesquisa PNAD**. Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para uso Pessoal. 2018.

LEMOS, André. **Ciberespaço e Tecnologias Móveis: Processos de Territorialização e Desterritorialização na Cibercultura**. 2005. Disponível em: <
[https://www.facom.ufba.br/ciberpesqui](https://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrel%20emos/territorio.pdf) sa/andrel emos/territorio.pdf> . Acesso em: 22 fev 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento. A proteção da memória**, Rede de Bibliotecas Online, 2014.

MARTINS, Frederico Cordeiro *et al.* **Esquecimento digital nos tribunais brasileiros: o direito ao esquecimento nos acórdãos no Superior Tribunal de Justiça**. Revista Informação. Londrina, v.26, n.1, 2021, p. 74-93.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia**. Revista dos Tribunais Online. 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

MASSEY, Doreen. **Pelo Espaço**. Uma nova política de espacialidade. Tradução Hilda Pareto Maciel, Rogério Haesbaert. 2 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias**. In: Revista dos Tribunais Online. vol. 18, 1997.

MENESES, Sônia. Internet, História e Esquecimento: sobre pensar o passado escrito no universo virtual. **Revista Catarinense de História**. Florianópolis, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**; uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.117-118:

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.15.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES, Rubens Valteciades. **Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual**. In: Revista de Direito Privado, vol. 64, 2015, p. 81-102.

MOTA, Fernanda Souza Carvalho. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Sergipe, São cristóvão, 2021.

MOUTINHO, Bruno Martins. Direito ao esquecimento como um direito fundamental. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI – v. 2 – n. 2 – p. 131-160 Jul./Dez. de 2015.

PARENTONI, Leonardo. **O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion)**. LUCCA, Nilton; SIMAO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia (Coord.). Direito e Internet III – Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014. Quartier Latin, 2015

PARSONS, Talcott. **The Structure of the Social Action**, New York: The Free Press, 1966.

PUCCINELLI, Silvia Maria Mantovani. **Desafios atuais às Liberdades de Expressão e Informação no Ambiente Digital**: perspectivas a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pósgraduação stricto sensu em Direito. Universidade Católica de Santos, 2021.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Lúcia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia de. **Um toque de clássicos: marx, durkheim e weber**. 2. ed., rev. e ampl Belo Horizonte, MG: Ed. UFMG, 2002.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RATZEL,Friderich. **Geografia do homem (Antropogeografia)**. In: MORAES, A. C., Ratzel, São Paulo, Ática, 1990. p.32-107.

REIS, José. **Os Espaços da Indústria**: A regulação econômica e o desenvolvimento local em Portugal. Portugal: Edições Afrontamento, 1992.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas: Editora da UNICAMP, 2018.

SACK, Robert. D. **Human territoriality**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

SACK, Robert. Territorialidade Humana sua teoria e história. Cambridge, 1986.

SANTOS, Milton. **Técnica, Espaço, Tempo**: Globalização e meio técnico-científico informacional, Hucitec, São Paulo, 1994.

SÃO PAULO. Juizado Especial Cível do Foro Central dos Juizados. Processo Cível n. 20010008-08.2015.8.26.0016. Juiz : André Yukio Ogata. São Paulo, 08 set. 2015.

SÃO PAULO. Juizado Especial Cível do Foro Central dos Juizados. Processo Cível n. 2003282-71.2017.8.26.0016 Juiz : André Yukio Ogata. São Paulo, 26 jun. 2017.

SÃO PAULO. 1ª Vara Cível de São José do Rio. Processo Cível n. 1024792-34.2014.8.26.0576. Juiz : André Yukio Ogata. São Paulo, 12 fev. 2014.

SÃO PAULO. 2ª Vara do Juizado Especial Cível- Vergueiro do Foro Central dos Juizados. Processo Cível n. 1013070-92.2018.8.26.0016. Juiza: Tais Helena Fiorini Barbosa. São Paulo, 08 maio 2019.

SÃO PAULO. 5ª Vara Cível do Foro Regional VII- Itaquera. Processo Cível n. 4002356-25.2013.8.26.0007. Juiz Alexandre Chiochetti Ferrari. São Paulo, 26 jun. 2017.

SÃO PAULO. 9ª Vara Cível da Comarca do Foro Central. Processo Cível n. 1064971-80.2014.8.26.0100. Juiz Valdir da Silva Queiroz Junior. São Paulo, 24 jun. 2015.

SÃO PAULO. 14ª Vara Cível da Comarca do Foro Central. Processo Cível n. 1074790-41.2014.8.26.0100. Juiz Ronnie Herbert Barros Soares. São Paulo, 6 jun. 2016.

SÃO PAULO. 30ª Vara Cível do Foro Central Cível/ SP. Processo Cível n. 1024229-13.2014.8.26.0100. Juiz: Diego Bocuhy Bonilha. São Paulo, 26 jun 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. Revista Consultor Jurídico, 5 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protexao-dados-mario-gonza-lez#_ftn1>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; KEINERT, Tania Margarete Mezzomo. O direito fundamental à privacidade e as informações em saúde: alguns desafios. In: KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo et. al (org.). **Proteção à privacidade e acesso às informações em saúde**: tecnologias, direitos e ética. São Paulo: Instituto da Saúde. 2015. p. 113-145.

SAQUET, Marcos Aurélio. Entender a Produção do espaço geográfico para compreender o território. In: SPOSITO, E. (Org.). **Produção do espaço e redefinições regionais: a construção de uma temática**. Presidente Prudente /SP: FCT/UNESP/GAsPERR, 2005.

SAQUET, Marcos Aurélio. Abordagens e concepções de território. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. JOTA, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 1 mar. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. Editora Atlas, 2013.

SCHÜTZ, Jenerton Arlan; SILVA JÚNIOR, Edinaldo Enoque da. O tipo ideal weberiano: presença e representação em obras de Zygmunt Bauman. **Revista Espaço Acadêmico**, N. 210, Ano XVIII, p. 140-150, Nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/43965/751375138585/>. Acesso em 21 set. 2021.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. **Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana?** Revista brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.7, nº3, 2017, p. 453-482.

SILVA, Amanda Moreira Mota da. **Uma vez online, para sempre online?** O aparente conflito entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SILVA, *et al.* **Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais online: uma revisão sistemática de literatura**. Revista Em Questão, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 375-401, jan/abr. 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/86980/53754>. Acesso em 22 fev. 2022.

SILVA, Igor Oliveira da; MARTINS, Gracy Kelli. **Apropriação da memória pela Ciência da informação e o papel legitimador das Instituições de Memória**. Revista Em Questão, Porto Alegre, v. 28, n.2, 2022, p. 392-413.

SIQUEIRA, Sueli; ASSIS, G. O. ; GENOVEZ, Patricia Falco . **Reterritorialization processes of women migrants involved in transnational marriages**. 2018.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento**. In: Geografia: conceitos e temas. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1995.

STATISTA RESEARCH DEPARTMENT, 2022. **Social media: active usage penetration in selected countries and territories 2021**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/282846/regular-social-networking-usage-penetration-worldwide-by-country/>. Acesso em 27 fev. 2022.

STATISTA RESEARCH DEPARTMENT, 2022. **Social network users in selected countries in 2021 and 2025**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/278341/number-of-social-network-users-in-selected-countries/>. Acesso em 27 fev. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 1.334.097/RJ**; REsp nº 1.335.153/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão. Publicação no Diário do Judiciário eletrônico: 10/09/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>>. Acesso em 7 fevereiro 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1010606/RJ**. Relator: Dias Toffoli. Publicação no Diário Judicial Eletrônico: 20/05/2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211732895/recurso-extraordinario-re-1010606-rj>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

TIBOLA, Talita; ALVARENGA, Gabriel. **Guattari: agenciamento, território e transversalização**. Revista Lugar Comum: Estudos de mídia, cultura e democracia. Rio de Janeiro: Lugar Comum, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/45584/24567>>. Acesso em 2 fev 2022.

TORMIN, Mateus. **Aspectos metodológicos da obra de Max Weber: entendendo o tipo ideal**. Methodological aspects of Max Weber's work: understanding the ideal type. Argumentos - Revista Do Departamento De Ciências Sociais Da Unimontes, 14(2), 83–102. 2017. Disponível em <<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/11141>>. Acesso em 27 nov 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. 14ª Vara Cível. Processo nº 1074790-41.2014.8.26.0100. São Paulo, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. 9ª Vara Cível. Processo nº. 1064971-80.2014.8.26.0100. São Paulo, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central Juizado Especial Cível. Processo nº. 2001008-08.2015.8.26.0016. São Paulo, 2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central Juizado Especial Cível. Processo nº. 2003282-71.2017.8.26.0016. São Paulo, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São José do Rio Preto. 1ª Vara Cível. Processo nº. 1024792-34.2014.8.26.0576. São José do Rio Preto, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Regional VII- Itaquera. 5ª Vara Cível. Processo nº. 4002356-25.2013.8.26.0007. São Paulo, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central Juizado Especial Cível. Processo nº.1013070-92.2018.8.26.0016. São Paulo, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro central cível. 30ª Vara Cível. Processo nº. 1024229-13.2014.8.26.0100. São Paulo, 2014.

UE. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Julgamento C-131/12**. Relator: Marko Ilesič, 13 de maio de 2014. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=133559> . Acesso em: 1 abr. 2022.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. **A cidade, o urbano, o lugar**. GEOUSP Espaço e Tempo (Online), [S. l.], v. 3, n. 2, p. 11 -15, 2006. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.1999.123359. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/123359>. Acesso em: 2 fev. 2022.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. **Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”**: A study on the convergence of norms. Colorado Technology Law Journal, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**, trad. port. José Marcos Mariani de Macedo, São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica Gabriel Cohn. Brasília, DF: UnB: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva, trad. por Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, vol. 1, 4ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

WEBER, Rolf H. **The Right to be Forgotten**: More than a Pandora’s Box? Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law, Karlsruhe, v. 2, n. 2, p. 120-121, 2011.

VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, [11-12 de março de 2013, Brasília]. -- Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. 180 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em 7 fev. 2022.

ANEXO A – TABELAS COM PROCESSOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET SELECIONADOS

GRUPO 1- CRIMINAIS		
PROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
0182442-08.2012.8.26.0100	Sim	2013
0080835-49.2012.8.26.010	Sim	2014
4005756-49.2013.8.26.0071	Sim	2014
0001961-23.2014.8.26.0539	Sim	2015
1038871-07.2014.8.26.0224	Sim	2015
1057102-66.2014.8.26.0100	Sim	2015
1013774-86.2014.8.26.0100	Sim	2015
0001227-03.2015.8.26.0001	Não	2015
1113869-27.2014.8.26.0100	Sim	2015
1001548-73.2015.8.26.0016	Sim	2015
0004144-77.2015.8.26.0297	Sim	2015
1000329-25.2015.8.26.0016	Não	2015
1074790-41.2014.8.26.0100	Não	2016
1116015-07.2015.8.26.0100	Sim	2016
1120213-87.2015.8.26.0100	Não	2016
1033084-24.2014.8.26.0506	Não	2017
1006234-47.2016.8.26.0704	Não	2017
2003155-36.2017.8.26.0016	Sim	2017
1001500-45.2014.8.26.0309	Não	2017
1006234-47.2016.8.26.0704	Não	2017
1081524-37.2016.8.26.0100	Sim	2017
2003156-21.2017.8.26.0016	Sim	2017
1027691-60.2017.8.26.0071	Sim	2018
1007251-02.2017.8.26.0020	Não	2018
1007320-06.2017.8.26.0482	Sim	2018
1018505-23.2017.8.26.0003	Sim	2018
1004584-26.2018.8.26.0564	Sim	2018
1013481-58.2017.8.26.0344	Sim	2018
1005715-80.2018.8.26.0032	Não	2018
1080513-02.2018.8.26.0100	Sim	2018
1007700-11.2017.8.26.0100	Sim	2019
1030223-04.2019.8.26.0114	Sim	2019
1008886-59.2019.8.26.0016	Não	2020
1120903-77.2019.8.26.0100	Sim	2020
1020354-17.2019.8.26.0405	Sim	2020
1009526-81.2018.8.26.0506	Sim	2020
1009002-26.2019.8.26.0223	Sim	2020

GRUPO 1- CRIMINAIS		
PROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
1011799-72.2018.8.26.0590	Sim	2020
IMPROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
0010456-15.2013.8.26.0176	Não	2014
1045516-32.2014.8.26.0100	Sim	2014
1082781-68.2014.8.26.0100	Sim	2015
0003935-79.2014.8.26.0415	Não	2015
0003936-64.2014.8.26.0415	Não	2015
1000919-17.2015.8.26.0011	Não	2015
1021319-76.2015.8.26.0100	Sim	2015
1003642-61.2014.8.26.0005	Sim	2015
1064971-80.2014.8.26.0100	Sim	2015
1018737-12.2015.8.26.0001	Não	2015
1082349-15.2015.8.26.0100	Não	2015
1077550-26.2015.8.26.0100	Não	2015
1007486-98.2015.8.26.0032	Não	2015
1007662-43.2015.8.26.0011	Não	2015
1016711-81.2015.8.26.0602	Sim	2015
1034504-64.2014.8.26.0506	Sim	2015
1087153-26.2015.8.26.0100	Não	2015
0001102-24.2015.8.26.0619	Sim	2016
1000231-81.2015.8.26.0358	Não	2016
1005192-35.2015.8.26.0562	Sim	2016
0010449-23.2013.8.26.0176	Não	2016
1013430-56.2015.8.26.0008	Não	2016
1007407-05.2015.8.26.0361	Não	2016
1119003-98.2015.8.26.0100	Sim	2016
1071887-62.2016.8.26.0100	Não	2016
1105042-90.2015.8.26.0100	Sim	2016
1020751-06.2015.8.26.0506	Sim	2017
1021339-33.2016.8.26.0003	Sim	2017
1013752-29.2017.8.26.0001	Sim	2017
1000037-08.2017.8.26.0004	Não	2017
1126160-88.2016.8.26.0100	Sim	2017
1001962-03.2017.8.26.0016	Não	2017
1112611-79.2014.8.26.0100	Sim	2017
1000087-59.2017.8.26.0319	Sim	2017
1018227-62.2015.8.26.0562	Sim	2017
1012616-88.2017.8.26.0003	Sim	2017
1005055-23.2017.8.26.0032	Sim	2018
1053658-88.2015.8.26.0100	Sim	2018

GRUPO 1- CRIMINAIS		
IMPROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
1022030-16.2017.8.26.0196	Não	2018
1084171-68.2017.8.26.0100	Sim	2018
1023850-33.2017.8.26.0564	Sim	2018
1037721-47.2016.8.26.0506	Sim	2018
1069652-88.2017.8.26.0100	Sim	2018
1013881-42.2015.8.6.0506	Não	2018
1001025-08.2018.8.26.0032	Sim	2018
1006401-79.2017.8.26.0526	Sim	2018
1000622-86.2018.8.26.0566	Sim	2018
1015295-33.2018.8.26.0001	Não	2018
1005714-95.2018.8.26.0032	Sim	2018
1005707-30.2017.8.26.0003	Sim	2018
1004656-32.2018.8.26.0008	Sim	2018
1113751-46.2017.8.26.0100	Sim	2018
1066733-97.2015.8.26.0100	Não	2018
1022140-02.2017.8.26.0071	Sim	2018
1023301-91.2016.8.26.0100	Sim	2018
1001311-16.2017.8.26.0001	Sim	2018
1084480-55.2018.8.26.0100	Sim	2018
1003459-74.2016.8.26.0020	Não	2018
1025167-51.2014.8.26.0506	Sim	2018
1078123-59.2018.8.26.0100	Não	2018
1008280-80.2018.8.26.0011	Sim	2018
1110549-27.2018.8.26.0100	Não	2018
1050428-67.2017.8.26.0100	Não	2018
1076916-25.2018.8.26.0100	Sim	2018
1115005-54.2017.8.26.0100	Não	2018
1043278-98.2018.8.26.0100	Sim	2019
1000257-34.2018.8.26.0242	Sim	2019
1015515-59.2017.8.26.0100	Sim	2019
1099655-89.2018.8.26.0100	Sim	2019
1107770-02.2018.8.26.0100	Sim	2019
1000117-80.2018.8.26.0280	Sim	2019
1001411-24.2017.8.26.0145	Não	2019
1015478-61.2019.8.26.0100	Sim	2019
1002933-17.2019.8.26.0016	Não	2019
1001320-11.2018.8.26.0011	Não	2019
1000216-24.2017.8.26.0106	Sim	2019
1039526-89.2016.8.26.0100	Sim	2019
1004862-79.2019.8.26.0309	Não	2019
1022548-72.2018.8.26.0001	Sim	2019
1012023-15.2018.8.26.0071	Não	2019

GRUPO 1- CRIMINAIS		
IMPROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
1014122-21.2019.8.26.0071	Não	2019
1013640-26.2018.8.26.0001	Sim	2019
1012927-11.2019.8.26.0100	Sim	2019
1010313-82.2019.8.26.0019	Sim	2019
1101326-16.2019.8.26.0100	Sim	2020
1052169-74.2019.8.26.0100	Sim	2020
1023210-89.2019.8.26.0554	Sim	2020
1061150-29.2018.8.26.0100	Sim	2020
1005891-84.2020.8.26.0001	Sim	2020
1016023-19.2019.8.26.0008	Sim	2020
1108361-27.2019.8.26.0100	Não	2020
1072615-35.2018.8.26.0100	Sim	2020
1103751-16.2019.8.26.0100	Não	2020
1012673-14.2019.8.26.0011	Sim	2020
1025330-75.2020.8.26.0100	Sim	2020
1021432-54.2020.8.26.0100	Sim	2020
1026655-22.2019.8.26.0100	Não	2020
1014882-43.2020.8.26.0100	Sim	2020
1002461-79.2020.8.26.0016	Sim	2020
1002459-12.2020.8.26.0016	Sim	2020
1042977-83.2020.8.26.0100	Sim	2020
1005623-81.2020.8.26.0566	Sim	2020
1004458-15.2019.8.26.0281	Sim	2020
1043671-60.2017.8.26.0002	Sim	2020
1018662-76.2020.8.26.0007	Não	2021
1006294-32.2020.8.26.0008	Não	2021
1008190-86.2020.8.26.0016	Sim	2021
1094418-06.2020.8.26.0100	Não	2021
1027650-47.2020.8.26.0602	Sim	2021

GRUPO 2- TRABALHISTAS		
PROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
2001008-08.2015.8.26.0016	Sim	2015
1008796-58.2017.8.26.0004	Sim	2017
1078980-13.2015.8.26.0100	Sim	2016
IMPROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
2003282-71.2017.8.26.0016_	Sim	2017

GRUPO 2- TRABALHISTAS		
PROCEDENTES		
IMPROCEDENTES		
0004154-23.2017.8.26.0016	Sim	2017
1005990-47.2016.8.26.0663	Sim	2017
1005980-03.2016.8.26.0663	Sim	2017
1063995-68.2017.8.26.0100	Sim	2017
1014586-08.2018.8.26.0224	Sim	2018
1021115-07.2017.8.26.0506	Não	2018
1051804-88.2017.8.26.0100	Sim	2019
1012471-77.2018.8.26.0009	Sim	2019
1019332-29.2019.8.26.0564	Sim	2019
1001254-90.2019.8.26.0562	Sim	2020
1033788-76.2017.8.26.0071	Sim	2020
1006585-91.2020.8.26.0344	Sim	2020

GRUPO 3- VEXATÓRIAS		
PROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
0023564-25.2011.8.26.0001	Não	2014
1024792-34.2014.8.26.0576	Não	2015
1014259-89.2014.8.26.0002	Não	2015
1067936-94.2015.8.26.0100	Sim	2015
1021821-58.2015.8.26.0506	Sim	2016
1021488-97.2014.8.26.0003	Sim	2016
1008119-65.2016.8.26.0100	Sim	2017
1038696-06.2015.8.26.0506	Não	2017
1033836-79.2016.8.26.0100	Sim	2018
0004879-51.2014.8.26.0619	Sim	2017
1005707-49.2017.8.26.0126	Sim	2018
1008854-88.2018.8.26.0016	Sim	2018
1041507-54.2019.8.26.0002	Não	2019
IMPROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
4002356-25.2013.8.26.0007	Sim	2014
1007118-79.2015.8.26.0100	Sim	2016
1012069-12.2016.8.26.0576	Sim	2016
1100176-05.2016.8.26.0100	Sim	2017
1019577-88.2017.8.26.0506	Não	2018
1102006-69.2017.8.26.0100	Sim	2018
1101473-47.2016.8.26.0100	Sim	2018
1003933-19.2017.8.26.0082	Não	2018
1134887-36.2016.8.26.0100	Sim	2018

GRUPO 3- VEXATÓRIAS		
IMPROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
1086816-66.2017.8.26.0100	Sim	2018
1058541-73.2018.8.26.0100	Sim	2018
1004292-51.2018.8.26.0011	Não	2018
1036491-53.2018.8.26.0100	Sim	2019
1041925-23.2018.8.26.0100	Sim	2019
1049307-36.2019.8.26.0002	Sim	2019
1008270-45.2019.8.26.0223	Sim	2020
1124048-83.2015.8.26.0100	Sim	2020
1004135-74.2019.8.26.0001	Sim	2020
1065443-08.2019.8.26.0100	Sim	2020
1058316-19.2019.8.26.0100	Sim	2020
1008534-06.2020.8.26.0004	Sim	2020
1087988-38.2020.8.26.0100	Sim	2020

GRUPO 4- OUTROS		
PROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
1013070-92.2018.8.26.0016	Sim	2019
IMPROCEDENTES		
Número do Processo	Ferramenta de busca no polo passivo?	Ano da sentença
1024229-13.2014.8.26.0100	Sim	2014
2015640-73.2014.8.26.0016	Sim	2015
1000206-76.2016.8.26.0441	Sim	2016
1026187-12.2016.8.26.0602	Sim	2017
1026803-84.2016.8.26.0602	Sim	2017
1005019-40.2017.8.26.0077	Não	2017
1001346-62.2015.8.26.0286	Não	2017
1000383-20.2017.8.26.0695	Não	2017
0009459-24.2017.8.26.0004	Sim	2017
0053948-86.2016.8.26.0100	Não	2018
1010517-24.2017.8.26.0011	Não	2018
1024653-46.2017.8.26.0554	Não	2018
1121896-57.2018.8.26.0100	Sim	2019
1005518-66.2019.8.26.0008	Sim	2020
1055922-73.2018.8.26.0100	Sim	2020
1023639-32.2020.8.26.0001	Sim	2020

GRUPO 1- CRIMINAIS		Motor de busca polo passivo
Quantidade Procedente	38	28
Quantidade Improcedente	109	71

GRUPO 2- TRABALHISTA		Motor de busca polo passivo
Quantidade Procedente	3	3
Quantidade Improcedente	13	12

GRUPO 3- VEXATÓRIAS		Motor de busca polo passivo
Quantidade Procedente	13	8
Quantidade Improcedente	22	19

GRUPO 4- OUTROS		Motor de busca polo passivo
Quantidade Procedente	1	1
Quantidade Improcedente	16	10